

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	02
Acórdão	02
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	28
Acórdão	28
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo	38
Decisão Simples	38
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	38
Decisão Simples	38
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	39
Decisão Monocrática	39
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	46
Acórdão	46
Comissão Permanente de Licitação	48
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	48
Aviso	48
Ministério Público de Contas	48
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	48
Atos e Despachos	48
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	49
Atos e Despachos	49
Gabinete do Conselheiro - Vacância	50
Decisão Monocrática	50

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO DA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2022

PROCESSO Nº 1460/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021 (SRP)

ÓRGÃO GERENCIADOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CNPJ nº 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, CEP 57.055-903, Maceió/AL

REPRESENTANTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos, CPF nº 344.671.147-34.

FORNECEDOR: **O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA**

CNPJ Nº 18.008.915/0001-09

Endereço: Rua Abelardo Pugliese, nº 55, Quadra 07 – Conjunto Castelo Branco – Jatiúca, Maceió/AL.

Representante: Kleber Gastão Cavalcanti de Oliveira

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **ÁGUA MINERAL**.

PREÇO E ESPECIFICAÇÕES: O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

ITEM					
Item	Especificação	Unidade	Quantidade	Medida/ Valor Unitário (R\$)	Média/Valor Total (R\$)

01	Água mineral natural, potável, sem gás, acondicionada em embalagem descartável de 500 ml, em plástico higiênico com protetor na parte superior e lacre de segurança personalizado pelo fabricante. Marca MAINÁ ÁGUAS MINERAIS LTDA	500ml	7.200	R\$ 9,00	64.800,00
02	Água Mineral Natural, potável, sem gás, acondicionada em garrações de 20 (vinte) litros, retornáveis, com a utilização de vasilhames pelo sistema de comodato. Marca MAINÁ ÁGUAS MINERAIS LTDA	20 litros	6.000	6,20	37.200,00
Valor total do item (R\$)					102.000,00

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura.

VINCULAÇÃO: Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2021 e todos seus anexos, que é parte integrante desta Ata de Registro de Preços nº 03/2022, Processo TC nº 1460/2021, dos quais são partes, como se aqui estivessem integralmente transcrito, vinculando-se, ainda, à proposta da FORNECEDORA REGISTRADO.

FORO: Cidade de Maceió - AL.

DATA DA ASSINATURA: 14 de março de 2022.

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, Relatou os seguintes processos; na data de 08.03.2022;

PROCESSO	TC-10821/2017
UNIDADE	Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios
INTERESSADO	Vera Lucia Souza dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-175/2022.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 169/2016, de 01 de dezembro de 2016, emitido pelo Presidente do PALMEIRA PREV, Sr. Felipe Boia Rocha de Araujo, RETIFICADA pela Portaria nº 090/2019, de 27 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial do Município, em 28 de agosto de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Vera Lúcia Souza dos Santos, inscrita no CPF nº 469.338.164-00, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao PALMEIRA PREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução ao PALMEIRA PREV, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência

nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 0010555/2016, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Vera Lúcia Souza dos Santos, inscrita no CPF nº 469.338.164-00, ocupante do cargo de **serviçal, Grau IV**, do quadro de servidores do município de Palmeira dos Índios, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 169/2016, de 01 de dezembro de 2016, emitido pelo Presidente do PALMEIRA PREV, Sr. Felipe Boia Rocha de Araujo, RETIFICADA pela Portaria nº 090/2019, de 27 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial do Município, em 28 de agosto de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Vera Lúcia Souza dos Santos, inscrita no CPF nº 469.338.164-00, bem como Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria Municipal de Administração de Palmeira dos Índios (fls. 19) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE (fls.85) e Parecer nº 092/2016 da Procuradoria do Município (fls. 22).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 91).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-2830/2021/6ºPC/GS (fls.92) opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com Ressalva e determinações ao gestor.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 05/03/1985 (fls. 05), faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com **proventos integrais**, consoante as disposições constantes do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Municipal nº 1.691/2005, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à **paridade e integralidade de proventos**. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **57 anos de idade**, bem como, possuía **31 anos, 07 meses e 23 dias** de contribuição, conforme Relatório Geral dos Períodos de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE (fls.85).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 169/2016, de 01 de dezembro de 2016, emitido pelo Presidente do PALMEIRA PREV, Sr. Felipe Boia Rocha de Araujo, RETIFICADA pela Portaria nº 090/2019, de 27 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial do Município, em 28 de agosto de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Vera Lúcia Souza dos Santos, inscrita no CPF nº 469.338.164-00, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **PALMEIRA PREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **PALMEIRA PREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de março de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-8855/2017
UNIDADE	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Marechal Deodoro
INTERESSADO	Leusa Aparecida do Nascimento Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-176/2022.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 626/2012, de 31 de agosto de 2012, emitida pelo Prefeito, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, na data de 04 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª **Leusa Aparecida do Nascimento Silva**, inscrita no CPF nº 662.135.684-68, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **FAPEN-Marechal Deodoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FAPEN-Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 015.179/2012**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Leusa Aparecida do Nascimento Silva**, inscrita no CPF nº 662.135.684-68, ocupante do cargo de **Professora Nível II, classe “I”, jornada de trabalho de 40 horas semanais, com acréscimos de cinco quinquênios**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 626/2012, de 31 de agosto de 2012, emitida pelo Prefeito, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, na data de 04 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Leusa Aparecida do Nascimento Silva, inscrita no CPF nº 662.135.684-68, bem como Relatório Geral do Tempo de Contribuição emitido pelo FAPEN (fls. 24/27) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE (fls.41).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls.48).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2869/2021/RS**, opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 20/03/1987, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais**, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 991/2010**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **53 (cinquenta e três) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **25 anos, 5 meses e 10 dias** de contribuição, conforme **Certidão de Tempo de Contribuição FAPEN**(fls. 21/22) e **Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE**.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 626/2012, de 31 de agosto de 2012, emitida pelo Prefeito, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, na data de 04 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª **Leusa Aparecida do Nascimento Silva**, inscrita no CPF nº 662.135.684-68, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **FAPEN -Marechal Deodoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FAPEN -Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de março de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-18235/2011
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Cajueiro
INTERESSADO	Maria José da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade

ACÓRDÃO Nº 1-177/2022.

REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, III “b”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 057/2009, de 09 de julho de 2009, emitida pelo Prefeito o Sr. Antônio Palmery Melo Neto, publicada na Secretaria Municipal de

Administração na mesma data, que concedeu a **aposentadoria por Idade**, com **proventos proporcionais** à beneficiária **Sra. Maria José da Silva**, inscrita no CPF nº 606.016.044-15, **RETIFICADA** pela Portaria nº 21, de 10 de janeiro de 2020, emitida pelo **Prefeito Sr. Antônio Palmery Melo Neto**, e pela **Presidente do FAPEN, Sra. Fernanda Peixoto de Albuquerque Cansanção**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 16 de janeiro de 2020 (05 e 44 do proc 18235/11)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **FAPEN CAJUEIRO** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao **FAPEN CAJUEIRO**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº 435/2009**, referente à aposentadoria da **Sra. Maria José da Silva**, inscrita no CPF nº 606.016.044-15, **ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, na Secretaria de Municipal de Educação de Cajueiro/AL**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais e paridade**.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimentação de Pessoal - Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões** que, após análise técnica atestou regularidade documental, evoluindo o feito ao **Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. TC)**.

3. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 057/2009, de 09 de julho de 2009**, emitida pelo **Prefeito Sr. Antônio Palmery Melo Neto**, publicada na **Secretaria Municipal de Administração na mesma data**, que concedeu a **aposentadoria por Idade**, com **proventos proporcionais** à beneficiária **Sra. Maria José da Silva**, inscrita no CPF nº 606.016.044-15, **RETIFICADA** pela Portaria nº 21, de 10 de janeiro de 2020, emitida pelo **Prefeito Sr. Antônio Palmery Melo Neto**, e pela **Presidente do FAPEN, Sra. Fernanda Peixoto de Albuquerque Cansanção**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 16 de janeiro de 2020 (05 e 44 do proc 18235/11)**, bem como **Relatório Geral do Tempo de Contribuição e Demonstrativo do Cálculo dos Proventos, elaborados pelo FAPEN (fls. 32/40) e Parecer da procuradoria jurídico do FAPEN de Marechal Deodoro (fls.10/12 adm)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2922/2021/RS (fls. 59TC)** opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/05/19688 (fls.50 adm.)**, faz jus a aposentadoria com **proventos proporcionais, sem paridade**, consoante disposição do **art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal de 1988 (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 10887/04**, normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com **65 anos de idade**, bem como, possuía, no **computo geral, 21 anos, 02 meses e 11 dias de efetivo serviço público**, conforme informações contidas nas **fls. 50 TC**.

9. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 057/2009, de 09 de julho de 2009, emitida pelo **Prefeito Sr. Antônio Palmery Melo Neto**, publicada na **Secretaria Municipal de Administração na mesma data**, que concedeu a **aposentadoria por Idade**, com **proventos proporcionais** à beneficiária **Sra. Maria José da Silva**, inscrita no CPF nº 606.016.044-15, **RETIFICADA** pela Portaria nº 21, de 10 de janeiro de 2020, emitida pelo **Prefeito Sr. Antônio Palmery Melo Neto**, e pela **Presidente do FAPEN, Sra. Fernanda Peixoto de Albuquerque Cansanção**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 16 de janeiro de 2020 (05 e 44 do proc 18235/11)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **FAPEN CAJUEIRO** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao **FAPEN CAJUEIRO**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, em Maceió, 08 de março de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**.

PROCESSO	TC-9024/2016 (Anexo: TC-694/2017)
UNIDADE	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craíbas
INTERESSADO	Maria do Rosário Barros de Novais
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-178/2022.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas**, acolher o voto da **Conselheira Relatora** do feito nos seguintes termos:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **MARIA DO ROSÁRIO BARROS DE NOVAIS**, inscrita no CPF nº 701.506.484-72, na qualidade de viúva do ex-segurado, **José Vieira de Novais**, matrícula nº 68, RPPS Craíbas, falecido em 22/02/2016, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 04 de março de 2016, emitido pelo **Diretor Presidente do CRAÍBAS PREV**, o Sr. **José Adelson Gama da Silva**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **CRAÍBAS PREV** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **CRAÍBAS PREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº 43/2016 – Craíbas Prev**, que concedeu Benefício de Auxílio Pensão a **Sra. Maria do Rosário Barros de Novais**, inscrita no CPF nº 701.506.484-72, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido em razão de requerimento da **Sra. Maria do Rosário Barros de Novais**, inscrita no CPF nº 701.506.484-72, na qualidade de viúva do ex-segurado, **José Vieira de Novais**, aposentado, do quadro de servidores do **Município de Craíbas**.

3. Os autos evoluíram a **Assessoria Jurídica do CRAÍBAS PREV**, que exarou o **Parecer nº 008/2016**, documento que concluiu pelo **deferimento da concessão do benefício**.

4. **Ato de Concessão datado de 04 de março de 2016**, emitido pelo **Diretor Presidente do Craíbas Prev**, o Sr. **José Adelson Gama da Silva**, em favor de **MARIA DO ROSÁRIO BARROS DE NOVAIS**, inscrita no CPF nº 701.506.484-72, na qualidade de viúva do ex-segurado, **José Vieira de Novais**, matrícula nº 68, RPPS Craíbas, falecido em 22/02/2016.

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **PAR-6PMPC-2761/2021/RA**, opina

pel registro do ato ora apreciado, **fazendo observação quanto ao Prazo Decadencial Quinquenal para análise do processo.**

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **Auxílio de Pensão Por Morte a viúva de ex-segurado, servidor público do Município de Craíbas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:**

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. **A Lei Municipal nº 320/2011** - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Craíbas, em seu **artigo 8º** estabelece os **beneficiários dependentes do segurado:**

Art. 8. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais, e

III- o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

(...)

§5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de **Certidão de Casamento e comprovante de residência**, a condição de dependência do ex-segurado do Craíbas Prev, **na qualidade de viúva.**

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I. ORDENAR O REGISTRO do **Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, MARIA DO ROSÁRIO BARROS DE NOVAIS**, inscrita no CPF nº 701.506.484-72, na qualidade de viúva do ex-segurado, José Vieira de Novais, matrícula nº 68, RPPS Craíbas, falecido em 22/02/2016, consubstanciado no **Ato de Concessão datado de 04 de março de 2016**, emitido pelo **Diretor Presidente do CRAÍBAS PREV, o Sr. José Adelson Gama da Silva**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **CRAÍBAS PREV** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **CRAÍBAS PREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de março de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC 2267/2019
UNIDADE	RPPS – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lagoa da Canoa
INTERESSADO	Simone Amaral Melo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição, Especial de Magistério.

ACÓRDÃO Nº 1-179/2022.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO

DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 04/2018, de 02 de fevereiro de 2018, emitida pela Prefeita, Sr. Taina Correa de Sá Lúcio da Silva e pelo Secretário de Administração o Sr. Fábio Barbosa Leite, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 07 de fevereiro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Simone Amaral Melo, inscrita no CPF sob nº 576.899.894-20, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **RPPS Lagoa da Canoa** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **RPPS Lagoa da Canoa**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise do **processo administrativo nº 2301/2018**, referente à aposentadoria voluntária da **Sra. Simone Amaral Melo, inscrita no CPF sob nº 576.899.894-20**, ocupante do cargo de **Professora, com proventos integrais e paridade, acrescidos 25(vinte e cinco) quinquênios**, do quadro de Servidores do Município de Lagoa da Canoa, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimentação de Pessoal – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica, atestou a regularidade da documentação, evoluindo, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 46).**

3. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 04/2018, de 02 de fevereiro de 2018, emitida pela Prefeita, Sr. Taina Correa de Sá Lúcio da Silva e pelo Secretário de Administração o Sr. Fábio Barbosa Leite, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 07 de fevereiro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Simone Amaral Melo, inscrita no CPF sob nº 576.899.894-20**, bem como, **Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fls.39).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2809/2021/RA**, opinou pelo registro do ato ora apreciado (fls. 47 TC).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **31/12/1992 (fls. 39)**, faz jus a aposentadoria voluntária, consoante disposições constantes do **art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, c/c as Lei Municipal nº 604/2017**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de **aposentadoria com proventos integrais e paridade**, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com **51 anos de idade (considerando a data de nascimento e a data da aposentadoria)**, bem como, possuía, no **cômputo geral, 25 anos, 1 mês e 3 dias**, de efetivo serviço conforme Relação Geral dos Períodos emitida pela DIMOP/SARPE(fl. 39).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 04/2018, de 02 de fevereiro de 2018, emitida pela Prefeita, Sr. Taina Correa de Sá Lúcio da Silva e pelo Secretário de Administração o Sr. Fábio Barbosa Leite, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 07 de fevereiro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Simone Amaral Melo, inscrita no CPF sob nº 576.899.894-20, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **RPPS Lagoa da Canoa** ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **RPPS Lagoa da Canoa**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de março de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-16107/2013
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Cajueiro
INTERESSADO	Gilda Queiroz Alencar
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade

ACÓRDÃO Nº 1-180/2022.

REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, III "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 036/2010, de 28 de julho de 2010, emitida pelo Prefeito o Sr. Antônio Palmery Melo Neto e Pelo Secretário de Administração e Obras Sr. Wilde Lins de Albuquerque, RETIFICADA pela Portaria nº 07/2020, de 10 de janeiro de 2020, emitida pelo Prefeito o Sr. Antônio Palmery Melo Neto e Pela Presidente do FAPEN a Sra. Fernanda Peixoto de Albuquerque Cansanção, publicada no FAPEN, em 10 de janeiro de 2020, que concedeu a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Gilda Queiroz Alencar, inscrita no CPF nº 456.646.334-68, nos termos do art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal de 1988, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **FAPEN CAJUEIRO** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao **FAPEN CAJUEIRO**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 0242/2010, referente à aposentadoria da Sra. Gilda Queiroz Alencar, inscrita no CPF nº 456.646.334-68, ocupante do cargo de Lavadeira na Secretaria de Municipal de Saúde de Cajueiro/AL que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, considerada a proporção de 6768/10.950, sobre o valor apurado da média dos 80% das maiores remunerações de contribuição.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimentação de Pessoal – Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou regularidade documental, evoluindo o feito ao Ministério

Público de Contas para análise e parecer (fls. 53TC).

3. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 036/2010, de 28 de julho de 2010, emitida pelo Prefeito o Sr. Antônio Palmery Melo Neto e Pelo Secretário de Administração e Obras Sr. Wilde Lins de Albuquerque, RETIFICADA pela Portaria nº 07/2020, de 10 de janeiro de 2020, emitida pelo Prefeito o Sr. Antônio Palmery Melo Neto e pela Presidente do FAPEN a Sra. Fernanda Peixoto de Albuquerque Cansanção, publicada no FAPEN, em 10 de janeiro de 2020, que concedeu a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Gilda Queiroz Alencar, inscrita no CPF nº 456.646.334-68, nos termos do art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal de 1988, bem como Certidão de Tempo de Contribuição elaborada pelo FAPEN e Demonstrativo do Cálculo de Proventos elaborado pelo FAPEN (fls.37/39 e 36 TC.) e Parecer do Procurador Jurídico nº 058/2010 do (fls.09TC).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-2951/2021/RA(fl.54 TC) opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 29/06/2000 (fls. 45 TC), faz jus a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, sem paridade, consoante disposição do art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal de 1988 (texto abaixo atualizado até 2015), normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com 68 anos de idade, bem como, possuía, no computo geral, 18 anos, 06 meses e 18 dias de efetivo serviço público, contados do tempo de contribuição laborados para o Estado de Alagoas, conforme informações da Secretaria Municipal de Administração de, contidas nas fls. 16/17 e 19/20TC.

9. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 036/2010, de 28 de julho de 2010, emitida pelo Prefeito o Sr. Antônio Palmery Melo Neto e Pelo Secretário de Administração e Obras Sr. Wilde Lins de Albuquerque, RETIFICADA pela Portaria nº 07/2020, de 10 de janeiro de 2020, emitida pelo Prefeito o Sr. Antônio Palmery Melo Neto e pela Presidente do FAPEN a Sra. Fernanda Peixoto de Albuquerque Cansanção, publicada no FAPEN, em 10 de janeiro de 2020, que concedeu a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Gilda Queiroz Alencar, inscrita no CPF nº 456.646.334-68, nos termos do art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal de 1988, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **FAPEN CAJUEIRO** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao **FAPEN CAJUEIRO**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de março de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-15131/2017
UNIDADE	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL
INTERESSADO	Núbia Márcia Monteiro Costa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-181/2022.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do ATO nº 355, de 27 de setembro de 2017, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Desembargador Otávio Leão Praxedes, publicada no Diário Oficial do Estado, em 29 de setembro de 2017, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Núbia Márcia Monteiro Costa, inscrito no CPF nº 449.197.274-53 (fls. 35), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao TJ/AL e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução ao TJ/AL, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 2016/8839, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Núbia Márcia Monteiro Costa, inscrita no CPF nº 449.197.274-53, ocupante do cargo de Escrivã Judiciária, Classe “B”, nível 1, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do ATO nº 355, de 27 de setembro de 2017, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Desembargador Otávio Leão Praxedes, publicada no Diário Oficial do Estado, em 29 de setembro de 2017, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Núbia Márcia Monteiro Costa, inscrito no CPF nº 449.197.274-53 (fls. 35), bem como Certidão de Tempo de Serviço, emitida pelo Poder Judiciário de Alagoas (fls. 08V e 09) e Parecer PAPJ nº 364/2016, da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (fls. 16/22.).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 44).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMP/3078/2021/6ºPC/GS (fls.45) opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 14/12/1982 (fls. 07v), faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, consoante disposições constantes do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Estadual nº 7.114/2009, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º,

inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 55 anos de idade (fls.07v), bem como, possuía 33 anos, 11 meses e 11 dias de contribuição, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição, emitida pela DIMOP/SARPE (fls.38).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO do ATO nº 355, de 27 de setembro de 2017, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Desembargador Otávio Leão Praxedes, publicada no Diário Oficial do Estado, em 29 de setembro de 2017, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Núbia Márcia Monteiro Costa, inscrito no CPF nº 449.197.274-53 (fls. 35), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao TJ/AL e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) TJ/AL, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-1638/2019
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Messias da Fonseca Cavalcante
ASSUNTO	Reserva Remunerada

ACÓRDÃO Nº 1-182/2022.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 63.746, de 25 de janeiro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 28 de janeiro de 2019, que concedeu Reserva Remunerada a pedido ao Sr. Messias da Fonseca Cavalcante, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 554.060.094-00 (fls. 77 adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 - Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 1206-2687/2018, referente ao pedido de Reserva Remunerada a pedido do Sr. Messias da Fonseca Cavalcante, inscrito no CPF nº 554.060.094-00, ocupante do cargo de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reserva remunerada, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularmente na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 08TC).

3. Consta nos autos a expedição do Decreto nº 63.746, de 25 de janeiro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 28 de janeiro de 2019, que concedeu Reserva Remunerada a pedido ao Sr. Messias da Fonseca Cavalcante, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 554.060.094-00 (fls. 77 adm.), bem como, Relatório Geral do Tempo de Contribuição emitida pelo DIMOP (fls. 04vadm.) e Parecer PGE/PA/SUBPREV - 2090/2018.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3153/2021/RS (fls. 09TC) opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 31/07/1987 (fls.04adm.), faz jus a reserva remunerada, com proventos integrais, calculados sobre seu posto atual, Nível II, consoante disposições constantes do artigo 3º da Lei Estadual nº 7.580, de 07 de fevereiro de 2014, normativo que prevê a possibilidade de concessão da reserva remunerada “ex officio” com proventos integrais.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 50 anos de idade (fls. 04 adm.), bem como, possuía 31 anos, 01mes e 07 dias de contribuição, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição, emitido pela DIMOP (fls. 04 adm.).

9. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 63.746, de 25 de janeiro de 2019, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 28 de janeiro de 2019, que concedeu Reserva Remunerada a pedido ao Sr. Messias da Fonseca Cavalcante, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 554.060.094-00 (fls. 77 adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 - Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO	TC-8885/2019
UNIDADE	FUNPREPI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE PILAR
INTERESSADO	Maria Helena dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo, Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº. 1-183/2022.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDORA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM

PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 357/2011, de 10 de outubro de 2011, emitida pelo Prefeito Sr. Oziel Alves de Barros, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 10 de outubro 2011, RETIFICADA pela Portaria nº 062/2019, de 28 de janeiro de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Presidente do FUNPREPI a Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 27 de fevereiro 2019 e RETIFICADA pela Portaria nº 042/2021, de 20 de outubro de 2021, emitida pelo Prefeito Renato Rezende Rocha Filho e pela Diretora Presidente do FUNPREPI, Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 26 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Helena dos Santos, inscrita no CPF nº 294.986.274-87, para fins de direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao FUNPREPI e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao FUNPREPI, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo nº 140611/2011, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Helena dos Santos, inscrita no CPF nº 294.986.274-87, ocupante do cargo de Professora, nível I, com 5% de adicionais de tempo de serviço já incluso na proporcionalidade, do quadro de servidores do Município de Pilar, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica, atestou a regularidade da documentação, evoluindo, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fl. 14 – TC).

3. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 357/2011, de 10 de outubro de 2011, emitida pelo Prefeito Sr. Oziel Alves de Barros, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 10 de outubro 2011, RETIFICADA pela Portaria nº 062/2019, de 28 de janeiro de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Presidente do FUNPREPI a Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 27 de fevereiro 2019 e RETIFICADA pela Portaria nº 042/2021, de 20 de outubro de 2021, emitida pelo Prefeito Renato Rezende Rocha Filho e pela Diretora Presidente do FUNPREPI, Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 26 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Helena dos Santos, inscrita no CPF nº 294.986.274-87, bem como Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Demonstrativo de Cálculo dos Proventos elaborados pela DIMOP/SARPE (fls.04).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3459/2022/RS (fls. 15 – TC) opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/02/1988 (fls. 38), faz jus a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, consoante disposições constantes do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003 c/c a Lei Municipal nº 434/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais. Confira-se, in verbis:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:(Redação pela Emenda Constitucional 20/98 –

D.O.U. 16.12.98).

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação pela Emenda Constitucional 20/98 – D.O.U. 16.12.98).

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com **60 anos de idade**, bem como, possuía, no **cômputo geral, 23 anos, 08 meses e 17 dias** e de efetivo serviço conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 10/11).

9. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 357/2011, de 10 de outubro de 2011, emitida pelo Prefeito Sr. Oziel Alves de Barros, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 10 de outubro 2011, RETIFICADA pela Portaria nº 062/2019, de 28 de janeiro de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Presidente do FUNPREPI a Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 27 de fevereiro 2019 e RETIFICADA pela Portaria nº 042/2021, de 20 de outubro de 2021, emitida pelo Prefeito Renato Rezende Rocha Filho e pela Diretora Presidente do FUNPREPI, Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 26 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Helena dos Santos, inscrita no CPF nº 294.986.274-87, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao FUNPREPI e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao FUNPREPI, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC 10258/2015
UNIDADE	CRAÍBAS PREV – Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craíbas
INTERESSADO	Josefa Tania de Farias
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição, Especial de Magistério.

ACÓRDÃO Nº 1-184/2022.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 012/2015, de 01 de julho de 2015, emitida pelo Prefeito, Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor Presidente do Craíbas Prev, Sr. José Adelson Gama da Silva, fixada no átrio da Prefeitura Municipal de Craíbas e do Craíbas Prev, em 02 de julho de 2015, RETIFICADA pela Portaria nº 12, de 03 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 14 de outubro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Josefa Tania de Farias, inscrita no CPF sob nº 511.851.214-04, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao CRAÍBASPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), CRAÍBASPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma

a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise do **processo administrativo nº 108/2014**, referente à aposentadoria voluntária da **Sra. Josefa Tania de Farias, inscrita no CPF sob nº 511.851.214-04**, ocupante do cargo de Professora, **com proventos integrais e paridade**, do quadro de Servidores do poder **Executivo Municipal de Craíbas**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimentação de Pessoal – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões** que, após análise técnica, atestou a regularidade da documentação, evoluindo, ato contínuo, ao **Ministério Público de Contas para análise e parecer.**

3. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 012/2015, de 01 de julho de 2015, emitida pelo Prefeito, Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor Presidente do Craíbas Prev, Sr. José Adelson Gama da Silva, fixada no átrio da Prefeitura Municipal de Craíbas e do Craíbas Prev, em 02 de julho de 2015, RETIFICADA pela Portaria nº 12, de 03 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 14 de outubro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Josefa Tania de Farias, inscrita no CPF sob nº 511.851.214-04**, bem como, **Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Craíbas Prev e Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPRE.**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-76/2022/RS**, opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **20/02/1988**, faz jus a aposentadoria voluntária, consoante disposições constantes do **art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/2003, c/c a Lei Municipal nº 320/2011**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de **aposentadoria com proventos integrais e paridade**, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com **50 anos de idade**, bem como, possuía, no **cômputo geral, 27 anos, 03 meses e 28 dias** e de efetivo serviço conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 10/11).

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 012/2015, de 01 de julho de 2015, emitida pelo Prefeito, Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor Presidente do Craíbas Prev, Sr. José Adelson Gama da Silva, fixada no átrio da Prefeitura Municipal de Craíbas e do Craíbas Prev, em 02 de julho de 2015, RETIFICADA pela Portaria nº 12, de 03 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 14 de outubro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Josefa Tania de Farias, inscrita no CPF sob nº 511.851.214-04, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao CRAÍBASPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), CRAÍBASPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO	TC-8783/2019
UNIDADE	FUNPREPI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE PILAR
INTERESSADO	Maria Luzinete Santos Nascimento
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº. 1-185/2022.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDORA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 283/2011, de 12 de abril de 2011, emitida pelo Prefeito Sr. Oziel Alves de Barros, RETIFICADA pela Portaria 020/2019, de 14 de janeiro de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Presidente do FUNPREPI a Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros e RETIFICADA pela Portaria 46/2021, de 21 de outubro de 2021, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Presidente do FUNPREPI a Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, a última publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 27 de outubro 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Luzinete Santos Nascimento, inscrita no CPF nº 152.067.004-44 (fls. 19 e 33 do proc. adm. 004/2011 e fls 19 do TC-8783/2019), para fins de direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao FUNPREPI e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao FUNPREPI, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo nº 004/2011, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Luzinete Santos Nascimento, inscrita no CPF nº 152.067.004-44, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores do Município de Pilar, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica, atestou a regularidade da documentação, evoluindo, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fl. 21 – TC 8783/2019).

3. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 283/2011, de 12 de abril de 2011, emitida pelo Prefeito Sr. Oziel Alves de Barros, RETIFICADA pela Portaria 020/2019, de 14 de janeiro de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Presidente do FUNPREPI a Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros e RETIFICADA pela Portaria 46/2021, de 21 de outubro de 2021, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Presidente do FUNPREPI a Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, a última publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 27 de outubro 2021 (fls. 19 e 33 do proc. adm. 004/2011 e fls 19 do TC-8783/2019), bem como Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo FUNPREPI (fls. 31) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição e o Demonstrativo do Cálculo dos Proventos elaborados pela Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte – DIMOP/SARPE (fls. 06 e 11/TC).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3144/2021/EP (fls. 22 – TC 8783/2019) opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 13/08/1982 (fls. 06 DIMOP), faz jus a aposentadoria voluntária com proventos integrais, consoante disposições constantes do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c o parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal, e a Lei Municipal nº 434/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e parridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/03) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas às reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Grifos adotados)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado se reveste de legalidade, visto que a segurada, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 63 anos de idade, bem como também foi constatado que a segurada possuía no **cômputo geral 28 anos, 08 meses e 09 dias de contribuição**, conforme informação do Relatório Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls.06 – DIMOP 8783/2019).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 283/2011, de 12 de abril de 2011, emitida pelo Prefeito Sr. Oziel Alves de Barros, RETIFICADA pela Portaria 020/2019, de 14 de janeiro de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Presidente do FUNPREPI a Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros e RETIFICADA pela Portaria 46/2021, de 21 de outubro de 2021, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Presidente do FUNPREPI a Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, a última publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 27 de outubro 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Luzinete Santos Nascimento, inscrita no CPF nº 152.067.004-44 (fls. 19 e 33 do proc. adm. 004/2011 e fls 19 do TC-8783/2019), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao FUNPREPI e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao FUNPREPI, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO	TC-1971/2018
----------	--------------

UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Audemira Rosendo dos Santos
ASSUNTO	Reserva Remunerada

ACÓRDÃO Nº 1-186/2022.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR o REGISTRO do Decreto nº 5.716, de 09 de abril de 2010, emitido pelo Governador o Sr. Teotônio Vilela Filho, na graduação Soldado, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 12 de abril de 2010, RETIFICADO pelo Decreto nº 7.154, de 28 de julho de 2010 emitido pelo mesmo governador, para corrigir a graduação para Cabo, publicado no DOE de 29 de julho de 2010, REFIADO pelo Decreto nº 57.373, de 25 de janeiro de 2018, emitido pelo então governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, para corrigir a graduação para 3º Sargento, publicada no DOE de 26 de janeiro de 2018 que concedeu Reserva Remunerada “ex officio” a Sra. , Audemira Rosendo dos Santos, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrita no CPF nº 349.019.654-68 (fls. 38 do TC-14880/2010; fls. 11 e 43 do Proc. 1206-4279/14PM.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 - Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 1206-3634/2009, referente ao pedido de Reserva Remunerada da Sra. Audemira Rosendo dos Santos, inscrita no CPF nº 349.019.654-68, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reserva remunerada, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 10TC).

3. Consta nos autos a expedição do Decreto nº 5.716, de 09 de abril de 2010, emitido pelo Governador o Sr. Teotônio Vilela Filho, na graduação Soldado, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 12 de abril de 2010, RETIFICADO pelo Decreto nº 7.154, de 28 de julho de 2010 emitido pelo mesmo governador, para corrigir a graduação para Cabo, publicado no DOE de 29 de julho de 2010, REFIADO pelo Decreto nº 57.373, de 25 de janeiro de 2018, emitido pelo então governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, para corrigir a graduação para 3º Sargento, publicada no DOE de 26 de janeiro de 2018 que concedeu Reserva Remunerada “ex officio” a Sra. , Audemira Rosendo dos Santos, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrita no CPF nº 349.019.654-68 (fls. 38 do TC-14880/2010; fls. 11 e 43 do Proc. 1206-4279/14PM.), bem como, Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP (fls. 04 -TC-1971/2018) e Despacho NE nº 0175/2018 da PGE (fls. 41 do Proc. 1206-4279/2014).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-2914/2021/6ºPC/GS (fls. 11,TC-1971/2018) opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 04/10/1991 (fls.16, Proc. 1206-4279/2014), faz jus a reserva remunerada, com proventos integrais, calculados sobre seu posto atual, 3º Sargento, consoante disposições constantes do artigo 49, II e 51, I “b” da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, normativo que prevê a possibilidade de concessão da reserva remunerada “ex officio” com proventos integrais.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 47 anos de idade (fls. 16, considerando a data de nascimento e a data do ato de aposentadoria), bem como, possuía 18 anos, 03 meses e 02 dias de contribuição, conforme Relatório Geral dos Períodos de Contribuição, emitido pela DIMOP (fls. 04 do TC-1971/2018).

9. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com

fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR o REGISTRO do Decreto nº 5.716, de 09 de abril de 2010, emitido pelo Governador o Sr. Teotônio Vilela Filho, na graduação Soldado, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 12 de abril de 2010, RETIFICADO pelo Decreto nº 7.154, de 28 de julho de 2010 emitido pelo mesmo governador, para corrigir a graduação para Cabo, publicado no DOE de 29 de julho de 2010, REFIADO pelo Decreto nº 57.373, de 25 de janeiro de 2018, emitido pelo então governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, para corrigir a graduação para 3º Sargento, publicada no DOE de 26 de janeiro de 2018 que concedeu Reserva Remunerada “ex officio” a Sra. , Audemira Rosendo dos Santos, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrita no CPF nº 349.019.654-68 (fls. 38 do TC-14880/2010; fls. 11 e 43 do Proc. 1206-4279/14PM.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 - Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO	TC-9007/2017
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Marechal Deodoro
INTERESSADO	José Lúcio Virtuoso Sobrinho
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez Permanente

ACÓRDÃO Nº 1-187/2022.

REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR o REGISTRO da Portaria nº 140/2008, de 19 de fevereiro de 2008, emitida pelo Prefeito José Danilo Dâmaso de Almeida, RETIFICADA pela Portaria nº 530/2019, de 22 de abril de 2019, emitida pelo prefeito o Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pela Presidente do FAPEN a Sra. Karoline Barros Crisóstomo Oliveira, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 23 de abril de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. José Lúcio Virtuoso Sobrinho, inscrito no CPF nº 209.964.544-20, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao FAPEN MARECHAL DEODORO e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), FAPEN MARECHAL DEODORO certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo nº 10906/2007, cujo objeto é o pedido de aposentadoria, por invalidez, do Sr. José Lúcio Virtuoso Sobrinho, inscrito no CPF nº 209.964.544-20, ocupante do cargo de Encanador, integrante do quadro Permanente do Município de Marechal Deodoro, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Foi expedida a Portaria nº 140/2008, de 19 de fevereiro de 2008, emitida pelo Prefeito José Danilo Dâmaso de Almeida, RETIFICADA pela Portaria nº 530/2019, de 22 de abril de 2019, emitida pelo prefeito o Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pela Presidente do FAPEN a Sra. Karoline Barros Crisóstomo Oliveira, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 23 de abril de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. José Lúcio Virtuoso Sobrinho, inscrito no CPF nº 209.964.544-20.

3. Constam dos autos, **Laudo Médico Pericial emitido pela Junta Médica do Fundo de Previdência Municipal de Marechal Deodoro; Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo FAPEN** (fls. 07/09 e 52 adm), bem como, **Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE** (fls. 24/26).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2606/2021/RA**(fls. 28TC), opinou **pelo registro do ato** ora apreciado, porém, com Ressalva e determinações ao Gestor.

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. A aposentadoria por invalidez da(o) segurada(o) encontra amparo no **art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A, da EC-41/2003, incluído pela EC-70/2012 e c/c o Art. 44 da Lei Municipal nº 563/92**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de **Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais e paridade**.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

(EC/41/2003) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) (Sublinhado aditado)

8. Verifica-se nos autos que o segurado ingressou no serviço público em **13/11/1985, consoante Ficha Funcional de fls. 24**, tendo sido constatado por perícia médica oficial (fls. 07adm), que o interessado encontra-se em tratamento sem perspectiva de cura, conforme CID's I42.0, I11.0 e E11.9. Vê-se, pois, que estão preenchidos os requisitos para a aposentadoria em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que a segurada no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **51 anos de idade**, bem como também foi constatado que a segurada possuía **22 anos e 03 meses e 09 dias** de contribuição, conforme informação contida no **Relatório Geral do Tempo de Contribuição DIMOP/SARPE**(fl. 24).

10. Por todo o exposto, apresento o meu voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 140/2008, de 19 de fevereiro de 2008, emitida pelo Prefeito José Danilo Dâmaso de Almeida, RETIFICADA pela Portaria nº 530/2019, de 22 de abril de 2019, emitida pelo prefeito o Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pela Presidente do FAPEN a Sra. Karoline Barros Crisóstomo Oliveira, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 23 de abril de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. José Lúcio Virtuoso Sobrinho, inscrito no CPF nº 209.964.544-20, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **FAPEN MARECHAL DEODORO** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FAPEN MARECHAL DEODORO**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC 9087/2017
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
INTERESSADO	Genilza de Araújo Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição, Especial de Magistério.

ACÓRDÃO Nº 1-188/2022.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 1015/2011, de 01 de dezembro de 2011, emitida pelo Prefeito, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Souza e pelo Presidente do FAPEN, Sr José Albérico de Souza Azevedo, publicada na Secretaria Municipal de Administração, em 01 de dezembro de 2011, RETIFICADA pela Portaria nº 604/2019, de 10 de maio de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e Pela Presidente do FAPEN a Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 13 de maio de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Genilza de Araújo Santos, inscrita no CPF sob nº 483.018.504-00, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **FAPEN Marechal Deodoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FAPEN Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise do **processo administrativo nº 015.607/2011**, referente à aposentadoria voluntária da **Sra. Genilza de Araújo Santos, inscrita no CPF sob nº 483.018.504-00**, ocupante do cargo de **Professora, Nível Especial I, Classe "i", com jornada de trabalho de 40 (quarenta horas) semanais, com proventos integrais e paridade, acrescidos05(cinco) quinquênios**, do quadro de Servidores do Município de **Marechal Deodoro**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimentação de Pessoal – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica, atestou a regularidade da documentação, evoluindo, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para análise e parecer** (fls. 23).

3. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 1015/2011, de 01 de dezembro de 2011, emitida pelo Prefeito, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Souza e pelo Presidente do FAPEN, Sr José Albérico de Souza Azevedo, publicada na Secretaria Municipal de Administração, em 01 de dezembro de 2011, RETIFICADA pela Portaria nº 604/2019, de 10 de maio de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Cláudio Roberto Ayres Da Costa e Pela Presidente do FAPEN a Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 13 de maio de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Genilza De Araújo Santos, inscrita no CPF sob nº 483.018.504-00, bem como, Relatório Geral do Tempo de Contribuição** (fls.22).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2609/2021/RA**, opinou pelo registro do ato ora apreciado (fls. 24 TC).

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **03/09/1986** (fls. 15), faz jus a aposentadoria voluntária, consoante disposições constantes do **art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, c/c as Lei Municipal nº 991/2010**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de **aposentadoria com proventos integrais e paridade**, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas

estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com **53 anos de idade (considerando a data de nascimento e a data da aposentadoria)**, bem como, possuía, no **cômputo geral, 25 anos, 2 meses e 9 dias**, de efetivo serviço conforme Relação Geral dos Períodos emitida pela DIMOP/SARPE (fl. 16).

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 1015/2011, de 01 de dezembro de 2011, emitida pelo Prefeito, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Souza e pelo Presidente do FAPEN, Sr. José Albérico de Souza Azevedo, publicada na Secretaria Municipal de Administração, em 01 de dezembro de 2011, RETIFICADA pela Portaria nº 604/2019, de 10 de maio de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e Pela Presidente do FAPEN a Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 13 de maio de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Genilza de Araújo Santos, inscrita no CPF sob nº 483.018.504-00, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **FAPEN Marechal Deodoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FAPEN Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-3587/2019
UNIDADE	Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG
INTERESSADO	Carmen Andréa da Fonseca e Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-189/2022.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 64.632, de 18 de março de 2019, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 19 de março de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Carmen Andréa da Fonseca e Silva, inscrita no CPF nº 453.768.404-68, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **SEPLAG** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução a **SEPLAG**, do processo administrativo original que

trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 1700-1323/2016**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Carmen Andréa da Fonseca e Silva, inscrita no CPF nº 453.768.404-68**, ocupante do cargo de **Técnico em Planejamento, Classe "B"**, integrante da **carreira dos profissionais de nível superior, jornada de trabalho de 40 horas semanais**, do quadro de servidores do **Estado de Alagoas**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 64.632, de 18 de março de 2019, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 19 de março de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Carmen Andréa da Fonseca e Silva, inscrita no CPF nº 453.768.404-68**, bem como **Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE e Parecer PGE/PA/SUBPREV 192/2019, da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2822/2020/RA** opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com **Ressalva e determinações ao Gestor**.

5. **Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **31/05/1985**, faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com **proventos integrais**, consoante disposições constantes do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Estadual nº 6.253/2001**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no **art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005**, o(a) interessado(a) faz jus à **paridade e integralidade de proventos**. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **56 anos de idade**, bem como, possuía **34 anos, 01 meses e 06 dias** de contribuição, conforme **Relatório Geral do Tempo de Contribuição, emitido pela DIMOP/SARPE**.

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 64.632, de 18 de março de 2019, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 19 de março de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Carmen Andréa da Fonseca e Silva, inscrita no CPF nº 453.768.404-68, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **SEPLAG** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a)

servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **SEPLAG**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-8513/2019
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Ana Cristina Cavalcante de Almeida Silva
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-190/2022.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Ana Cristina Cavalcante de Almeida Silva, inscrita no CPF nº 515.846.544-49, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Juvenal da Silva Souza, matrícula nº 32840-5, nº de ordem 76951 da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 02/06/2019**, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 11 de julho de 2019, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a **Polícia Militar de Alagoas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº E:04799.0000002346/2019 – Alagoas Previdência, que concedeu Benefício de Auxílio Pensão a **Ana Cristina Cavalcante de Almeida Silva, inscrita no CPF nº 515.846.544-49**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido em razão de requerimento da Sra. **Ana Cristina Cavalcante de Almeida Silva, inscrita no CPF nº 515.846.544-49**, na qualidade de **Esposa do ex-segurado, Juvenal da Silva Souza, Policial Militar**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram a **Procuradoria Geral do Estado, que exarou o DESPACHO PGE/PA/SUBPREV 979/2019, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.**

4. **Ato de Concessão datado de 11 de julho de 2019**, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. **Roberto Moisés dos Santos** em favor de **Ana Cristina Cavalcante de Almeida Silva, inscrita no CPF nº 515.846.544-49, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Juvenal da Silva Souza, matrícula nº 32840-5, nº de ordem 76951 da Polícia Militar do Estado de Alagoas,**

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-4018/2020/EP**, opina pelo registro do ato ora apreciado.

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **Auxílio de Pensão Por Morte a Esposa de ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão

estão traçados no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A Lei Estadual nº 7.751/2015 que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o Alagoas Previdência, em seu artigo 94 estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados militares:**

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável com entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

(...)

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de **Certidão de Casamento e comprovante de residência**, a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de Esposa.**

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Ana Cristina Cavalcante de Almeida Silva, inscrita no CPF nº 515.846.544-49, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Juvenal da Silva Souza, matrícula nº 32840-5, nº de ordem 76951 da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 02/06/2019**, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 11 de julho de 2019, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a **Polícia Militar de Alagoas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-8518/2019
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Maria Helena Silva Santana
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-191/2022.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Maria Helena Silva Santana, inscrita no CPF nº 032.018.744-69, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Francisco Santana Silva, matrícula nº 65605-4, nº de ordem 51558 da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 05/06/2019**, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 11 de julho de 2019, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a **Polícia Militar de Alagoas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº E:04799.0000002641/2019 – Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Auxílio Pensão a **Maria Helena Silva Santana, inscrita no CPF nº 032.018.744-69**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido em razão de requerimento da **Sra. Maria Helena Silva Santana, inscrita no CPF nº 032.018.744-69, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Francisco Santana Silva, Policial Militar**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram a **Procuradoria Geral do Estado, que exarou o DESPACHO PGE/PA/SUBPREV 972/2019, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.**

4. **Ato de Concessão datado de 11 de julho de 2019**, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. **Roberto Moisés dos Santos** em favor de **Maria Helena Silva Santana, inscrita no CPF nº 032.018.744-69, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Francisco Santana Silva, matrícula nº 65605-4, nº de ordem 51558 da Polícia Militar do Estado de Alagoas**,

5. **O Ministério Público de Contas**, por meio do **PAR-6PMPC-2380/2020/RS**, opina pelo registro do ato ora apreciado.

6. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **Auxílio de Pensão Por Morte a Esposa de ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal**:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. **A Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 94** estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados militares**:

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

(...)

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de **Certidão de Casamento e comprovante de residência**, a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de Esposa**.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Maria Helena Silva Santana, inscrita no CPF nº 032.018.744-69, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Francisco Santana Silva, matrícula nº 65605-4, nº de ordem 51558 da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 05/06/2019**, consubstanciado no **Ato de Concessão datado de 11 de julho de 2019, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a **Polícia Militar de Alagoas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-8519/2019
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Maria José Alves da Silva Guedes
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-192/2022.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Maria José Alves da Silva Guedes, inscrita no CPF nº 606.676.214-15, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Hélio Tenório Guedes, matrícula nº 8934-6, nº de ordem 76633 da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 13/06/2019**, consubstanciado no **Ato de Concessão datado de 11 de julho de 2019, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a **Polícia Militar de Alagoas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº E:04799.0000002574/2019 – Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Auxílio Pensão a **Maria José Alves da Silva Guedes, inscrita no CPF nº 606.676.214-15**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido em razão de requerimento da **Sra. Maria José Alves da Silva Guedes, inscrita no CPF nº 606.676.214-15, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Hélio Tenório Guedes, Policial Militar**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram a **Procuradoria Geral do Estado, que exarou o DESPACHO PGE/PA/SUBPREV 969/2019, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.**

4. **Ato de Concessão datado de 11 de julho de 2019**, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. **Roberto Moisés dos Santos** em favor de **Maria José Alves da Silva Guedes, inscrita no CPF nº 606.676.214-15, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Hélio Tenório Guedes, matrícula nº 8934-6, nº de ordem 76633 da Polícia Militar do Estado de Alagoas**,

5. **O Ministério Público de Contas**, por meio do **PAR-6PMPC-3733/2020/EP**, opina pelo registro do ato ora apreciado.

6. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **Auxílio de Pensão Por Morte a esposa de ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal**:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo

estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 94** estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados militares**:

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

(...)

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de **Certidão de Casamento e comprovante de residência**, a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de Esposa**.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Maria José Alves da Silva Guedes, inscrita no CPF nº 606.676.214-15, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Hélio Tenório Guedes, matrícula nº 8934-6, nº de ordem 76633 da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 13/06/2019**, consubstanciado no **Ato de Concessão datado de 11 de julho de 2019, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a **Polícia Militar de Alagoas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-11257/2016
UNIDADE	PIRANHAS PREV- Fundo de Previdência Social
INTERESSADO	Maria de Lourdes Ventura Barbosa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-193/2022.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da **Portaria nº 202/2014, de 10 de julho de 2014, emitido pelo Prefeito Sr. Dante Alighieri Salatiel de Alencar Bezerra de Menezes, publicada no Regime Próprio de Previdência Social em, 11 de julho de 2014, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria de Lourdes Ventura Barbosa, inscrita no CPF nº 043.998.454-81**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **PIRANHAS PREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

III – DETERMINAR a devolução ao **PIRANHAS PREV**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº 000020/2014**, referente ao pedido

de aposentadoria voluntária da **Sra. Maria de Lourdes Ventura Barbosa, inscrita no CPF nº 043.998.454-81**, ocupante do cargo de **serviçal** do quadro de servidores do **município de Piranhas**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 202/2014, de 10 de julho de 2014, emitido pelo Prefeito Sr. Dante Alighieri Salatiel de Alencar Bezerra de Menezes, publicada no Regime Próprio de Previdência Social em, 11 de julho de 2014, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria de Lourdes Ventura Barbosa, inscrita no CPF nº 043.998.454-81**, bem como **Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Fundo de Previdência Social (fls. 28/29) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE(fl.46) e Parecer nº 020/2014 da Procuradoria do PIRANHAS PREV(fl.39/41)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 51)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 89/2018/1ºPC/RS/DPS (fls.52/53)** opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. **Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/03/1983 (fls. 46)**, faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com **proventos integrais**, consoante as disposições constantes do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Municipal nº 69/2011**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no **art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005**, o(a) interessado(a) faz jus à **paridade e integralidade de proventos**. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **58 anos de idade**, bem como, possuía **31 anos, 07 meses e 04 dias** de contribuição, conforme **Relatório Geral dos Períodos de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE(fl.46)**.

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da **Portaria nº 202/2014, de 10 de julho de 2014, emitido pelo Prefeito Sr. Dante Alighieri Salatiel de Alencar Bezerra de Menezes, publicada no Regime Próprio de Previdência Social em, 11 de julho de 2014, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria de Lourdes Ventura Barbosa, inscrita no CPF nº 043.998.454-81**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **PIRANHAS PREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **PIRANHAS PREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de março de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-2816/2010
UNIDADE	PALMEIRA PREV – Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios
INTERESSADO	Maria da Salete da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade

ACÓRDÃO Nº 1-194/2022.

REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, III “b”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 089/2009, de 30 de dezembro de 2009, emitida pelo Presidente do PALMEIRA PREV o Sr. Felipe Boia Rocha de Araújo, e pelo Sr. José Viana da Silva Filho, Diretor Administrativo, publicada na Diretoria Administrativa do Instituto de Previdência Social do Município na mesma data, que concedeu a aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Maria da Salete da Silva, inscrita no CPF nº 035.395.374-14, (26 do proc 2816/10), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao PALMEIRA PREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao PALMEIRA PREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 0195/2009, referente à aposentadoria da Sra. Maria da Salete da Silva, inscrita no CPF nº 035.395.374-14, ocupante do cargo de Servicial, lotada na Secretaria de Educação de Palmeira dos Índios/AL. que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria por Idade com proventos proporcionais e sem paridade.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimentação de Pessoal - Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou regularidade documental, evoluindo o feito ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. TC).

3. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 089/2009, de 30 de dezembro de 2009, emitida pelo Presidente do PALMEIRA PREV o Sr. Felipe Boia Rocha de Araújo, e pelo Sr. José Viana da Silva Filho, Diretor Administrativo, publicada na Diretoria Administrativa do Instituto de Previdência Social do Município na mesma data, que concedeu a aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Maria da Salete da Silva, inscrita no CPF nº 035.395.374-14, (26 do proc 2816/10), bem como Relatório Geral do Tempo de Contribuição e Demonstrativo do Cálculo dos Proventos, elaborados pelo DIMOP/SARPE (fls. 16/20) e Parecer da procuradoria jurídico do PALMEIRA PREV de Palmeira dos Índios (fls.22/23 adm).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº-27/2019/1PC/RS/DPS (fls. 22TC) opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 02/05/1984 (fls.16 adm.), faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais, sem paridade, consoante disposição do art. 40, §1º, III “b” da Constituição Federal de 1988 (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 1.691/05, normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é

assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com 61 anos de idade, bem como, possuía, no **computo geral, 9221 anos, 03 meses e 06 dias de efetivo serviço público**, conforme informações contidas nas fls. 16 TC.

9. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 089/2009, de 30 de dezembro de 2009, emitida pelo Presidente do PALMEIRA PREV o Sr. Felipe Boia Rocha de Araújo, e pelo Sr. José Viana da Silva Filho, Diretor Administrativo, publicada na Diretoria Administrativa do Instituto de Previdência Social do Município na mesma data, que concedeu a aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Maria da Salete da Silva, inscrita no CPF nº 035.395.374-14, (26 do proc 2816/10), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao PALMEIRA PREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao PALMEIRA PREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de março de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-10090/2016
UNIDADE	Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO	Neuton Santana Abreu
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-195/2022.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiário, Neuton Santana de Abreu, inscrito no CPF nº 045.561.514-49, na qualidade de viúvo da ex-segurada, Salma Leite de Medeiros Abreu, matrícula nº 0032884-7, nº de ordem 0031856 da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 14/06/2016, constanciando no Ato de Concessão datado de 01 de agosto de 2016, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a Secretaria de Estado da Educação, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma

a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº E:04799-3275/2016 – Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Auxílio Pensão a **Neuton Santana de Abreu, inscrito no CPF nº 045.561.514-49**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido em razão de requerimento do **Sr. Neuton Santana de Abreu, inscrito no CPF nº 045.561.514-49, na qualidade de viúvo da ex-segurada, Salma Leite de Medeiros Abreu, matrícula nº 0032884-7, nº de ordem 0031856 da Secretaria de Estado da Educação, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.**

3. Os autos evoluíram a **Diretoria Jurídica, que exarou o DESPACHO ALAGOAS PREVIDÊNCIA/CBP/DJURNº 796/2016, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.**

4. **Ato de Concessão datado de 01 de agosto de 2016**, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o **Sr. Roberto Moisés dos Santos** em favor de **Neuton Santana de Abreu, inscrito no CPF nº 045.561.514-49, na qualidade de viúvo da ex-segurada, Salma Leite de Medeiros Abreu, matrícula nº 0032884-7, nº de ordem 0031856 da Secretaria de Estado da Educação.**

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **PARECER Nº 3399/2022/6ºPC/PBN**, opina pelo registro do ato ora apreciado.

6. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **Auxílio de Pensão Por Morte** ao viúvo da **ex-segurada, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:**

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 94** estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados militares:**

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

(...)

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de **Certidão de Casamento e comprovante de residência**, a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de viúvo.**

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Neuton Santana de Abreu, inscrito no CPF nº 045.561.514-49, na qualidade de viúvo da ex-segurada, Salma Leite de Medeiros Abreu, matrícula nº 0032884-7, nº de ordem 0031856 da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 14/06/2016, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 01 de agosto de 2016, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a **Secretaria de Estado da Educação**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de março de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-3272/2016
UNIDADE	Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Mateus Paiva Barbosa Torres
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-196/2022.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA FILHOS E CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte aos beneficiários, **Mateus Paiva Barbosa Torres, inscrito no CPF nº 131.061.594-21 e Lais Paiva Barbosa Torres, inscrita no CPF nº 131.061.764-31, na qualidade de filhos menores e Camila Renatha Paiva Barbosa, inscrita no CPF nº 050.765.504-48, na qualidade de esposa do ex-segurado, Milton Carnaúba Torres Paiva, matrícula nº 80578-5, nº de ordem 93657 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, falecido em 23/09/2015, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 09 de março de 2016, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Marcelo Lourenço de Oliveira, Retificado pelo Ato de Concessão datado de 03 de agosto de 2018, emitido pelo Diretor Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº E:04799-782/2016 – Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Auxílio Pensão a **Mateus Paiva Barbosa Torres, inscrito no CPF nº 131.061.594-21**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido em razão de requerimento da **Sra. Camila Renatha Paiva Barbosa Torres, inscrita no CPF nº 050.765.504-48, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Milton Carnaúba Torres Paiva, Corpo de Bombeiros Militar**, do quadro de servidores do **Estado de Alagoas.**

3. Os autos evoluíram a **Diretoria Jurídica, que exarou o DESPACHO Alagoas Previdência/CBP/DJUR Nº 265/2016, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.**

4. **Ato de Concessão datado de 09 de março de 2016, RETIFICADO pelo Ato de Concessão datado de 03 de agosto de 2018**, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o **Sr. Roberto Moisés dos Santos** em favor de **Mateus Paiva Barbosa Torres, inscrito no CPF nº 131.061.594-21 e Lais Paiva Barbosa Torres, inscrita no CPF nº 131.061.764-31, na qualidade de filhos menores e Camila Renatha Paiva Barbosa, inscrita no CPF nº 050.765.504-48, na qualidade de viúva do ex-segurado, Milton Carnaúba Torres Paiva, matrícula nº 80578-5, nº de ordem 93657 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas**

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **PARECER Nº 3418/2022/6ºPC/PBN** opina pelo registro do ato ora apreciado.

6. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III,

"b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **Auxílio de Pensão Por Morte** a **Esposa de ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:**

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Estadual nº 7.114/2009** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, que, em seu **artigo 2º, inciso II, alínea “a” e “b”** estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados militares**:

Art. 2º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas:

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou da união estável; e
b) os filhos solteiros e sem renda, desde que: menores de 21 (vinte e um) anos ou, independentemente de idade, se considerados definitivamente inválidos ou absolutamente incapazes.

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de **Certidão de Casamento e comprovante de residência**, a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de Filhos e Esposas**.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte aos beneficiários, **Mateus Paiva Barbosa Torres, inscrito no CPF nº 131.061.594-21 e Lais Paiva Barbosa Torres, inscrita no CPF nº 131.061.764-31, na qualidade de filhos menores e Camila Renatha Paiva Barbosa, inscrita no CPF nº 050.765.504-48, na qualidade de viúva do ex-segurado, Milton Carnaúba Torres Paiva, matrícula nº 80578-5, nº de ordem 93657 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, falecido em 23/09/2015, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 09 de março de 2016, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Marcelo Lourenço de Oliveira, Retificado pelo Ato de Concessão datado de 03 de agosto de 2018, emitido pelo Diretor Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a **Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de Março de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-5216/2019
UNIDADE	Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG
INTERESSADO	Gilmar Oliveira Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-197/2022.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 65.021, de 05 de abril de 2019, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 08 de abril de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. **Gilmar Oliveira Silva**, inscrito no CPF nº 309.431.834-72, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução a **Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio- SEPLAG**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 1700-3796/2017**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. **Gilmar Oliveira Silva, inscrito no CPF nº 309.431.834-72**, ocupante do cargo de **Assistente de Serviços Administrativos, Classe “D”, jornada de trabalho de 40 horas semanais**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 65.021, de 05 de abril de 2019, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 08 de abril de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. Gilmar Oliveira Silva, inscrito no CPF nº 309.431.834-72, bem como Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE e Parecer PGE/PA/SUBPREV 005/2019, da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas.**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer.**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3122/2020/SM** opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com **Ressalva e determinações ao Gestor.**

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **22/12/1980**, faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com **proventos integrais**, consoante disposições constantes do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Estadual nº 5.464/1993**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

”Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **60 anos de idade**, bem como, possuía **37 anos, 10 meses e 28 dias** de contribuição, conforme **Relatório Geral do Tempo de Contribuição, emitido pela DIMOP/SARPE.**

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 65.021, de 05 de abril de 2019, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 08 de abril de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. **Gilmar Oliveira Silva, inscrito no CPF nº 309.431.834-72**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído**

para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-5333/2019
UNIDADE	Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG
INTERESSADO	Sandra Cavalcante Dias
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-198/2022.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 65.091, de 11 de abril de 2019, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 12 de abril de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Sandra Cavalcante Dias, inscrita no CPF nº 087.655.454-00, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio- SEPLAG** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução a **Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio- SEPLAG**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 1700-4939/2017, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Sandra Cavalcante Dias, inscrita no CPF nº 087.655.454-00, ocupante do cargo de Técnico em Planejamento, Classe "D", jornada de trabalho de 40 horas semanais, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do Decreto nº 65.091, de 11 de abril de 2019, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 12 de abril de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sandra Cavalcante Dias, inscrita no CPF nº 087.655.454-00, bem como Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE e Parecer PGE/PA/SUBPREV 449/2019, da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3324/2020/EP opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em

01/06/1978, faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com **proventos integrais**, consoante disposições constantes do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Estadual nº 6.253/2001, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **68 anos de idade**, bem como, possuía **41 anos, 11 meses e 21 dias** de contribuição, conforme **Relatório Geral do Tempo de Contribuição, emitido pela DIMOP/SARPE.**

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 65.091, de 11 de abril de 2019, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 12 de abril de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Sandra Cavalcante Dias, inscrita no CPF nº 087.655.454-00, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-3648/2019
UNIDADE	Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG
INTERESSADO	Silvânia Lins de Figueirêdo Mattos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-199/2022.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 64.656, de 19 de março de 2019, emitido pelo

Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 20 de março de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Silvânia Lins de Figueirêdo Mattos, inscrita no CPF nº 412.395.044-20, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução a **Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 1700-3495/2018**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Silvânia Lins de Figueirêdo Mattos, inscrita no CPF nº 412.395.044-20**, ocupante do cargo de **Assessor de Serviços Administrativos Adjunto, Classe "D", jornada de trabalho de 40 horas semanais**, do quadro de servidores do **Estado de Alagoas**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 64.656, de 19 de março de 2019, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 20 de março de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Silvânia Lins de Figueirêdo Mattos, inscrita no CPF nº 412.395.044-20**, bem como **Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE e Parecer PGE/PA/SUBPREV 369/2019, da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas.**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer.**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2495/2020/RS** opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **04/06/1986**, faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com **proventos integrais**, consoante disposições constantes do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Estadual nº 5464/1993**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no **art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005**, o(a) interessado(a) faz jus à **paridade e integralidade de proventos**. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **55 anos de idade**, bem como, possuía **32 anos, 04 meses e 07 dias** de contribuição, conforme **Relatório Geral do Tempo de Contribuição, emitido pela DIMOP/SARPE.**

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal

de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 64.656, de 19 de março de 2019, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 20 de março de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Silvânia Lins de Figueirêdo Mattos, inscrita no CPF nº 412.395.044-20, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-7662/2019
UNIDADE	Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG
INTERESSADO	Ana Gleude Silva Albuquerque
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-200/2022.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 66.494, de 19 de junho de 2019, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 21 junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a **Sra. Ana Gleude Silva Albuquerque**, inscrita no CPF nº 088.332.064-91, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução a **Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 1700-2304/2018**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Ana Gleude Silva Albuquerque, inscrita no CPF nº 088.332.064-91**, ocupante do cargo de **Assistente de Administração, Classe "D", jornada de trabalho de 30 horas semanais**, do quadro de servidores do **Estado de Alagoas**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 66.494, de 19 de junho de 2019, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 21 junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Ana Gleude Silva Albuquerque, inscrita no CPF nº 088.332.064-91**, bem como **Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE e Parecer PGE/PA/SUBPREV 739/2019, da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas.**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao**

Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-164/2021/6ºPC/PBN** opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/04/1977**, faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com **proventos integrais**, consoante disposições constantes do art. 3º da **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Estadual nº 6.252/2001**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da **Emenda Constitucional nº 47/2005**, o(a) interessado(a) faz jus à **paridade e integralidade de proventos**. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **63 anos de idade**, bem como, possuía **42 anos, 02 meses e 26 dias** de contribuição, conforme **Relatório Geral do Tempo de Contribuição, emitido pela DIMOP/SARPE**.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 66.494, de 19 de junho de 2019, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 21 junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Ana Gleude Silva Albuquerque, inscrita no CPF nº 088.332.064-91**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-7667/2019
----------	--------------

UNIDADE	Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG
INTERESSADO	Maria Eliana da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-201/2022.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 66.498, de 19 de junho de 2019, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 21 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Eliana da Silva, inscrita no CPF nº 347.702.244-00, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução a **Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio- SEPLAG**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 1700-3000/2018**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Maria Eliana da Silva, inscrita no CPF nº 347.702.244-00**, ocupante do cargo de **Agente Administrativo, Classe "C", jornada de trabalho de 30 horas semanais**, do quadro de servidores do **Estado de Alagoas**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 66.498, de 19 de junho de 2019, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 21 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Sra. Maria Eliana da Silva, inscrita no CPF nº 347.702.244-00**, bem como **Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE e Parecer PGE/PA/SUBPREV 795/2019, da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2800/2020/RA** opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com **Ressalva e determinações ao Gestor**.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **09/03/1982**, faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com **proventos integrais**, consoante disposições constantes do art. 3º da **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Estadual nº 6.252/2001**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de

servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 55 anos de idade, bem como, possuía 36 anos, 06 meses e 09 dias de contribuição, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição, emitido pela DIMOP/SARPE.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 66.498, de 19 de junho de 2019, emitido pelo Governador Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros filho, publicada no Diário Oficial do Estado, em 21 de junho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Eliana da Silva, inscrita no CPF nº 347.702.244-00, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio-SEPLAG, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO	TC-9330/2019
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Marta Gomes Michiles
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-202/2022.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, Marta Gomes Michiles , inscrita no CPF nº 531.642.534-00 , na qualidade de Companheira do ex-segurado, Cicero dos Santos, matrícula nº 22068-0, nº de ordem 75306 da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 19/11/2018, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 31 de julho de 2019, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos , com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a Polícia Militar de Alagoas, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº E:04799.00000115/2019 – Alagoas Previdência, que concedeu Benefício de Auxílio Pensão a Marta Gomes Michiles, inscrita no CPF nº 531.642.534-00, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido em razão de requerimento da Sra. Marta Gomes

Michiles, inscrita no CPF nº 531.642.534-00, na qualidade de Companheira do ex-segurado, Cicero dos Santos, Policial Militar, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram a Procuradoria Geral do Estado, que exarou o DESPACHO PGE/PA/SUBPREV 993/2019, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Ato de Concessão datado de 31 de julho de 2019, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos em favor de Marta Gomes Michiles, inscrita no CPF nº 531.642.534-00, na qualidade de Companheira do ex-segurado, Cicero dos Santos, matrícula nº 22068-0, nº de ordem 75306 da Polícia Militar do Estado de Alagoas,

5. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-64/2021/6PC/PBN, opina pelo registro do ato ora apreciado.

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do Auxílio de Pensão Por Morte a Esposa de ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas, cujos requisitos base para concessão estão traçados no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A Lei Estadual nº 7.751/2015 que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o Alagoas Previdência, em seu artigo 94 estabelece os beneficiários dependentes dos segurados militares:

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

(...)

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de documentos diversos conforme indica o parecer PGE e comprovante de residência , a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, na qualidade de Companheira.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, Marta Gomes Michiles , inscrita no CPF nº 531.642.534-00 , na qualidade de Companheira do ex-segurado, Cicero dos Santos, matrícula nº 22068-0, nº de ordem 75306 da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 19/11/2018, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 31 de julho de 2019, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a Polícia Militar de Alagoas, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO	TC-9391/2019
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Iraci Nicácio da Silva
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-203/2022.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Iraci Nicácio da Silva, inscrita no CPF nº 190.697.744-53, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Walter José da Silva, matrícula nº 121123-4, nº de ordem 44710 da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 04/07/2019, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 01 de agosto de 2019, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a **Polícia Militar de Alagoas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº E:04799.000003002/2019 – Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Auxílio Pensão a **Iraci Nicácio da Silva, inscrita no CPF nº 190.697.744-53**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido em razão de requerimento da **Sra. Iraci Nicácio da Silva, inscrita no CPF nº 190.697.744-53, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Walter José da Silva, Policial Militar**, do quadro de servidores do **Estado de Alagoas**.

3. Os autos evoluíram a **Procuradoria Geral do Estado, que exarou o DESPACHO PGE/PA/SUBPREV 1.052/2019, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício**.

4. **Ato de Concessão datado de 01 de agosto de 2019**, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. **Roberto Moisés dos Santos** em favor de **Iraci Nicácio da Silva, inscrita no CPF nº 190.697.744-53, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Walter José da Silva, matrícula nº 121123-4, nº de ordem 44710 da Polícia Militar do Estado de Alagoas**,

5. **O Ministério Público de Contas**, por meio do **PAR-6PMPC-3378/2020/SM**, opina pelo registro do ato ora apreciado.

6. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **Auxílio de Pensão Por Morte a Esposa de ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal**:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 94** estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados militares**:

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

(...)

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de **Certidão de Casamento e comprovante de residência**, a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de Esposa**.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Iraci Nicácio da Silva, inscrita no CPF nº 190.697.744-53, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Walter José da Silva, matrícula nº 121123-4, nº de ordem 44710 da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 04/07/2019, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 01 de agosto de 2019, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a **Polícia Militar de Alagoas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-10524/2019
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Simone Costa Silva da Matta
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-204/2022.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Simone Costa Silva da Matta, inscrita no CPF nº 814.389.744-34, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Jose Pereira da Matta, matrícula nº 9866788-2 nº de ordem 76267 da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 11/07/2019, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 30 de agosto de 2019, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a **Polícia Militar de Alagoas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº E:04799.000003309/2019 – Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Auxílio Pensão a **Simone Costa Silva da Matta, inscrita no CPF nº 814.389.744-34**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido em razão de requerimento da **Sra. Simone Costa Silva da Matta, inscrita no CPF nº 814.389.744-34, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Jose Pereira da Matta, Policial Militar**, do quadro de servidores do **Estado de Alagoas**.

3. Os autos evoluíram a **Procuradoria Geral do Estado, que exarou o DESPACHO PGE/PA/SUBPREV 1.112/2019, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício**.

4. **Ato de Concessão datado de 30 de agosto de 2019**, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. **Roberto Moisés dos Santos** em favor de **Simone Costa Silva da Matta, inscrita no CPF nº 814.389.744-34, na qualidade de Esposa do ex-**

segurado, Jose Pereira da Matta, matrícula nº 9866788-2 nº de ordem 76267 da Polícia Militar do Estado de Alagoas,

5. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-2736/2020/RA, opina pelo registro do ato ora apreciado.

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do Auxílio de Pensão Por Morte a Esposa de ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas, cujos requisitos base para concessão estão traçados no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A Lei Estadual nº 7.751/2015 que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o Alagoas Previdência, em seu artigo 94 estabelece os beneficiários dependentes dos segurados militares:

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

(...)

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de **Certidão de Casamento e comprovante de residência**, a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de Esposa**.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Simone Costa Silva da Matta, inscrita no CPF nº 814.389.744-34, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Jose Pereira da Matta, matrícula nº 9866788-2 nº de ordem 76267 da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 11/07/2019, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 30 de agosto de 2019, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a **Polícia Militar de Alagoas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-10527/2019
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Eliane Lopes dos Santos
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-205/2022.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Eliane Lopes dos Santos, inscrita no CPF nº 368.920.254-04, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Edelson Marinho dos Santos, matrícula nº 58274-3, nº de ordem 51190 da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 27/07/2019, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 30 de agosto de 2019, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a **Polícia Militar de Alagoas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº E:04799.0000003295/2019 – Alagoas Previdência, que concedeu Benefício de Auxílio Pensão a **Eliane Lopes dos Santos, inscrita no CPF nº 368.920.254-04**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido em razão de requerimento da **Sra. Eliane Lopes dos Santos, inscrita no CPF nº 368.920.254-04, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Edelson Marinho dos Santos, Policial Militar**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram a Procuradoria Geral do Estado, que exarou o **DESPACHO PGE/PA/SUBPREV 1106/2019, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício**.

4. **Ato de Concessão datado de 30 de agosto de 2019**, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. **Roberto Moisés dos Santos** em favor de **Eliane Lopes dos Santos, inscrita no CPF nº 368.920.254-04, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Edelson Marinho dos Santos, matrícula nº 58274-3, nº de ordem 51190 da Polícia Militar do Estado de Alagoas**,

5. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-2737/2020/RA, opina pelo registro do ato ora apreciado.

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do Auxílio de Pensão Por Morte a Esposa de ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas, cujos requisitos base para concessão estão traçados no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A Lei Estadual nº 7.751/2015 que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o Alagoas Previdência, em seu artigo 94 estabelece os beneficiários dependentes dos segurados militares:

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

(...)

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de **Certidão de Casamento e comprovante de residência**, a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de Esposa**.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Eliane Lopes dos Santos, inscrita no CPF nº 368.920.254-04, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Edelson Marinho dos Santos, matrícula nº 58274-3, nº de ordem 51190 da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em**

27/07/2019, consubstanciado no **Ato de Concessão datado de 30 de agosto de 2019, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a **Polícia Militar de Alagoas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-10539/2019
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Eliane Santos Lourenço
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-206/2022.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Eliane Santos Lourenço, inscrita no CPF nº 860.182.724-15, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Severino Lourenço da Silva, matrícula nº 34585-7, nº de ordem 78112 da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 15/07/2019**, consubstanciado no **Ato de Concessão datado de 30 de agosto de 2019, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a **Polícia Militar de Alagoas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº E:04799.0000003442/2019 – Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Auxílio Pensão a **Eliane Santos Lourenço, inscrita no CPF nº 860.182.724-15**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido em razão de requerimento da **Sra. Eliane Santos Lourenço, inscrita no CPF nº 860.182.724-15, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Severino Lourenço da Silva, Policial Militar**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram a **Procuradoria Geral do Estado, que exarou o DESPACHO PGE/PA/SUBPREV 1126/2019, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.**

4. **Ato de Concessão datado de 30 de agosto de 2019**, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos em favor de **Eliane Santos Lourenço, inscrita no CPF nº 860.182.724-15, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Severino Lourenço da Silva, matrícula nº 34585-7, nº de ordem 78112 da Polícia Militar do Estado de Alagoas**,

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-4088/2020/EP**, opina pelo registro do ato ora apreciado.

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da

Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **Auxílio de Pensão Por Morte a Esposa de ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal**:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 94** estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados militares**:

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

(...)

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de **Certidão de Casamento e comprovante de residência**, a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de Esposa**.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Eliane Santos Lourenço, inscrita no CPF nº 860.182.724-15, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Severino Lourenço da Silva, matrícula nº 34585-7, nº de ordem 78112 da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 15/07/2019**, consubstanciado no **Ato de Concessão datado de 30 de agosto de 2019, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a **Polícia Militar de Alagoas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-11742/2019
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Maria da Vitória Santos Silva
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-207/2022.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Maria da Vitória Santos Silva, inscrita no CPF nº 637.188.044-68, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Newton Silva, matrícula nº 23531-8, nº de ordem 0047871 da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 19/08/2019**, consubstanciado no **Ato de Concessão datado de 30 de setembro de 2019, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 –

Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a **Polícia Militar de Alagoas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº E:04799.0000003766/2019 – Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Auxílio Pensão a **Maria da Vitória Santos Silva, inscrita no CPF nº 637.188.044-68**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido em razão de requerimento da **Sra. Maria da Vitória Santos Silva, inscrita no CPF nº 637.188.044-68, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Newton Silva, Policial Militar**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram a **Procuradoria Geral do Estado, que exarou o DESPACHO PGE/PA/SUBPREV 1.255/2019, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.**

4. **Ato de Concessão datado de 30 de setembro de 2019**, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. **Roberto Moisés dos Santos** em favor de **Maria da Vitória Santos Silva, inscrita no CPF nº 637.188.044-68, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Newton Silva, matrícula nº 23531-8, nº de ordem 0047871 da Polícia Militar do Estado de Alagoas,**

5. **O Ministério Público de Contas**, por meio do **PARECER N.4625/2020/6ºPC/PBN**, opina pelo registro do ato ora apreciado.

6. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **Auxílio de Pensão Por Morte a Esposa de ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:**

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 94** estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados militares:**

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

(...)

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de **Certidão de Casamento e comprovante de residência**, a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de Esposa.**

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Maria da Vitória Santos Silva, inscrita no CPF nº 637.188.044-68, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Newton Silva, matrícula nº 23531-8, nº de ordem 0047871 da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 19/08/2019**, consubstanciado no **Ato de Concessão datado de 30 de setembro de 2019, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a **Polícia Militar de Alagoas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar

todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. **É como votamos.**

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC-12948/2019
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Vilma Epaminondas da Silva
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-208/2022.

ADMINISTRATIVO. PENSAO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Vilma Epaminondas da Silva, inscrita no CPF nº 280.157.974-20, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Manoel Messias da Silva, matrícula nº 27067-9, nº de ordem 81593 da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 19/06/2019**, consubstanciado no **Ato de Concessão datado de 31 de outubro de 2019, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a **Polícia Militar de Alagoas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº E:04799.0000002658/2019 – Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Auxílio Pensão a **Vilma Epaminondas da Silva, inscrita no CPF nº 280.157.974-20**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido em razão de requerimento da **Sra. Vilma Epaminondas da Silva, inscrita no CPF nº 280.157.974-20, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Manoel Messias da Silva, Policial Militar**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram a **Procuradoria Geral do Estado, que exarou o DESPACHO PGE/PA/SUBPREV 1.386/2019, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.**

4. **Ato de Concessão datado de 31 de outubro de 2019**, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. **Roberto Moisés dos Santos** em favor de **Vilma Epaminondas da Silva, inscrita no CPF nº 280.157.974-20, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Manoel Messias da Silva, matrícula nº 27067-9, nº de ordem 81593 da Polícia Militar do Estado de Alagoas,**

5. **O Ministério Público de Contas**, por meio do **PAR-6PMPC-2387/2020/RS**, opina pelo registro do ato ora apreciado.

6. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **Auxílio de Pensão Por Morte a Esposa de ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:**

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 94** estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados militares**:

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

(...)

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de **Certidão de Casamento e comprovante de residência**, a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de Esposa**.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Wilma Epaminondas da Silva, inscrita no CPF nº 280.157.974-20, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Manoel Messias da Silva, matrícula nº 27067-9, nº de ordem 81593 da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 19/06/2019**, consubstanciado no **Ato de Concessão datado de 31 de outubro de 2019, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Roberto Moisés dos Santos**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a **Polícia Militar de Alagoas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

Ivanildo Luiz dos santos

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

SESSÃO 1ª CÂMARA DE 07.12.2021:

PROCESSO TC-6507/2017

Anexo: TC-10583/2017

Assunto: Procedimento sancionatório.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulo Jacinto.

Exercício financeiro: 2015 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

Gestor: José Cristiano Mota da Silva – CPF n. 039.940.274-89.

ACÓRDÃO 1-1519/2021.

FUNCONTAS. Descumprimento à legislação em vigor. Omissão do dever de enviar DADOS no prazo regulamentar. DEFESA INSUBSISTENTE. aplicação DA MULTA.

1. Tratam os autos de procedimento instaurado em **03/05/2017** pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas de Alagoas – FUNCONTAS, em face de José Cristiano Mota da Silva, inscrito no CPF sob o n. 039.940.274-89, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência de Paulo Jacinto, no exercício financeiro de 2015, **pelo não envio em prazo hábil, da 4ª remessa do SICAP/2015, que corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto**, descumprindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 02/2010, posteriormente alterada pela Instrução Normativa

n. 04/2011, que regulamenta o período de **15/09 a 30/09** para a transmissão dos dados contábeis reclamados.

2. Diante da constatação supracitada e em atendimento ao princípio do devido processo legal, em suas espécies do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 5º, inc. LV da CRFB/1988 e do art. 2º da Resolução Normativa n. 10/2011, o **FUNCONTAS** notificou o interessado, por meio do **Ofício n. 572/2017**, datado de **02/06/2017** (fl. 07), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação/defesa, conforme se depreende do comprovante de Aviso de Recebimento – A.R., de **10/07/2017** (fl. 09).

3. Em **14/07/2017**, o gestor apresentou manifestação/defesa (fls. 02/07 – TC-10583/2017), reconhecendo o envio intempestivo dos dados contábeis, em 30/11/2015, eximindo-se de culpa, dolo ou desonestidade e alegando que o atraso das informações não acarretou prejuízo ao erário, pugnando, desta feita, pelo arquivamento do processo, sem aplicação de sanções.

4. Seguindo a tramitação estabelecida no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 10/2011, em **31/07/2017**, o processo foi encaminhado ao **Ministério Público Especial junto à Corte de Contas**, que por meio do **Parecer n. 3213/2019/6ªPC/RA**, publicado em **13/12/2019**, entendeu que o envio intempestivo das informações contábeis compromete a atuação fiscalizatória da Corte de Contas, manifestando-se pelo não acolhimento da defesa e pela consequente aplicação da sanção pecuniária (fls. 09/12 – TC-10583/2017).

5. Considerando-se os documentos que compõem os autos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos por submetê-lo à deliberação do órgão fracionário.

6. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a **1ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **DECIDA**:

6.1. **APLICAR multa de 100 (cem) UPFALS** ao Sr. José Cristiano Mota da Silva, inscrito no CPF sob o n. 039.940.274-89, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência de Paulo Jacinto, no exercício financeiro de 2015, com fundamento nos arts. 45 e 48, inc. II, da Seção II, do Capítulo VI, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994, **cientificando-o** para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento da multa imposta pelo Tribunal, a crédito do **FUNCONTAS**, em atenção ao art. 5º, da Resolução Normativa n. 01/2003;

6.2. **ALERTAR** o gestor de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, para posterior ajuizamento de competente ação de execução, com fulcro no art. 31, inc. II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

6.3. **REMETER** o presente processo à Direção do **FUNCONTAS**, para cumprimento da deliberação, de modo que não haja dúvida quanto à ciência do interessado, conforme o disposto no art. 25, inc. II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994, dentre outras medidas que sejam de sua competência;

6.4. **PUBLICIZAR** a Decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **07 de dezembro de 2021**.

Presentes:

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro **RODRIGO CAVALCANTE SIQUEIRA**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Procurador ENIO PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-12193/2018

Anexo: TC-13716/2018

Assunto: Procedimento sancionatório.

Jurisdicionado: Fundo de Educação Básica de Santa Luzia do Norte.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Gestora: Maria Edna Gonzaga Ferreira – CPF n. 208.855.634-68.

ACÓRDÃO 1-1520/2021.

FUNCONTAS. Descumprimento à legislação em vigor. Omissão do dever de enviar DADOS no prazo regulamentar. DEFESA INSUBSISTENTE. aplicação DA MULTA.

1. Tratam os autos de procedimento instaurado em **06/08/2018** pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas de Alagoas – FUNCONTAS, em face de Maria Edna Gonzaga Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 208.855.634-68, na qualidade de gestora do Fundo de Educação Básica de Santa Luzia do Norte, no exercício financeiro de 2014, **pelo não envio em prazo hábil, da 3ª remessa do SICAP/2014, que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho**, descumprindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 02/2010, posteriormente alterada pela Instrução Normativa n. 04/2011, que regulamenta o período de **15/07 a 30/07** para a transmissão dos dados contábeis reclamados.

2. Diante da constatação supracitada e, em atendimento ao princípio do devido processo legal, em suas espécies do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 5º, inc. LV da CRFB/1988 e do art. 2º da Resolução Normativa n. 10/2011, o **FUNCONTAS**, notificou a interessada, por meio do **Ofício n. 341/2018** – datado de **10/08/2018** (fl. 07), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação/defesa, conforme se depreende do Aviso de Recebimento – A.R., recebido em **25/09/2018** (fl. 11).

3. Em **04/10/2018**, a gestora apresentou manifestação/defesa, protocolada (fls. 02/07 – TC-13716/2018), reconhecendo o envio intempestivo dos dados contábeis, em 07/08/2014, em razão de um Acidente Vascular Cerebral – AVC sofrido por sua genitora resultando no falecimento da mesma, bem como, devido às alterações no quadro funcional do setor de contabilidade utilizado pela administração pública municipal, necessitando, assim, de um prazo para o aprendizado do sistema de software contábil.

Por fim, requereu a suspensão da multa.

4. Seguindo a tramitação estabelecida no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 10/2011, em **08/07/2019**, o processo foi encaminhado ao **Ministério Público Especial junto à Corte de Contas**, que por meio do **Parecer n. 854/2020/6ºPC/SM**, publicado em **10/02/2020**, entendeu que a gestora não apresentou nenhum fato novo capaz de justificar o afastamento da sanção, manifestando-se pelo não acolhimento da defesa e pela consequente aplicação da multa (fls. 09/10 – TC-13176/2018).

5. Considerando-se os documentos que compõem os autos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos por submetê-lo à deliberação do órgão fracionário.

6. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

DECIDA:

6.1. **APLICAR multa de 100 (cem) UPFALS** a Sra. Maria Edna Gonzaga Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 208.855.634-68, na qualidade de gestora do Fundo de Educação Básica de Santa Luzia do Norte, no exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 45 e 48, inc. II, da Seção II, do Capítulo VI, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994, **cientificando-a** para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento da multa imposta pelo Tribunal, a crédito do **FUNCONTAS**, em atenção ao art. 5º, da Resolução Normativa n. 01/2003;

6.2. **ALERTAR** a gestora de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, para posterior ajuizamento de competente ação de execução, com fulcro no art. 31, inc. II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

6.3. **REMETER** o presente processo à Direção do **FUNCONTAS**, para cumprimento da deliberação, de modo que não haja dúvida quanto à ciência da interessada, conforme o disposto no art. 25, inc. II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994, dentre outras medidas que sejam de sua competência;

6.4. **PUBLICIZAR** a Decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **07 de dezembro de 2021**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro RODRIGO CAVALCANTE SIQUEIRA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador ENIO PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-14853/2017

ANEXO TC-16678/2017

Assunto: Procedimento sancionatório.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Passo de Camaragibe.

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Gestor: José Jair dos Santos – CPF n. 033.117.954-74.

ACÓRDÃO 1-1522/2021.

FUNCONTAS. Descumprimento à legislação em vigor. Omissão do dever de enviar DADOS no prazo regulamentar. DEFESA INSUBSISTENTE. aplicação DA MULTA.

1. Tratam os autos de procedimento instaurado em **10/10/2017** pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas de Alagoas – FUNCONTAS, em face de José Jair dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 033.117.954-74, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Passo de Camaragibe, no exercício financeiro de 2017, pelo não envio em prazo hábil, da 3ª remessa do SICAP/2017, que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho, descumprindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 02/2010, posteriormente alterada pela Instrução Normativa n. 04/2011, que regulamenta o período de **15/07 a 30/07** para a transmissão dos dados contábeis reclamados.

2. Diante da constatação supracitada, em atendimento ao princípio do devido processo legal, em suas espécies do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 5º, inc. LV da CRFB/1988 e do art. 2º da Resolução Normativa n. 10/2011, o – **FUNCONTAS** notificou o interessado por meio do **Ofício n. 865/2017**, datado de **26/10/2017** (fl. 06), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação/defesa, conforme se depreende do comprovante de Aviso de Recebimento – A.R., de **16/11/2017** (fl. 08).

3. Em **21/11/2017**, o gestor apresentou manifestação/defesa, protocolada (fls. 02/13 – TC-16678/2017), alegando que a Prefeita da municipalidade, a Sra. Edvânia Farias Ugá Câmara, sancionou o Projeto de Lei n. 10/2017, datado de 19/04/2017 (anexo – fls. 04/12), em que legitimou as disposições de reestruturação total do Regime Próprio de Previdência do Município de Passo de Camaragibe – RPPS, passado a ser chamada de Autarquia Municipal de Previdência – AMPREV, dentre as modificações, consistia na nomeação do seu Diretor-Presidente, que anteriormente era realizada mediante escolha do Conselheiro gestor do RPPS e passou a ser nomeado pelo Chefe do Executivo. Consequentemente, por não estar investido no cargo de gestor do RPPS, não teve mais acesso aos documentos acima mencionados, visto que toda a documentação e bens foram retirados das dependências da RPPS e passou a ser de responsabilidade do gestor indicado pela Prefeita da municipalidade. Além disso, requereu que diligenciassem junto à municipalidade a fim de solicitar: a) a cópia da Lei Municipal que instituiu a AMPREV; b) a Portaria de nomeação do 1º gestor da AMPREV e c) a sua notificação para apresentar justificativa/defesa; excluindo o Requerente da pólo passivo dos autos.

4. Seguindo a tramitação estabelecida no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 10/2011, o processo foi encaminhado ao **Ministério Público Especial junto à Corte de Contas** em **14/12/2017**, que por meio do **Despacho n. 08/2018/1ªPC/RA**, publicado em **30/01/2018**, requereu que fosse diligenciada a Unidade Técnica competente do TCE/AL para que se manifeste em relação aos fatos acima expostos pelo interessado (fls. 15/15v – TC-16678/2017).

5. Os autos foram encaminhados a Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Economia Mista e Fundações – DFASEM, em **20/02/2018**, por meio de Despacho Eletrônico TCE/AL expedido pelo gabinete do Cons. Fernando Ribeiro Toledo para que, se manifestasse em relação às alegações trazidas pelo interessado e em resposta, de acordo com as informações recebidas pelo DTI, constatou-se que o interessado não deixou de ser o Representante Legal junto ao SICAP e que não enviou ao Tribunal de Contas nenhuma documentação que o destituisse do cargo ou desabilitasse do SICAP. A Diretoria informou ainda que, em relação à retirada da documentação das dependências do RPPS, não restou comprovada, uma vez que não foi anexada documentação comprobatória. Por fim, em relação ao não envio da remessa supramencionada por não conseguir acesso a documentação, não merece prosperar, visto que até o dia 06/06/2017 o autor era oficialmente o gestor e detinha a posse da documentação até o dia 08/06/2017, entretanto, não encontrou alegação plausível que justifique a falta do envio da 3ª remessa/2017, referente aos meses de maio e junho, pois a mesma foi aberta para o envio em 15/07/2017 e teve seu fechamento em 30/07/2017.

6. Após o cumprimento da diligência supra, retornaram o processo ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas em **29/10/2018**, que por meio do **Parecer n. 17/2019/1ªPC/RS/DPS**, publicado em **09/01/2019**, entendeu que, de acordo com as informações trazidas pela Diretoria acima mencionada em relação aos argumentos apresentados pelo ex-gestor do Instituto de Previdência Municipal, corroborado com a ausência de documentação nos autos, não ficou demonstrado a veracidade aos fatos apresentados em sua defesa/manifestação, manifestando-se pela aplicação da multa.

7. Considerando-se os documentos que compõem os autos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos por submetê-lo à deliberação do órgão fracionário.

8. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **DECIDA:**

8.1. **APLICAR multa de 100 (cem) UPFALS** ao José Jair dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 033.117.954-74, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Passo de Camaragibe, no exercício financeiro de 2017, com fundamento nos arts. 45 e 48, inc. II, da Seção II, do Capítulo VI, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994, **cientificando-o** para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento da multa imposta pelo Tribunal, a crédito do **FUNCONTAS**, em atenção ao art. 5º, da Resolução Normativa n. 01/2003;

8.2. **ALERTAR** o gestor de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, para posterior ajuizamento de competente ação de execução, com fulcro no art. 31, inc. II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.3. **REMETER** o presente processo à Direção do **FUNCONTAS**, para cumprimento da deliberação, de modo que não haja dúvida quanto à ciência do interessado, conforme o disposto no art. 25, inc. II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994, dentre outras medidas que sejam de sua competência;

8.4. **PUBLICIZAR** a Decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **07 de dezembro de 2021**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro RODRIGO CAVALCANTE SIQUEIRA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador ENIO PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-1061/2019

Assunto: Procedimento sancionatório.

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Gestora: Gisela Maria Torres Tenório Cavalcante – CPF n. 368.904.054-04.

ACÓRDÃO 1-1524/2021.

FUNCONTAS. Descumprimento à legislação em vigor. Omissão do dever de enviar DADOS no prazo regulamentar. SEM DEFESA. aplicação DA MULTA.

1. Tratam os autos de procedimento instaurado em **31/01/2019** pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas de Alagoas – FUNCONTAS, em face de Gisela Maria Torres Tenório Cavalcante, inscrita no CPF sob o n. 368.904.054-04, na qualidade de gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, no exercício financeiro de 2014, pelo não envio em prazo hábil, da 5ª remessa do SICAP/2014, que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro, descumprindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 02/2010, posteriormente alterada pela Instrução Normativa n. 04/2011, que regulamenta o período de **15/11 a 30/11** para a transmissão dos dados contábeis reclamados.

2. Diante da constatação supracitada, em atendimento ao princípio do devido processo legal, em suas espécies do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 5º, inc. LV da CRFB/1988 e do art. 2º da Resolução Normativa n. 10/2011, o **FUNCONTAS** notificou a interessada por meio do **Ofício n. 405/2019**, datado de **13/03/2019** (fls. 07), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação/defesa, entretanto, a tentativa restou frustrada, de acordo com a devolução do envelope dos Correios (fl. 09).

3. Frente à tentativa acima, fez-se necessária nova comunicação objetivando a cientificação da interessada, assim, lastreados nos arts. 25, III e 33, II da Lei Estadual n. 5.604/1994, realizou-se a citação por meio do **Edital n. 99/2019**, publicado no DOe/TCEAL em **13/06/2019** (fl. 11).

4. Em **13/08/2019** o processo foi encaminhado à Seção de Protocolo (fl. 13) que certificou não ter sido localizada manifestação/defesa relativa ao objeto dos autos (fl. 14), razão pela qual o processo não tramitou pelo Ministério Público especial junto à Corte de Contas, na forma do art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 10/2011.

5. Considerando-se os documentos que compõem os autos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos por submetê-lo à deliberação do órgão fracionário.

6. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **DECIDA**:

6.1. **APLICAR multa de 100 (cem) UPFALS** a Gisela Maria Torres Tenório Cavalcante, inscrita no CPF sob o n. 368.904.054-04, na qualidade de gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, no exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 45 e 48, inc. II, da Seção II, do Capítulo VI, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994, **cientificando-a** para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento da multa imposta pelo Tribunal, a crédito do **FUNCONTAS**, em atenção ao art. 5º, da Resolução Normativa n. 01/2003;

6.2. **ALERTAR** a gestora de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, para posterior ajuizamento de competente ação de execução, com fulcro no art. 31, inc. II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

6.3. **REMETER** o presente processo à Direção do **FUNCONTAS**, para cumprimento da deliberação, de modo que não haja dúvida quanto à ciência da interessada, conforme o disposto no art. 25, inc. II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994, dentre outras medidas que sejam de sua competência;

6.4. **PUBLICIZAR** a Decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **07 de dezembro de 2021**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro RODRIGO CAVALCANTE SIQUEIRA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador ENIO PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-14854/2018

Assunto: Procedimento sancionatório.

Jurisdição: Município de Pilar.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Gestor: RENATO REZENDE ROCHA FILHO – CPF n. 037.492.714-61.

ACÓRDÃO 1. 1521/2021.

FUNCONTAS. Descumprimento à legislação em vigor. Omissão do dever de enviar DADOS no prazo regulamentar. SEM DEFESA. aplicação DA MULTA.

1. Tratam os autos de procedimento instaurado em **1º/11/2018** pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas de Alagoas – FUNCONTAS, em face de Renato Rezende Rocha Filho, inscrito no CPF sob o n. 037.492.714-61, na qualidade de Prefeito do Município de Pilar, no exercício financeiro de 2014, pelo não envio em prazo hábil, da 5ª remessa do SICAP/2014, que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro, descumprindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 02/2010, posteriormente alterada pela Instrução Normativa n. 04/2011, que regulamenta o período de **15/11 a 30/11** para a transmissão dos dados contábeis reclamados.

2. Em virtude da constatação supracitada, em atendimento ao princípio do devido processo legal, em suas espécies do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 5º, inc. LV da CRFB/1988 e do art. 2º da Resolução Normativa n. 10/2011, o FUNCONTAS procedeu a notificação do interessado pelos meios ordinários, conforme se observam os **Ofícios n. 977/2018 e n. 543/2019 – FUNCONTAS**, datados de **07/12/2018 e 26/04/2019** (fls. 07 e 10), restando frustradas as tentativas, de acordo com as devoluções dos envelopes dos Correios com as justificativas “desconhecido” e “não existe o número”, respectivamente (fls. 09 e 12).

3. Frente as tentativas acima, fez-se necessária nova comunicação objetivando a cientificação do interessado, assim, lastreados nos arts. 25, III e 33, II da Lei Estadual n. 5.604/1994, realizou-se a citação por meio do **Edital n. 106/2019**, publicado no DOe/TCEAL em **13/06/2019** (fl. 13).

4. Em **14/01/2020**, o **FUNCONTAS** encaminhou os autos ao Gabinete, comunicando que, segundo informações do setor de protocolo, não foi protocolada manifestação/defesa relativa ao objeto dos autos (fl. 15), razão pela qual o processo não tramitou pelo Ministério Público especial junto a esta Corte de Contas, na forma do art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 10/2011.

5. Tendo em vista o que dos autos consta, entendemos por submetê-los à deliberação do Órgão Fracionário.

6. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **DECIDA**:

6.1. **APLICAR multa de 100 (cem) UPFALS** ao Renato Rezende Rocha Filho, inscrito no CPF sob o n. 037.492.714-61, na qualidade de Prefeito do Município de Viçosa, no

exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 45 e 48, inc. II, da Seção II, do Capítulo VI, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994, **cientificando-o** para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento da multa imposta pelo Tribunal, a crédito do **FUNCONTAS**, em atenção ao art. 5º, da Resolução Normativa n. 01/2003;

6.2. **ALERTAR** ao gestor de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, para posterior ajuizamento de competente ação de execução, com fulcro no art. 31, inc. II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

6.3. **REMETER** o presente processo à Direção do **FUNCONTAS**, para cumprimento da deliberação, de modo que não haja dúvida quanto à ciência do interessado, conforme o disposto no art. 25, inc. II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994, dentre outras medidas que sejam de sua competência;

6.4. **PUBLICIZAR** a Decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **07 de dezembro de 2021**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro RODRIGO CAVALCANTE SIQUEIRA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador ENIO PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-14858/2018

Assunto: Procedimento sancionatório.

Jurisdição: Município de Santa Luzia do Norte.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Gestor: João Pereira da Silva – CPF n. 087.740.804-15.

ACÓRDÃO 1-1525/2021.

FUNCONTAS. Descumprimento à legislação em vigor. Omissão do dever de enviar DADOS no prazo regulamentar. SEM DEFESA. aplicação DA MULTA.

1. Tratam os autos de procedimento instaurado em **1º/11/2018** pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas de Alagoas – FUNCONTAS, em face de João Pereira da Silva, inscrito no CPF sob o n. 087.740.804-15, na qualidade de Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte, no exercício financeiro de 2014, pelo não envio em prazo hábil, da 5ª remessa do SICAP/2014, que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro, descumprindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 02/2010, posteriormente alterada pela Instrução Normativa n. 04/2011, que regulamenta o período de **15/11 a 30/11** para a transmissão dos dados contábeis reclamados.

2. Em virtude da constatação supracitada, fora encaminhado o **Ofício n. 987/2018 – FUNCONTAS**, datado de **10/12/2018** (fl. 08), com a cientificação do interessado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação/defesa, em atendimento ao princípio do devido processo legal, em suas espécies do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 5º, inc. LV da CRFB/1988 e do art. 2º da Resolução Normativa n. 10/2011, conforme se depreende do Aviso de Recebimento – A.R., recebido em **26/12/2018** (fl. 16).

3. O gestor solicitou dilação do prazo de 05 (cinco) dias inicialmente concedido, por mais 60 (sessenta) dias, conforme se depreende do comprovante de juntada, de protocolo n. 3090, datado de **05/02/2019**, comunicando, inclusive, que solicitou informações sobre o ocorrido ao escritório responsável, à época, pelo encaminhamento das informações, que o envio da quinta remessa foi realizado de forma consolidada e que, por falta de recursos para contratação de defesa privada, solicitou defesa técnica junto à Defensoria Pública Estadual (fls. 10/11).

4. O alargamento do prazo para a apresentação de defesa preliminar foi concedido por meio da Decisão Monocrática n. 12/2019-GCARAB, publicada no DOe/TCEAL em **15/03/2019** (fls. 16/17).

5. Em **17/02/2020**, os autos foram remetidos à Seção de Protocolo (fl. 18) que certificou não ter sido localizada manifestação/justificativa relativa ao objeto dos autos (fl. 19), razão pela qual o processo não tramitou pelo Ministério Público especial junto à Corte de Contas, na forma do art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 10/2011.

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos por submetê-lo à deliberação do órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **DECIDA**:

7.1. **APLICAR multa de 100 (cem) UPFALS** ao Sr. João Pereira da Silva, inscrito no CPF sob o n. 087.740.804-15, na qualidade de Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte, no exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 45 e 48, inc. II, da Seção II, do Capítulo VI, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994, **cientificando-o** para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento da multa imposta pelo Tribunal, a crédito do **FUNCONTAS**, em atenção ao art. 5º, da Resolução Normativa n. 01/2003;

7.2. **ALERTAR** ao gestor de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, para posterior ajuizamento de competente ação de execução, com fulcro no art. 31, inc. II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.3. **REMETER** o presente processo à Direção do **FUNCONTAS**, para cumprimento da deliberação, de modo que não haja dúvida quanto à ciência do interessado, conforme o disposto no art. 25, inc. II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994, dentre outras medidas que sejam de sua competência;

7.4. PUBLICIZAR a Decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **07 de dezembro de 2021**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro RODRIGO CAVALCANTE SIQUEIRA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador ENIO PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-16738/2018

Assunto: Procedimento sancionatório.

Jurisdicionado: Serviço de Engenharia do Estado de Alagoas – SERVEAL.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Gestor: José Ernesto de Souza Filho– CPF n. 099.338.754-34.

ACÓRDÃO 1-1523/2021.

FUNCONTAS. Descumprimento à legislação em vigor. Omissão do dever de enviar DADOS no prazo regulamentar. SEM DEFESA. aplicação DA MULTA.

1. Tratam os autos de procedimento instaurado em **18/12/2018** pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas de Alagoas – FUNCONTAS, em face de José Ernesto de Souza Filho, inscrito no CPF sob o n. 099.338.754-34, na qualidade de gestor do Serviço de Engenharia do Estado de Alagoas – SERVEAL, no exercício financeiro de 2018, pelo não envio em prazo hábil do Balancete referente ao mês de junho de 2018, descumprindo o prazo estabelecido pela Resolução Normativa n. 02/2003, que regulamenta o prazo de até 30 dias após o encerramento do mês para a remessa dos documentos.

2. Em virtude da constatação supracitada, fora encaminhado o **Ofício n. 077/2019 – FUNCONTAS** (fl. 07), datado de **08/01/2019**, com a cientificação do interessado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação/defesa, em atendimento ao princípio do devido processo legal, em suas espécies do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 5º, inc. LV da CRFB/1988 e do art. 2º da Resolução Normativa n. 10/2011, restando frustrada a tentativa, conforme demonstrado na devolução do envelope dos Correios com a justificativa de ausente (fl. 09).

3. Frente à tentativa acima, com a atualização do endereço, fez-se necessário o reenvio do referido **Ofício**, realizando-se, assim, a cientificação do interessado, conforme se depreende o Aviso de Recebimento – A. R., recebido em **26/03/2019** (fl. 12).

4. Em **29/05/2019**, o processo foi enviado à Seção de Protocolo que certificou não ter sido localizada manifestação/justificativa relativa ao objeto dos autos (fl. 15), razão pela qual não tramitou pelo Ministério Público especial junto à Corte de Contas, na forma do art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 10/2011.

5. Considerando-se os documentos que compõem os autos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos por submetê-lo à deliberação do órgão fracionário.

6. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **DECIDA:**

6.1. APLICAR multa de 100 (cem) UPFALS ao Sr. José Ernesto de Souza Filho, inscrito no CPF sob o n. 099.338.754-34, na qualidade de gestor do Serviço de Engenharia do Estado de Alagoas – SERVEAL, no exercício financeiro de 2018, com fundamento nos arts. 45 e 48, inc. II, da Seção II, do Capítulo VI, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994, **cientificando-o** para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento da multa imposta pelo Tribunal, a crédito do **FUNCONTAS**, em atenção ao art. 5º, da Resolução Normativa n. 01/2003;

6.2. ALERTAR ao gestor de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, para posterior ajuizamento de competente ação de execução, com fulcro no art. 31, inc. II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

6.3. REMETER o presente processo à Direção do **FUNCONTAS**, para cumprimento da deliberação, de modo que não haja dúvida quanto à ciência do interessado, conforme o disposto no art. 25, inc. II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994, dentre outras medidas que sejam de sua competência;

6.4. PUBLICIZAR a Decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **07 de dezembro de 2021**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro RODRIGO CAVALCANTE SIQUEIRA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador ENIO PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO **CONSELHEIRO** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

SESSÃO 1ª CÂMARA DE 22.02.2022:

PROCESSO Nº TC-4701/2017

Assunto: Reforma por Incapacidade Temporária.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: LUCIANO FRANCISCO PEREIRA – CPF: 604.894.214-15.

ACÓRDÃO 1- 151/2022

ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS PROPORCIONAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.1775/2015**, que culminou no **Decreto n. 52.300**, de 24/2/2017, publicado no DOE de 2/3/2017, reformando por incapacidade o **Cabo PM LUCIANO FRANCISCO PEREIRA**, inscrito no **CPF sob o n. 604.894.214-15**, matriculado sob o n. 8434-4 e rematriculado sob o n. 79157, nos termos dos arts. 53, 54, inc. III, e 56, inc. IV, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos proporcionais à razão de 28/30 (vinte e oito, trinta avos), calculados sobre a sua graduação atual, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 133 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 127/127v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 28/30 (vinte e oito, trinta avos), e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDPREV-65/2017** (fls. 128/129 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-465/2017** (fl. 130 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.1775/2015** (fls. 02/136), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada, e, anexo, o procedimento administrativo n. 1206.2984/2015 (fls. 01/19), relativo à averbação de tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) foi Reformado por Incapacidade e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 09/10 TCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 1935/2021/6º PC/GS**, manifestou-se pelo registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 11 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Reforma por Incapacidade de **LUCIANO FRANCISCO PEREIRA, Cabo PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **22 de fevereiro de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC- 3326/2018

Assunto: Reforma por Incapacidade Definitiva.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: JOSÉ ERICK AZEVEDO FELIX – CPF: 986.191.604-00.

ACÓRDÃO 1- 144/2022

ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.537/2016**, que culminou no **Decreto n. 57.797**, de 16/2/2018, publicado no DOE de 19/2/2018, reformando por incapacidade definitiva o **Cabo PM JOSÉ ERICK AZEVEDO FELIX**, inscrito no **CPF sob o n. 986.191.604-00**, matriculado sob o n. 65708-5 e rematriculado sob o n. 140620, nos termos dos arts. 53, 54, inc. II, 55, inc. II, e 56, inc. I, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 68 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fls. 52/53 PA PM/AL) atestou a existência das condições

necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA-2716/2017** (fls. 56/58v PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-4984/2017** (fl. 59 PA PM/AL) e, posteriormente, ratificado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-6326/2017** (fls. 62/63v PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.537/2016** (fls. 02/71), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, o Inquérito Sanitário de origem do ano de 2016 (fls. 01/53) e o procedimento administrativo n. 1206.7439/2012 (fls. 02/31), relativo à averbação de tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) foi Reformado por Incapacidade Definitiva e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 07/08 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2422/2021/6º PC/GS**, manifestou-se pelo registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 09 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva de **JOSÉ ERICK AZEVEDO FELIX, Cabo PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **22 de fevereiro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC- 829/2019

Assunto: Reforma por Incapacidade Definitiva.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: SEBASTIÃO NASCIMENTO DA SILVA – CPF: 453.803.174-72.

ACÓRDÃO 1-141/2022

ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.0186/2018**, que culminou no **Decreto n. 62.806**, de 26/12/2018, publicado no DOE de 27/12/2018, reformando por incapacidade definitiva o 1º **Sargento PM SEBASTIÃO NASCIMENTO DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 453.803.174-72, matriculado sob o n. 9269-0 e rematriculado sob o n. 79844, nos termos dos arts. 53, 54, inc. II, 55, inc. V, e 56, inc. V, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 86 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 80/80v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-2060/2018** (fls. 81/82v PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-3801/2018** (fl. 83 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.0186/2018** (fls. 02/89), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, o Inquérito Sanitário de Origem do ano de 2018 (fls. 01/76), o procedimento administrativo n. 1206.7314/2016 (fls. 02/15) e n. 1206.7315/2016 (fls. 02/41), relativos à convalidações de averbações de tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) foi Reformado por Incapacidade Definitiva e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 08/09 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2219/2021/6º PC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas, dispensada a publicação (fl. 10 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma

determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva de **SEBASTIÃO NASCIMENTO DA SILVA, 1º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **22 de fevereiro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC- 7793/2016

Assunto: Reforma por Incapacidade Definitiva.

Jurisdicionado: Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2016 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

Interessado: PAULO DA SILVA – CPF: 352.221.404.82.

ACÓRDÃO 1- 150/2022

ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1203.2934/2015**, que culminou no **Decreto n. 48.985**, de 13/6/2016, publicado no DOE de 14/6/2016, reformando por incapacidade definitiva o **Subtenente B. PAULO DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 352.221.404-82, matriculado sob o n. 4261-7, nos termos dos arts. 53, 54, inc. II, 55, inc. III, e 56, inc. II, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 158 PA BM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 142/142v PA BM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA-00-1129/2016** (fls. 149/153 PA BM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-4984/2017** (fl. 59 PA BM/AL) e, posteriormente, ratificado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-1.154/2016** (fl. 154 PA BM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1203.2934/2015** (fls. 02/162), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) foi Reformado por Incapacidade Definitiva e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 08/09 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2210/2021/6º PC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas, dispensada a publicação (fl. 10 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva de **PAULO DA SILVA, Subtenente BM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **22 de fevereiro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC- 1302/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2016 (Grupo I – Biênio 2015/2016).

Interessado: IVANILTON VIVALDO DOS SANTOS – CPF: 469.037.204-72.

ACÓRDÃO 1-138/2022

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1203.1534/2016**, que culminou no **Decreto n. 51.461**, de 30/12/2016, publicado no DOE de 30/12/2016, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Tenente QOBM/Adm. IVANILTON VIVALDO DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o n. **469.037.204-72**, matriculado sob o n. 6516-1, nos termos dos arts. 49, inc. I e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 62 PA BM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 77/77v PA BM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA- 340/2016**(fls. 78/79 PA BM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-4467/2016**(fl. 80 PA BM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1203.1534/2016**(fls. 02/87), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o procedimento administrativo n. 1203.2242/2013 (fls. 02/25), relativo à averbação de tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 10/11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2277/2021/6º PC/PBN**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **IVANILTON VIVALDO DOS SANTOS, 2º Tenente QOBM/Adm.**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **22 de fevereiro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC- 10651/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: JOSUÉ FERREIRA DE LIRA – CPF: 411.185.104-53.

ACÓRDÃO 1- 140/2022

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.2980/2017**, que culminou no **Decreto n. 59.698**, de 12/07/2018, publicado no DOE de 13/07/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 5º **Sargento PM JOSUÉ FERREIRA DE LIRA**, inscrito no CPF sob o n. **411.185.104-53**, matriculado sob o n. 7917-0 e rematriculado sob o n. 78744, nos termos dos arts. 49, inc. I e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação

atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 86 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 80/80v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA- 1027/2018**(fls. 81/82 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-2010/2018**(fl. 83 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.2980/2017**(fls. 02/85), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.7289/2016 (fls. 02/49) e n. 1206.757/2017 (fls. 02/73), relativos à averbação do tempo de serviço e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 08/09 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2226/2021/6º PC/GS**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 10 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **JOSUÉ FERREIRA DE LIRA, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **22 de fevereiro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC- 11978/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: JOSÉ NILSON ARAÚJO NOGUEIRA – CPF: 382.285.304-63.

ACÓRDÃO 1-139/2022

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.5247/2016**, que culminou no **Decreto n. 54.115**, de 04/07/2017, publicado no DOE de 05/07/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Sargento PM JOSÉ NILSON ARAÚJO NOGUEIRA**, inscrito no CPF sob o n. **382.285.304-63**, matriculado sob o n. 1811-2 e rematriculado sob o n. 74426, nos termos dos arts. 49, inc. II da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c art. 17, § 3º, da Lei Estadual nº 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 45 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 39/39v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA- 949/2017** (fls. 40/41 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-2361/2017** (fl. 42 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.5247/2016**(fls. 02/49), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o procedimento administrativo n. 1206.1035/2016 (fls. 02/100), relativo à promoção por tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 10/11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2866/2021/6º PC/RS**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço

e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **JOSÉ NILSON ARAÚJO NOGUEIRA, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **22 de fevereiro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC- 1301/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2016 (Grupo I – Biênio 2015/2016).

Interessado: JÚLIO SILVÉRIO DOS SANTOS FILHO – CPF: 412.396.524-53.

ACÓRDÃO 1- 136/2022

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1203.1170/2016**, que culminou no **Decreto n. 51.452**, de 30/12/2016, publicado no DOE de 30/12/2016, transferindo para a Reserva Remunerada o **1º Sargento BM JÚLIO SILVÉRIO DOS SANTOS FILHO**, inscrito no **CPF sob o n. 412.396.524-53**, matriculado sob o n. 7690-2, nos termos dos arts. 49, inc. I e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 62 PA BM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 56/56v PA BM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA- 173/2016** (fls. 57/58 PA BM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-4260/2016** (fl. 59 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1203.1170/2016** (fls. 02/68), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 09/10 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2233/2021/6ª PC/GS**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 11 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **JÚLIO SILVÉRIO DOS SANTOS FILHO, 1º Sargento BM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **22 de fevereiro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC- 9836/2017

Assunto: Reforma por Incapacidade Definitiva.

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: JOSÉ PEREIRA DA SILVA – CPF: 478.954.894-53.

ACÓRDÃO 1- 149/2022

ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.3786/2015**, que culminou no **Decreto n. 53.552**, de 31/05/2017, publicado no DOE de 1º/06/2017, reformando por incapacidade definitiva para o serviço da PM/AL, o **3º Sargento PM JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, inscrito no **CPF sob o n. 478.954.894-53**, matriculado sob o n. 6192-1 e rematriculado sob o n. 77366, nos termos dos arts. 53, 54, II, 55, V, e 56, IV, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais e equivalentes ao subsídio da graduação atual, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 74 – PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 68/68v PA PM/AL) atestou que o servidor(a) faz jus à passagem para a inatividade, mediante reforma, com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 622/2017** (fls. 69/70 – PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA n. 1669/2017** (fl. 71 – PA PM/AL), fora no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.3786/2015** (fls. 02/77 – PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, o **Inquérito Sanitário**, instaurado pela **Portaria n. 020 – ISO, de 09/05/2016** (fls. 02/30 – PA PM/AL) e homologado em 19/05/2016, concluindo que a morbidade que invalidou o servidor(a), total e permanente para o serviço da PMAL, não tem causa e efeito com o serviço policial militar e nem foi acidente em serviço, bem como o procedimento administrativo n. **1206.2273/2015** (fls. 02/60) relativo à convalidação averbação de tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor (a) faz jus à reforma por incapacidade para os serviços da PM/AL e, por conseguinte, concluiu sua instrução manifestando-se pela conformidade de presente processo (fls. 08/09 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2152/2021/GS** manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica (fl. 10 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

7.1. REGISTRAR para os fins de direito o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva, **JOSÉ PEREIRA DA SILVA, 3º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **22 de fevereiro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC- 15717/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: ERISVALDO SANTOS DA SILVA – CPF: 494.283.654-91.

ACÓRDÃO 1- 146/2022

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.1521/2018**, que culminou no **Decreto n. 61.393**, de 24/10/2018, publicado no DOE de 25/10/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **Coronel QOC PM ERISVALDO SANTOS DA SILVA**, inscrito no **CPF sob o n. 494.283.654-91**, matriculado sob o n. 8537-5 e rematriculado sob o n. 79247, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre seu posto atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 158 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 152/152v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos). A **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-1732/2018** (fls. 153/154v PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-3104/2018** (fl. 155 PA PM/AL), acompanhou o entendimento firmado em instância superior da PGE/AL pela não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, uma vez que o militar já completou os requisitos necessários para a reserva voluntária com proventos integrais, posicionando-se, assim, pela integralidade destes.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.1521/2018** (fls. 02/161), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o procedimento administrativo n. 1206.4724/2017 (fls. 02/179), relativo à promoção por tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 10/11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2357/2021/6º PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **ERISVALDO SANTOS DA SILVA, Coronel QOC PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **22 de fevereiro de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC- 17656/2017

Assunto: Reforma por Incapacidade Definitiva.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: CICERO QUITÉRIO VIANA – CPF: 495.223.374-04.

ACÓRDÃO 1-137/2022

ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS PROPORCIONAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.4517/2015**, que culminou no **Decreto n. 55.986**, de 1º/11/2017, publicado no DOE de 3/11/2017, reformando por incapacidade definitiva **Cabo PM CICERO QUITÉRIO VIANA**, inscrito no **CPF sob o n. 495.223.374-04**, matriculado sob o n. 6837-3 e rematriculado sob o n. 77878, nos termos dos arts. 53, 54, inc. II, 55, inc. V, e 56, inc. IV, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos), calculados sobre a sua graduação atual, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 64 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 58/58v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos), e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV-1038/2017** (fls. 59/60v PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-4146/2017** (fl. 61 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.4517/2015** (fls. 02/67), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada, e, anexos, o Inquérito Sanitário de Origem do ano de 2016 (fls. 01/37) e o procedimento administrativo n. 1206.3670/2015 (fls. 02/11), relativo à convalidação de averbação de tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) foi Reformado por Incapacidade Definitiva, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 09/10 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4541/2020/6º PC/SM**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva de **CICERO QUITÉRIO VIANA, Cabo PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **22 de fevereiro de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC- 2841/2018

Assunto: Reforma por Incapacidade Definitiva.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: JOSÉ IDENILDO DOS SANTOS – CPF: 516.631.714-91.

ACÓRDÃO 1- 142/2022

ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS PROPORCIONAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.1595/2016**, que culminou no **Decreto n. 57.371**, de 25/1º/2018, publicado no DOE de 26/1º/2018, reformando por incapacidade definitiva **3º Sargento PM JOSÉ IDENILDO DOS SANTOS**, inscrito no **CPF sob o n. 516.631.714-91**, matriculado sob o n. 9020-4 e rematriculado sob o n. 79616, nos termos dos arts. 53, 54, inc. II, 55, inc. V, e 56, inc. IV, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos proporcionais à razão de 27/30 (vinte e sete, trinta avos), calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 85 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 79/79v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 27/30 (vinte e sete, trinta avos), e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-61/2018** (fls. 80/81v PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho PGE/GAB 0252/2018** (fl. 82 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.1595/2016** (fls. 02/88), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada, e, anexo, o Inquérito Sanitário de Origem do ano de 2017 (fls. 01/36), instaurado pela **Portaria n. 010 – ISO, de 24/01/2016, publicada no BGO nº 020 de 30/01/2017 (fls. 02/36 – PA PM/AL)** e homologado em 03/07/2017, concluindo que a morbidade que invalidou o servidor (a), total e permanente para o serviço da PMAL, não tem causa e efeito com o serviço policial militar e nem foi acidente em serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) foi Reformado por Incapacidade Definitiva e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 06/07 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2154/2021/6º PC/GS**, manifestou-se pelo registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 08 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva de **JOSÉ IDENILDO DOS SANTOS, 3º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **22 de fevereiro de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC- 2691/2017

Assunto: Reforma por Incapacidade Definitiva.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: ELIEL JOSÉ BARBOSA DE LIMA – CPF: 470.334.524-20.

ACÓRDÃO 1- 148/2022

ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.2028/2015**, que culminou no **Decreto n. 51.935**, de 31/1º/2017, publicado no DOE de 1º/2/2017, reformando por incapacidade definitiva o **3º Sargento PM ELIEL JOSÉ BARBOSA DE LIMA**, inscrito no **CPF sob o n. 470.334.524-20**, matriculado sob o n. 6465-3 e rematriculado sob o n. 77585, nos termos dos arts. 53, 54, inc. II, 55, inc. V, e 56, inc. V, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 67 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 61/61v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDPREV-50/2017** (fls. 62/63 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-286/2017** (fl. 64 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.2028/2015** (fls. 02/70), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada, e, anexos, o Inquérito Sanitário de Origem do ano de 2016 (fls. 01/33), instaurado pela **Portaria n. 005 – ISO, de 14/01/2016, publicada no BGO nº 014 de 21/01/2017** e homologado em 02/03/2016, concluindo que a morbidade que invalidou o servidor(a), total e permanente para o serviço da PMAL, não tem causa e efeito com o serviço policial militar e nem foi acidente em serviço, bem como o procedimento administrativo n. 1206.2161/2015 (fls. 02/28).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) foi Reformado por Incapacidade Definitiva e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 09/10 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2421/2021/6º PC/GS**, manifestou-se pelo registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 11 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva de **ELIEL JOSÉ BARBOSA DE LIMA, 3º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **22 de fevereiro de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC- 2702/2017

Assunto: Reforma por Incapacidade Temporária.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS – CPF: 382.366.724-68.

ACÓRDÃO 1-147/2022

ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS PROPORCIONAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.1555/2016**, que culminou no **Decreto n. 51.936**, de 31/1º/2017, publicado no DOE de 1º/2/2017, reformando por incapacidade o **3º Sargento PM MARCOS ANTONIO DOS SANTOS**, inscrito no **CPF sob o n. 382.366.724-68**, matriculado sob o n. 7924-3 e rematriculado sob o n. 78751, nos termos dos arts. 53, 54, inc. III, e 56, inc. IV, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos proporcionais à razão de 28/30 (vinte e oito, trinta avos), calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 101 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 95/95v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 28/30 (vinte e oito, trinta avos) e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDPREV-71/2017** (fls. 96/97 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-279/2017** (fl. 98 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.1555/2016** (fls. 02/104), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada, inclusive, a homologação da junta médica da Polícia Militar, datada de 22/06/2016, atestando a incapacidade temporária do servidor. (fl.45).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) foi Reformado por Incapacidade e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 08/09 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1619/2021/6º PC/PBN**, manifestou-se pelo registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 10 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Reforma por Incapacidade de **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, 3º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC- 2707/2017

Assunto: Reforma por Incapacidade Definitiva.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: PAULO ROBERTO BUARQUE DA ROCHA – CPF: 529.298.334-91.

ACÓRDÃO 1-145/2022

ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS PROPORCIONAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.0385/2015**, que culminou no **Decreto n. 51.939**, de 31/1º/2017, publicado no DOE de 1º/2/2017, reformando por incapacidade o **Cabo PM PAULO ROBERTO BUARQUE DA ROCHA**, inscrito no **CPF sob o n. 529.298.334-91**, matriculado sob o n. 9014-0 e rematriculado sob o n. 79610, nos termos dos arts. 53, 54, inc. II, 55, inc. V, e 56, inc. IV, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos proporcionais à razão de 25/30 (vinte e cinco, trinta avos), calculados sobre a sua graduação atual, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de

subsídio (fl. 58 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 51/51v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 25/30 (vinte e cinco, trinta avos), e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDPREV-152/2017**(fls. 52/53 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-283/2017** (fl. 54 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.0385/2015**(fls. 02/61), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada, e, anexo, o Inquérito Sanitário de Origem do ano de 2016 (fls. 01/37), instaurado pela **Portaria n. 013 – ISO, de 05/04/2016, publicada no BGO nº 066 de 11/04/2016 (fls. 02/36 – PA PM/AL)** e homologado em 28/06/2016, concluindo que a morbididade que invalidou o servidor(a), total e permanente para o serviço da PMAL, não tem causa e efeito com o serviço policial militar e nem foi acidente em serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) foi Reformado por Incapacidade Definitiva(fl. 09 TCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 3222/2020/6ª PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas(fl. 10 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva de **PAULO ROBERTO BUARQUE DA ROCHA, Cabo PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **22 de fevereiro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC- 8716/2016

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2016 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

Interessado: JOSÉ CARLOS COSTA – CPF: 347.427.601-25.

ACÓRDÃO 1- 143/2022

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1203.0067/2016**, que culminou no **Decreto n. 49.184**, de 30/6/2016, publicado no DOE de 1º/7/2016, transferindo para a Reserva Remunerada o **Capitão QOBM JOSÉ CARLOS COSTA**, inscrito no **CPF sob o n. 347.427.604-25**, matriculado sob o n. 2137-7, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre seu posto atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 78 PA BM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 68/68v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA-00-1379/2016** (fls. 69/73 PA BM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-1358/2016** (fl. 74 PA BM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1203.0067/2016** (fls. 02/82), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 09/10 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2779/2021/6ª PC/GS**, manifestou-se pela concessão do ato aposentadoria, reforma ou pensão, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 11 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável

do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **JOSÉ CARLOS COSTA, Capitão QOBM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **22 de fevereiro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-17407/2017

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL..

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: LICINIO LINS SANTOS – CPF: 099.394.744-15.

ACÓRDÃO 1-135/2022

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 5501-2089/2015**, que culminou no **Decreto n. 55.886** de 31/10/2017, publicado no DOE de 1º/11/2017, concedendo aposentadoria voluntária ao servidor **LICINIO LINS SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº 099.394.744-15, ocupante do cargo em extinção de **Vigia**, Classe "B", matriculado sob o n. 41975-3, do quadro de servidores do **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL**, conforme a Lei Estadual n. 6.394/2003, Parte Suplementar, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 horas (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob forma de subsídio (fl. 70 PA).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 64 PA) atestou a existência das condições necessárias de aposentamento com proventos integrais, com direito à paridade e com base na última remuneração e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV-2144/2017** (fls. 65/66v PA), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-6082/2017** (fl. 67 PA), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 5501.2089/2017**(fls. 02/75), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que os documentos constantes nos autos atendem à análise técnica documental e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 03/10 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3062/2020/6ªPC/RA**, manifestou-se pelo registro, com ressalva, e determinações ao Gestor do Instituto de Previdência (fls. 11/19v TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos o voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato Aposentatório de **LICINIO LINS SANTOS, Vigia**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores do órgão de origem do segurado e do AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do §1º do art. 83 da Lei Estadual n. 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **22 de fevereiro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ENIO PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Decisão Simples

PROCESSO	TC Nº 10661/2018
INTERESSADO	ROSA MARIA SANTOS CARNEIRO DE LIMA, LEWIR DE LIMA BATISTA XAVIER, LUAN DE LIMA BATISTA XAVIER, LUCAS DE LIMA BATISTA XAVIER
CPF	925.997.704-59, 133.461.964-61, 127.582.494-30 e 111.307.664-03
ASSUNTO	PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 67 /2022- GCFRT

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 7000-042478/2018**, o ato de concessão de pensão por morte a **ROSA MARIA SANTOS CARNEIRO DE LIMA, LEWIR DE LIMA BATISTA XAVIER, LUAN DE LIMA BATISTA XAVIER, LUCAS DE LIMA BATISTA XAVIER**, tendo em vista a comprovação da qualidade de dependente do segurado **Sr. Isael Batista Xavier**, em vida servidor dos quadros da Prefeitura de Maceió, no cargo de serviços gerais, matrícula nº 22253-4.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos, comprovam o fato gerador do benefício bem como os dependentes aptos a receber pensão.

O cálculo da pensão fora elaborado corretamente, segundo anota a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com PAR-6MPC 3533/2022/6ºPC/GS, o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato de pensão, uma vez que comprovados os requisitos, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de pensão, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro deste benefício, ante a comprovação dos requisitos legais à concessão.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV MACEÍO**.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito, em face do falecimento do segurado **Sr. Isael Batista Xavier**, a pensão por morte devida à **ROSA MARIA SANTOS CARNEIRO DE LIMA, LEWIR DE LIMA BATISTA XAVIER, LUAN DE LIMA BATISTA XAVIER, LUCAS DE LIMA BATISTA XAVIER**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **IPREV – MACEÍO**.

Maceió/AL, 10 de março de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO

SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE DO DIA 14 DE MARÇO O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO N.º	TC 9490/2019
UNIDADE	Prefeitura de Pilar
INTERESSADO	Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante
RESPONSÁVEL	Sr. Renato Rezende Rocha Filho
ASSUNTO	Portal de Transparência

DECISÃO SIMPLES Nº 04/2022-GCRSC.

FISCALIZAÇÃO. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. RETIRADA DO MUNICÍPIO NO REGISTRO DO SICONV DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

1. Trata o presente processo de fiscalização instaurada com base na Avaliação do Portal de Transparência dos Municípios Alagoanos elaborada pela Diretoria de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM), e com fundamento no artigo 180 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, na qual aponta irregularidades na divulgação de informações obrigatórias nos portais de transparência das prefeituras municipais de Alagoas no exercício financeiro de 2019.

2. Este gabinete proferiu Decisão Simples de nº 018/2020-GCRSC (fls.41/44), a qual determinou o registro no portal Siconv do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com o impedimento das transferências voluntárias em favor do município inadimplente, em atendimento ao item II da Resolução Atricon nº 05/2016.

3. O gestor do município apresentou pedido de reconsideração (fls. 55/63), em caráter de urgência, com a alegação de que as informações que antes eram omitidas do Portal de Transparência Municipal foram todas sanadas. Ainda assim, requereu que fosse certificada a adimplência quanto ao cumprimento da decisão retro de nº 018/2020 e que fosse determinada a retirada imediata do nome do município do cadastro de inadimplentes, para que pudesse receber as transferências voluntárias, as quais foram bloqueadas.

4. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer de nº 375/2022/GS, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pela retirada das restrições impostas no SICONV, diante da regularidade parcial do Portal de Transparência, tendo em vista que os impedimentos acarretariam mais prejuízos ao ente público e à população do que benefícios no âmbito da transparência.

5. O Parquet de Contas argumentou também que a segregação entre as atribuições de instrução e julgamento não teria ocorrido de forma justificada nos autos; e que os autos permaneceram na Diretoria de Fiscalização Municipal por meses, obstando não só a continuidade do processo como o interesse público, tendo em vista que o ente municipal estava há meses impedidos de receber transferências voluntárias pela restrição constante no SICONV.

6. Entretanto, há de se ressaltar, inicialmente, que o Ministério Público de Contas se equivocou completamente ao mencionar não ter sido respeitada a segregação de atribuições que deve existir entre o órgão que realiza a auditoria e instrui o processo e o órgão que julga, haja vista que o processo de controle externo foi deflagrado a partir de um relatório (fl. 05/08) elaborado pela DFAFOM, o qual no exercício de sua atividade típica de auditoria latu sensu apontou omissões no portal de transparência.

7. Como cediço, o relatório de auditoria não vincula o Ministério Público de Contas nem o Conselheiro (Julgador de Contas), razão pela qual o detalhamento elaborado na Decisão Simples de nº 98/2019 teve por fim apenas e tão somente subsidiar o juízo de valor deste Relator, permitindo inclusive concordar ou não com as conclusões apresentadas pelo trabalho de auditoria, cuja metodologia empregada foi das mais simples.

8. Quanto ao suposto prejuízo ao interesse público mencionado pelo MPC em razão da paralisação injustificada do processo por longo tempo, este deve ser atribuído a Diretoria de Fiscalização Municipal, órgão interno do tribunal de contas e não a este gabinete.

9. Pois bem, retornando ao mérito da fiscalização, convém esclarecer que o referido Portal de Transparência do município (<https://www.pilar.al.gov.br/>) foi novamente analisado, em 14 de março de 2022, com a compilação das informações a seguir:

Informação	Dispositivo Legal	Cumprimento
Editais de licitações, resultados e íntegra dos contratos;	Art. 8º, § 1º, IV, da Lei 12.527/2011 (LAI)	Sim
Procedimentos licitatórios, com pormenorização referente à modalidade, data, valores, edital e objeto;	Art. 8º, § 1º, IV, da Lei 12.527/2011 (LAI)	Sim

Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Prestação de Contas do exercício anterior;	Art. 48, caput, da Lei Complementar 101/00 (LRF); Art. 30º, III, da Lei 12.527/2011 (LAI)	Parcial. No ano de 2021, consta apenas o relatório de Gestão fiscal do 1º semestre. Não constam todos os relatórios e demonstrativos do RREQ, SIOPE e SIOPS do ano de 2021. Não consta a prestação de contas do ano de 2021.
Informações referentes à identificação precisa das despesas e das receitas;	Art. 48-A, I e II, da Lei Complementar 101/00 (LRF);	Sim.
Relatório Estatístico referente a pedidos de informações recebidos, atendidos, indeferidos e informações sobre os solicitantes;	Art. 10, §§1º e 2º, c/c Art. 9º, I, b, da Lei 12.527/2011 (LAI)	Não.
Relatórios em formatos eletrônicos, abertos, legíveis por máquina;	Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/2011 (LAI)	Sim.
Horários de Funcionamento, endereços, telefones, Sistema de Informação ao Cidadão e estrutura organizacional do ente;	Art. 8º, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/2011 (LAI)	Sim.
Informações relativas ao enfrentamento ao COVID-19.	Lei 12.527/2011 (LAI)	Sim

9. Sabemos que a transparência há muito vem sendo considerada essencial para o pleno exercício do controle social, e que ambos os elementos mencionados (transparência e controle social) foram erigidos a pilares fundamentais ao enfrentamento da corrupção em sua modalidade preventiva. A esse respeito, insta conferir a Convenção de Mérida contra a corrupção, realizada pelas Nações Unidas no ano de 2003, da qual o Brasil se encontra como um dos membros signatários, e cujos ideais influenciaram diretamente na elaboração da Lei 12. 527/2011 (LAI) e da LC n. 131/2009, que alterou a LRF.

10. Desse modo, a omissão na divulgação de dados quanto à execução orçamentária no portal de transparência impossibilitaria o efetivo exercício da auditoria social, e poderia trazer consequências altamente nocivas para a comunidade que já conta com recursos escassos para o seu desenvolvimento e para investimentos em áreas críticas, como educação, saúde, saneamento básico, obras de infraestrutura, construção de moradias populares, etc.

11. Porém, a análise realizada no referido portal de transparência, na atualidade, demonstra que apesar de não apresentar uma situação ideal e que ainda precisa ser constantemente aprimorado, as omissões encontradas não comprometem o pleno exercício do controle social, de modo que a manutenção da restrição quanto à celebração de convênios para o recebimento de transferências voluntárias, neste momento, se afiguraria completamente desrazoada, podendo gerar maiores prejuízos do que benefícios para a coletividade.

12. Há de se ponderar ainda que houve um grande avanço na qualidade das informações apresentadas, se comparadas com o quadro inicial do portal do município, principalmente no tocante à sessão de licitação.

13. Desta forma, considerando que o bloqueio dos repasses voluntários traz consequências indesejáveis para o interesse coletivo, compartilho do entendimento esposado pelo Parquet de Contas no sentido de retirar as restrições impostas, diante do registro no portal do SICONV.

14. Contudo, ressalto que é necessário o gestor verificar e atualizar, de uma forma detalhada e concisa, o atendimento do dever de transparência, em observância a todos os pontos suscitados e conferidos na tabela elaborada contida na Resolução n. 05/2016 da ATRICON, conforme pode ser visto acima.

15. Desta forma, por tudo que dos autos consta, em atenção ao item V da Resolução Atricon n. 05/2016, que sugere a utilização de ritos processuais que confirmam o máximo de agilidade à deliberação do Tribunal de Contas, a exemplo de pronunciamentos singulares pelos respectivos relatores, nos processos que versam sobre fiscalização do cumprimento da legislação de transparência, DETERMINO a retirada de restrições anteriormente impostas ao município de Pilar quanto à possibilidade de celebração de convênios que importem no recebimento de transferências voluntárias, em virtude do descumprimento das normas que preconizam a amplitude dos dados que devem estar contidos no portal de transparência.

16. Determino ainda que sejam encaminhados os autos à presidência da Corte para que possa:

I – adotar providências visando retirar o Município de Pilar no registro do Siconv do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II – Oficiar o Governo do Estado de Alagoas para que tome ciência desta decisão, com a finalidade de certificar a adimplência do município de Pilar, no tocante ao recebimento das transferências voluntárias;

III – Oficiar o atual gestor da Prefeitura Municipal de Pilar, o Sr. RENATO REZENDE ROCHA FILHO, para tomar ciência desta decisão, assim como, para que no prazo de

15 (dias) encaminhe a este gabinete a comprovação da correção das inconsistências apontadas no Portal de Transparência, principalmente nos pontos suscitados pelo Ministério Público de Contas e pela tabela elaborada por este gabinete, sob as penas da lei.

IV- Com a chegada de resposta do gestor, encaminhem-se os autos à Diretoria de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa analisar a justificativa apresentada pelo gestor e que possa emitir relatório conclusivo;

V – Caso o item anterior não seja atendido o prazo regimental, que a DFAFOM encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para que realize sua manifestação final;

VI – Publique-se a presente decisão para fins de direito.

Gabinete do Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, em Maceió, 14 de Março de 2022.

Conselheiro – **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL n° 5666/2018
Origem:	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV
Interessada:	Maria Aparecida Carneiro Leão
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de **Maria Aparecida Carneiro Leão**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria n° 429 de 08 de abril de 2015, fl. 38 do P.A., retificada pela Portaria GP n° 961 de 1º de junho de 2021, fl. 30 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 08 de junho de 2015.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei n° 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução n° 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa n° 007/2018.

III – Fundamentos

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de **Maria Aparecida Carneiro Leão**, servidora pública do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de Atendente de Saúde.

O ato, Portaria n° 429 de 08 de abril de 2015, fl. 38 do P.A., retificada pela Portaria GP n° 961 de 1º de junho de 2021, fl. 30 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 08 de junho de 2015.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 6º da Emenda Constitucional n° 41/2003, bem como no art. 30, incisos I, II e III da Lei Municipal n° 2.213/2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Arapiraca/AL.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Município se manifestou às fls. 30/32 do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP após examinar o processo atestou a conformidade do ato, à fl. 33.

O Ministério Público de Contas se pronunciou à fl. 34, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. **o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de **Maria Aparecida Carneiro Leão**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de Atendente de Saúde, consubstanciado na Portaria nº 429 de 08 de abril de 2015, retificada pela Portaria GP nº 961 de 1º de junho de 2021, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como no art. 30, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 2.213/2001;

2. **dar ciência** desta decisão ao Gestor do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Arapiraca/AL;

3. **a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arapiraca – IMPREV;

4. **a publicação** do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE – TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 5671/2018
Origem:	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV
Interessada:	Francisca Maria da Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de **Francisca Maria da Silva**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 707 de 22 de maio de 2015, fl. 38 do P.A., retificada pela Portaria GP nº 956 de 1º de junho de 2021, fl. 35 dos autos, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 07 de junho de 2021.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – Fundamentos

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de **Francisca Maria da Silva**, servidora pública do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de Professor.

O ato, Portaria nº 707 de 22 de maio de 2015, fl. 38 do P.A., retificada pela Portaria GP nº 956 de 1º de junho de 2021, fl. 35 dos autos, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 07 de junho de 2021.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como no art. 30, incisos I, II e III, § 1º da Lei Municipal nº 2.213/2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Arapiraca/AL.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Município se manifestou às fls. 33/34v dos autos, concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP após examinar o processo atestou a conformidade do ato, à fl. 37.

O Ministério Público de Contas se pronunciou à fl. 38, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. **o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de **Francisca Maria da Silva**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado na Portaria nº 707 de 22 de maio de 2015, fl. 38 do P.A., retificada pela Portaria GP nº 956 de 1º de junho de 2021, fl. 35 dos autos, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como no art. 30, incisos I, II e III, § da Lei Municipal nº 2.213/2001;

2. **dar ciência** desta decisão ao Gestor do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Arapiraca/AL;

3. **a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arapiraca – IMPREV;

4. **a publicação** do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE – TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 8756/2018
Origem:	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV
Interessada:	Marileide Nunes de Albuquerque
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de **Marileide Nunes de Albuquerque**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 913 de 24 de julho de 2015, fl. 36 do P.A., retificada pela Portaria GP nº 959 de 1º de junho de 2021, fl. 27 dos autos, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 08 de junho de 2021.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – Fundamentos

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de **Marileide Nunes de Albuquerque**, servidora pública do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de Professor.

O ato, Portaria nº 913 de 24 de julho de 2015, fl. 36 do P.A., retificada pela Portaria GP nº 959 de 1º de junho de 2021, fl. 27 dos autos, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 08 de junho de 2021.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como no art. 30, incisos I, II e III, § 1º da Lei Municipal nº 2.213/2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Arapiraca/AL.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Município se manifestou às fls. 25/26v dos autos, concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP após examinar o processo atestou a conformidade do ato, à fl. 31.

O Ministério Público de Contas se pronunciou à fl. 32, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora

submetido a exame, **ORDENO:**

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de Marileide Nunes de Albuquerque, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado na Portaria nº 913 de 24 de julho de 2015, retificada pela Portaria GP nº 959 de 1º de junho de 2021, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como no art. 30, incisos I, II e III, § 1º da Lei Municipal nº 2.213/2001;

2. dar ciência desta decisão ao Gestor do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Arapiraca/AL;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arapiraca – IMPREV;

4. a publicação do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE – TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 13233/2018
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	Alexandre Novaes de Almeida
Assunto:	Transferência para reserva remunerada, ex-offício, com proventos integrais

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de transferência para a reserva remunerada, ex-offício, com proventos integrais de **Alexandre Novaes de Almeida**, Matrícula nº 9431-5 ocupante do posto de Major QOBM/Adm. do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de transferência para a reserva remunerada, Decreto nº 60.832 de 29 de agosto de 2018, fl. 57 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de agosto de 2018.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada, ex-offício, com proventos integrais, de Alexandre Novaes de Almeida, ocupante do posto de Major QOBM/Adm., Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de transferência para a reserva remunerada, Decreto nº 60.832 de 29 de agosto de 2018, fl. 57 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de agosto de 2018.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 49, II, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que o militar satisfaz os requisitos para concessão da transferência para reserva remunerada, ex-offício.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 52/54 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 09.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 10.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de transferência para reserva remunerada, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO:**

1. o registro do ato de concessão do benefício de transferência para reserva remunerada, ex-offício, com proventos integrais de Alexandre Novaes de Almeida, bombeiro militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, ocupante do posto de Major QOBM/Adm., consubstanciado no Decreto nº 60.832 de 29 de agosto de 2018, com fundamento no art. 49, II, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004.

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4. a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 2433/2015
Origem:	Previdência Municipal - PREVICORURIFE
Interessado:	Roberval dos Santos
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade de **Roberval dos Santos**, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 1.250 de 27 de setembro de 2013, fl. 35 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 23 de outubro de 2017.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, de **Roberval dos Santos**, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de Gari.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 1.250 de 27 de setembro de 2013, fl. 35 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 23 de outubro de 2017.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c o artigo 6º- A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, instituído da EC nº 70/2012.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 03 de março de 2015, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 03 de março de 2015, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Coruripe/AL - PGM/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 102/104 dos autos.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 107.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO:**

1 – registrar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade de **Roberval dos Santos**, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de Gari, consubstanciado pela Portaria nº 1.250 de 27 de setembro de 2013;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime de Previdência dos Servidores do Município de Coruripe/AL;

3 - remeter os documentos constantes dos autos a Previdência Municipal - PREVICORURIFE;

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 4602/2017
Origem:	Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
Interessado:	José Peixoto Neto
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de **José Peixoto Neto**, servidor do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O ato de aposentação foi concretizado por meio do Ato nº 319 de 21 de julho de 2017, fls. 68 dos autos, exarado pela Presidente do Tribunal de Contas, à época, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 21 de julho de 2017.

II - Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – Fundamentos

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de José Peixoto Neto, servidor público do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas.

O ato de aposentação, Ato nº 319 de 21 de julho de 2017, fls. 68 dos autos, foi firmado pela Presidente do Tribunal de Contas, à época, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 21 de julho de 2017.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, conforme Lei nº 7.204/2010.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que o servidor satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado se manifestou às fls. 62/65 dos autos, concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP, após examinar o processo, atestou conformidade do ato à fl. 93.

O Ministério Público de Contas se pronunciou à fl. 94, concluindo pela concessão do registro aposentatório.

IV – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentação, as manifestações da Unidade técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO:**

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de José Peixoto Neto, servidor do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, consubstanciado no Ato nº 319 de 21 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 21 de julho de 2017;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3. a remessa dos documentos constantes à diretoria de RH do TCE/AL;

4. a publicação desta decisão no DOE - TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 12821/2017
Origem:	AL Previdência
Interessado:	Celso José das Neves
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de **Celso José das Neves**, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de aposentação foi concretizado por meio do Decreto nº 54.563 de 28 de julho de 2017, exarado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL em 31 de julho de 2017.

II - Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – Fundamentação

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de **Celso José das Neves**, servidor público da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AL, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais.

O ato, Decreto nº 54.563 de 28 de julho de 2017, fls. 90 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL em 31 de julho de 2017.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de vencimentos, mais prêmio de produtividade.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que o servidor satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE se manifestou às fls. 85/87 do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Unidade Técnica desta Corte de Contas – DIMOP concluiu pela conformidade do ato, à fl. 10.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL, por sua vez, se pronunciou pelo registro do ato de aposentação, à fl. 11.

IV - Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentação, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO:**

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade de **Celso José das Neves**, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, consubstanciado no Decreto nº 54.563 de 28 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL em 31 de julho de 2017;

2. dar ciência desta decisão ao Diretor-Presidente do AL Previdência;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas - AL Previdência;

4. a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 14084/2018
Origem:	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo
Interessada:	Maria de Fatima Gomes da Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade de **Maria de Fatima Gomes da Silva**, servidora pública do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Quebrangulo/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 405 de 10 de julho de 2014, fl. 32 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo do Município e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 03 de outubro de 2018.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na

administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – Fundamentos

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade de Maria de Fatima Gomes da Silva, servidora pública do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Quebrangulo/AL, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O ato, Portaria nº 405 de 10 de julho de 2014, fl. 32 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo do Município e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 03 de outubro de 2018.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88, bem como no art. 30 Lei Municipal nº 566/2006, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Quebrangulo/AL.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que a servidora satisfaz os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais e sem paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria do Fundo de Previdência de Quebrangulo se manifestou às fls. 12/14 do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP após examinar o processo atestou a conformidade do ato, à fl. 09.

O Ministério Público de Contas se pronunciou à fl. 10, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO:**

1. **o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais sem paridade de Maria de Fatima Gomes da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Quebrangulo/AL, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado na Portaria nº 405 de 10 de julho de 2014, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, bem como no art. 30 da Lei Municipal nº 566/2006;

2. **dar ciência** desta decisão ao Gestor do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Quebrangulo/AL;

3. **a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Quebrangulo/AL;

4. **a publicação** desta decisão no DOE – TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 14085/2018
Origem:	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo
Interessada:	Maria Helena da Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade de **Maria Helena da Silva**, servidora pública do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Quebrangulo/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 340 de 20 de julho de 2016, fl. 30 do P.A., retificada pela Portaria nº 226 de 29 de agosto de 2019, fl. 23 dos autos, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo do Município e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 02 de setembro de 2019.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução

Normativa nº 007/2018.

III – Fundamentos

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade de Maria Helena da Silva, servidora pública do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Quebrangulo/AL, ocupante do cargo de Gari.

O ato, Portaria nº 340 de julho de 2016, fl.30 do P.A., retificada pela Portaria nº 226 de agosto de 2019, fl. 23 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 02 de setembro de 2019.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal e art. 30, II, da Lei Municipal nº 566/2006, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Quebrangulo/AL.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que a servidora satisfaz os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais e sem paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria do Fundo de Previdência de Quebrangulo se manifestou às fls. 53/55 do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP após examinar o processo atestou a conformidade do ato, à fl.13.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 14, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO:**

1. **o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais sem paridade de Maria Helena da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Quebrangulo/AL, ocupante do cargo de Gari, consubstanciado na Portaria nº 340/2016 de 20 de julho de 2016, retificada pela Portaria nº 226 de 29 de agosto de 2019, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal e art. 30, II, da Lei Municipal nº 566/2006;

2. **dar ciência** desta decisão ao Gestor do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Quebrangulo/AL;

3. **a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Quebrangulo/AL;

4. **a publicação** desta decisão no DOE – TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 14717/2016
Origem:	Fundo Previdenciário do Município de Maribondo – FUNPREMA
Interessada:	Maria José da Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS -STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade de Maria José da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Maribondo/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 96 de 10 de março de 2010, fl. 20 do P.A., retificado pela Portaria nº 152 de 03 de setembro de 2018 firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado na Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, em 03 de setembro de 2018.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade de Maria José da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Maribondo/AL, ocupante do cargo de Professor.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 96 de 10 de março de 2010, fl. 20 do P.A., retificado pela Portaria nº 152 de 03 de setembro de 2018 firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado na Secretaria Municipal de Administração, Recursos

Humanos e Patrimônio, em 03 de setembro de 2018.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003 e art. 25, incisos I, II e § 1º da Lei Municipal nº 559/2006, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maribondo.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 26 de dezembro de 2016, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF, Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral - Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 26 de dezembro de 2016, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Maribondo/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 18 a 19 do P.A..

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 39.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, com ressalva, às fls.40 a 56.

IV - Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, com fundamento no decisório do Supremo Tribunal Federal - STF, RE nº 636.553/RS (Tema 445), no uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **ORDENO**:

1 - registrar o ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade de Maria José da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Maribondo/AL, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado na Portaria nº 96 de 10 de março de 2010, fl. 20 do P.A., retificado pela Portaria nº 152 de 03 de setembro de 2018;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do regime de Previdência dos Servidores do Município de Maribondo/AL;

3 - remeter os documentos constantes dos autos ao Fundo Previdenciário do Município de Maribondo - FUNPREMA;

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 14966/2017
Origem:	AL Previdência
Interessado:	Emilio Marcelino Pessoa Lira Lins
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I - Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de **Emilio Marcelino Pessoa Lira Lins**, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de aposentação foi concretizado por meio do Decreto nº 55.179 de 15 de setembro de 2017, exarado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL em 18 de setembro de 2017.

II - Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 - Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

III - Fundamentação

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de **Emilio Marcelino Pessoa Lira Lins**,

servidor público da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/AL, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais.

O ato, Decreto nº 55.179 de 15 de setembro de 2017, fls. 68 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL em 18 de setembro de 2017.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de vencimentos, mais prêmio de produtividade.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que o servidor satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE se manifestou às fls. 63/65 do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Unidade Técnica desta Corte de Contas - DIMOP concluiu pela conformidade do ato, à fl. 10.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL, por sua vez, se pronunciou pelo registro do ato de aposentação, à fl. 11.

IV - Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentação, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade de **Emilio Marcelino Pessoa Lira Lins**, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, consubstanciado no Decreto nº 55.179 de 15 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL em 18 de setembro de 2017;

2. dar ciência desta decisão ao Diretor-Presidente do AL Previdência;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas - AL Previdência;

4. a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE.TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 15783/2018
Origem:	Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
Interessada:	Flavia Martha Alves de Oliveira
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I - Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de **Flavia Martha Alves de Oliveira**, servidora do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O ato de aposentação foi concretizado por meio do Ato nº 102 de 18 de dezembro de 2018, fls. 49 dos autos., exarado pela Presidente do Tribunal de Contas, à época, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 19 de dezembro de 2018.

II - Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 - Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

III - Fundamentos

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de **Flavia Martha Alves de Oliveira**, servidora pública do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Analista de Contas.

O ato de aposentação foi concretizado por meio do Ato nº 102 de 18 de dezembro de 2018, fls. 49 dos autos., exarado pela Presidente do Tribunal de Contas, à época, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 19 de dezembro de 2018.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e na Lei nº 7.204 de 26 de novembro de 2010.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária por tempo

de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado se manifestou às fls. 45/46 dos autos, concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP, após examinar o processo, atestou conformidade do ato à fl. 79.

O Ministério Público de Contas se pronunciou à fl. 80, concluindo pela concessão do registro aposentatório.

IV – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentação, as manifestações da Unidade técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Flavia Martha Alves de Oliveira, servidora do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Analista de Contas, consubstanciado no Ato nº 102 de 18 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 19 de dezembro de 2018;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3. a remessa dos documentos constantes à Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL;

4. a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE – TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 16915/2018
Origem:	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo
Interessada:	Quitéria Lima da Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade de **Quitéria Lima da Silva**, servidora pública do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Quebrangulo/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 157 de 13 de julho de 2018, fl. 25 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo do Município e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 11 de dezembro de 2018.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – Fundamentos

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais de Quitéria Lima da Silva, servidora pública do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Quebrangulo/AL, ocupante do cargo de Cozinheira.

O ato, Portaria nº 157 de 13 de julho de 2018, fl. 25 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo do Município e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 11 de dezembro de 2018.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88, bem como no art. 30, inciso II, da Lei Municipal nº 566/2006, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Quebrangulo/AL.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que a servidora satisfaz os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais e sem paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria do Fundo de Previdência de Quebrangulo se manifestou às fls. 22/24 do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP após examinar o processo atestou a conformidade do ato, à fl.12.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 13/14, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais sem paridade de Quitéria Lima da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Quebrangulo/AL, ocupante do cargo de cozinheira, consubstanciado na Portaria nº157 de 13 de julho de 2018, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, bem como no art. 30 da Lei Municipal nº 566/2006;

2. dar ciência desta decisão ao Gestor do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Quebrangulo/AL;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Quebrangulo/AL;

4. a publicação desta decisão no DOE – TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 13681/2018
Origem:	AL Previdência
Interessado:	Luiz Bonfim Neto
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de **Luiz Bonfim Neto**, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de aposentação foi concretizado por meio do Decreto nº 60.985 de 11 de setembro de 2018, exarado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL em 12 de setembro de 2018.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – Fundamentação

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de **Luiz Bonfim Neto**, servidor público da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AL, ocupante do cargo de Assistente Fazendário.

O ato, Decreto nº 60.985 de 11 de setembro de 2018, fls. 56 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL em 12 de setembro de 2018.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de vencimentos.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que o servidor satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE se manifestou às fls. 51/53 do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Unidade Técnica desta Corte de Contas – DIMOP concluiu pela conformidade do ato, à fl. 11.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL, por sua vez, se pronunciou pelo registro do ato de aposentação, à fl. 12.

IV – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentação, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade de **Luiz Bonfim Neto**, servidor do quadro efetivo do

Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Assistente Fazendário, consubstanciado no Decreto nº 60.985 de 11 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL em 12 de setembro de 2018;

2. **dar ciência** desta decisão ao Diretor-Presidente do AL Previdência;

3. **a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas - AL Previdência;

4. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, em Maceió, 09 de março de 2022.

Maceió, 15 de março 2022.

Edna Maria Vasconcelos da Costa Pinheiro

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 08.03.2022, RELATOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO Nº	TC/AL nº 2221/2020
INTERESSADA	Eletrabras Distribuição Alagoas - (atual Equatorial Energia Alagoas)
UNIDADE	Município de Junqueiro
RESPONSÁVEL	Wladimir Chaves de Brito
ASSUNTO	Denúncia

ACÓRDÃO Nº 1- 165/2022

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE ROTEIRO. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PELO NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** em sessão os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – **NÃO CONHECER** a presente Denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

II – **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente feito em virtude do art. 44 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade;

III – **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Sr. Eronildes Almeida Marinho, Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da Eletrabras (atual Equatorial), por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais;

IV – **DAR PUBLICIDADE** ao presente Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL); §1º do art. 201 da Resolução Normativa nº 003/2011 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de março de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Relator

PROCESSO Nº	TC/AL nº 2199/2020
INTERESSADA	Eletrabras Distribuição Alagoas - (atual Equatorial Energia Alagoas)
UNIDADE	Município de Junqueiro
RESPONSÁVEL	Carlos Augusto Lima de Almeida
ASSUNTO	Denúncia

ACÓRDÃO Nº 1- 166/2022

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PELO NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** em sessão os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – **NÃO CONHECER** a presente Denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

II – **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente feito em virtude do art. 44 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade;

III – **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Sr. Eronildes Almeida Marinho, Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da Eletrabras (atual Equatorial), por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais;

IV – **DAR PUBLICIDADE** ao presente Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL); §1º do art. 201 da Resolução Normativa nº 003/2011 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de março de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Relator

PROCESSO Nº	TC/AL nº 2190/2020
INTERESSADA	Eletrabras Distribuição Alagoas - (atual Equatorial Energia Alagoas)
UNIDADE	Município de Campo Alegre/AL
RESPONSÁVEL	Pauline de Fátima Pereira Albuquerque
ASSUNTO	Denúncia

ACÓRDÃO Nº 1- 167/2022

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PELO NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** em sessão os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – **NÃO CONHECER** a presente Denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

II – **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente feito em virtude do art. 44 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade;

III – **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Sr. Eronildes Almeida Marinho, Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da Eletrabras (atual Equatorial), por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais;

IV – **DAR PUBLICIDADE** ao presente Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL); §1º do art. 201 da Resolução Normativa nº 003/2011 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de março de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Relator

(Art. 1º, inciso I da Resolução Normativa nº 005/2018)

PROCESSO Nº	TC/AL nº 2183/2020
INTERESSADA	Eletrabras Distribuição Alagoas - (atual Equatorial Energia Alagoas)
UNIDADE	Município de Jequiá da Praia
RESPONSÁVEL	Jeannyne Beltrão Lima Siqueira
ASSUNTO	Denúncia

ACÓRDÃO Nº 1- 168/2022

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PELO NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** em sessão os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – **NÃO CONHECER** a presente Denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

II – **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente feito em virtude do art. 44 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade;

III – **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Sr. Eronildes Almeida Marinho, Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da Eletrabras (atual Equatorial), por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art.

200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais;

IV – **DAR PUBLICIDADE** ao presente Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL); §1º do art. 201 da Resolução Normativa nº 003/2011 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de março de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO Nº	TC/AL nº 2212/2020
INTERESSADA	Eletrobras Distribuição Alagoas - (atual Equatorial Energia Alagoas)
UNIDADE	Município de Teotônio Vilela
RESPONSÁVEL	João José Pereira Filho
ASSUNTO	Denúncia

ACÓRDÃO Nº 1- 169/2022

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA. INADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PELO NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** em sessão os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – **NÃO CONHECER** a presente Denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

II – **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente feito em virtude do art. 44 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade;

III – **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Sr. Eronildes Almeida Marinho, Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da Eletrobras (atual Equatorial), por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais;

IV – **DAR PUBLICIDADE** ao presente Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL); §1º do art. 201 da Resolução Normativa nº 003/2011 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de março de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Relator

(Art. 1º, inciso I da Resolução Normativa nº 005/2018)

PROCESSO Nº	TC/AL nº 2233/2020
INTERESSADA	Eletrobras Distribuição Alagoas - (atual Equatorial Energia Alagoas)
UNIDADE	Município de Coruripe
RESPONSÁVEL	Marcelo Beltrão
ASSUNTO	Denúncia

ACÓRDÃO Nº 1- 170/2022

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE CORURIBE. INADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PELO NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** em sessão os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – **NÃO CONHECER** a presente Denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 - RITCE/AL;

II – **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente feito em virtude do art. 44 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade;

III – **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Sr. Eronildes Almeida Marinho, Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da Eletrobras (atual Equatorial), por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais;

IV – **DAR PUBLICIDADE** ao presente Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL); §1º do art. 201 da Resolução Normativa nº 003/2011 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de março de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Relator

(Art. 1º, inciso I da Resolução Normativa nº 005/2018)

PROCESSO	TC/AL nº 1870/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Cláudio Pereira da Silva
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada "ex officio"

ACÓRDÃO Nº 1- 171/2022

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO. POLÍCIA MILITAR. (ART. 17, CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI. 6.514/04). INTEGRALIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 51.442, de 30 de dezembro de 2016, publicado no DOE em 30/12/2016, que concedeu a transferência para reserva remunerada "ex officio" ao beneficiário 2º Tenente PM Cláudio Pereira da Silva, inscrito no CPF sob o nº 285.266.354-68, matrícula nº 4817-8, rematriculado sob o nº 76336, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de março de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

(Art. 1º, inciso I, Resolução Normativa nº 005/2018)

PROCESSO Nº	TC/AL nº 16078/13
UNIDADE	PREVICORURIBE
INTERESSADO	Gilvan Ferreira Bezerra
ASSUNTO	Aposentadoria Por Invalidez com proventos proporcionais e paridade

ACÓRDÃO Nº 1- 172/2022

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paridade, no cargo de Garf, de servidor lotado na Secretaria Municipal de Limpeza Pública de Coruripe.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 1.233/2021 de 04/11/21, publicada no DOM em 25/11/21, que **retificou a Portaria nº 1.100/2013**, de 01/07/13, que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. Gilvan Ferreira Bezerra, CPF nº 032.965.674-02, PIS/PASEP nº 1.237.411.265-0, matrícula 1207, com proventos proporcionais à razão de 4.592/12.775 dias, calculados com base na última remuneração contributiva do servidor, na forma da lei, **com paridade**, de acordo com art. 40, §1º, I, da CF c/c art. 6º – A da EC nº 41/2003 e art. 14, §6º e 7º da Lei Municipal nº 1.158/2010, nos termos do artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao Instituto de Previdência Municipal de Coruripe – PREVICORURIBE e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Instituto de Previdência Municipal de Coruripe - PREVICORURIBE, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de março de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**



Relator

PROCESSO:	TC/AL nº 3599/16
UNIDADE:	Alagoas Previdência
INTERESSADO:	Carlos Jorge da Silva Bulhões
ASSUNTO:	Transferência para Reserva Remunerada com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1- 173/2022

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. POLICIAL MILITAR. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS DOS ARTS. 49, I, E 50 DA LEI 5.346/1992. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 47.710, de 11/03/2016, publicado no DOE no dia 14/03/2016, que concedeu a transferência para reserva remunerada ao beneficiário 3º SGT PM Carlos Jorge da Silva Bulhões, inscrito no CPF nº 483.797.274.87, matrícula nº 6.342-8, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

IV. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de março de 2022.

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Relator

(Art. 1º, inciso I, Resolução Normativa nº 005/2018)

PROCESSO Nº	TC/AL nº 7728/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Ubiraci Cavalcante
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 1- 174/2022

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade de servidor ocupante do cargo de Assistente Fazendário.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 66.571, de 26 junho de 2019, publicado no DOE em 27/06/2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao beneficiário Ubiraci Cavalcante, inscrito sob o CPF Nº 241.023.774-68, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de março de 2022.

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Relator

(Art. 1º, inciso I, Resolução Normativa nº 005/2018)

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque – Presidente em exercício

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Maciel – convocado

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu - Relator

Procurador de Contas Ênio Andrade Pimenta

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 17/2021, republicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, edição de 29 de março de 2021, torna público, para conhecimento dos interessados, que a sessão anteriormente marcada para o dia 24.02.2022, para aquisição, com fornecimento e montagem de 03 (três) elevadores de passageiros, incluindo a desmontagem dos elevadores existentes, como também a manutenção preventiva e corretiva dos novos elevadores no período de garantia, a partir do recebimento e as respectivas instalações, como critério de julgamento **MENOR PREÇO DO LOTE ÚNICO**, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, relativo ao processo administrativo TC-912/2021, **será realizada em 30.03.2022, às 10h00min.**

ENVIO DAS PROPOSTAS: A partir das 08h00min (horário de Brasília) do dia **18.03.2022.**

LOCAL: Através do site www.comprasgovernamentais.gov.br.

UASG: 925473 – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis, no dia **18.03.2022**, nos sites: www.tce.al.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br e as demais informações e dúvidas deverão ser dirigidas à Comissão Permanente de Licitação - CPL através do e-mail: cpl@tceal.tc.br.

Maceió-AL, 15 de março de 2022.

CLÁUDIO CORREIA

Pregoeiro

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Stella Méro Cavalcante, emitiu o seguinte despacho:

DESPACHO DESMPC-PGMPC-6/2022/SM

Processo TC/013233/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL

Classe: DEN

Ciente da diligência realizada, reiteramos a necessidade de submissão da denúncia ao Pleno, no que remetemos ao Despacho DESMPC-52/2021/SM.

A manifestação do Ministério Público de Contas em sede de admissibilidade consta do Parecer 1626/2020/PG/GS. Por fim, reafirmamos que "em sendo determinada a apuração dos fatos, os autos somente devem retornar ao MPC quando findada a fase de instrução, ou seja, quando existente nos autos manifestação técnica conclusiva, após garantia do contraditório e da ampla defesa".

Ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Maceió, AL, 15 de Março de 2022.

STELLA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.332-3



Responsável pela resenha

DESPACHO n. 007/2022/PO/PG/SM

Assunto: Suspensão de Licença para tratamento de saúde

Interessado: Ricardo Schneider Rodrigues

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral

(...)

02. Defiro o pedido e determino encaminhamento da informação aos Gabinetes de Recursos Humanos e da Presidência desta Corte de Contas, para providências de praxe.

(...)

Maceió, AL, 14 de março de 2022.

STELLA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. ARRUDA VANDERLEI DE MELO

Matrícula N. 78.155-0

Responsável pela resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas**Atos e Despachos**

O procurador Enio Andrade Pimenta emite os seguintes atos e despachos :

PAR-6PMPC-2797/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/010713/2019

Responsável: GEORGE ANDRE PALERMO SANTORO

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

EMENTA ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL – ACÓRDÃO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ACOLHIMENTO DA DEFESA.

PAR-4PMPC-2730/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/002202/2020

Interessado: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

PAR-4PMPC-2732/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/002206/2020

Interessado: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

PAR-4PMPC-2725/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/002201/2020

Interessado: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ALAGOAS

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

PAR-4PMPC-2729/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/002223/2020

Interessado: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

PAR-4PMPC-389/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/004910/2013

Interessado: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIÇÃO E PARCERIAS DE ALAGOAS- CEPAL

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE INTERNA

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

EMENTA CONTRATAÇÃO. ART. 131 RITCE/AL. ANÁLISE ADSTRITA À FASE DA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DA FASE DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA COMPETENTE QUE NÃO APONTA TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. PARECER PELA REGULARIDADE, COM BASE NO RELATÓRIO TÉCNICO, NA FORMA DO ART. 133 DO RITCEAL.

PAR-4PMPC-376/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/012978/2013

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

EMENTA CONTRATAÇÃO. ART. 131 RITCE/AL. ANÁLISE ADSTRITA À FASE DA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DA FASE DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA COMPETENTE QUE NÃO APONTA TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. PARECER PELA REGULARIDADE, COM BASE NO RELATÓRIO TÉCNICO, NA FORMA DO ART. 133 DO RITCEAL.

PAR-6PMPC-394/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/000903/2019

Responsável: JOAO MIGUEL DA SILVA

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL. NÃO ACOLHIMENTO DE DEFESA APRESENTADA. APLICAÇÃO DE MULTA.

PAR-6PMPC-393/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/016543/2018

Responsável: JANY EYRE ALMEIDA CONDE VIDAL

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL – ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

PAR-6PMPC-358/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/012889/2010

Responsável: MARIA DE SOUZA QUEIROZ

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

EMENTA ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL – ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

PAR-6PMPC-359/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/003853/2017

Responsável: MARIA EDNA GONZAGA

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL – ACÓRDÃO. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

PAR-6PMPC-360/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/016503/2018

Responsável: MARILI DA SILVA REGO

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES



Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL. APLICAÇÃO DE MULTA.

PAR-6PMPC-361/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/000913/2017

Responsável: BRAULIO ROBERTA NOBRE WANDERLEY

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

PAR-6PMPC-3449/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/014649/2015

Responsável: NEANDER TELES ARAUJO

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

EMENTA ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL – ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

PAR-6PMPC-329/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/002309/2017

Responsável: CHARLES ALVES SILVA

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

PAR-6PMPC-337/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/006109/2016

Responsável: EVERALDO PRUDENTE SANTOS

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

EMENTA ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

PAR-6PMPC-384/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/013149/2018

Responsável: MARIA IZABEL ERNESTO BEZERRA

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

PAR-6PMPC-385/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/014883/2017

Responsável: GUSTAVO RESSUREICAO LOPES

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

MARIA CLARA MOURA

Matrícula : 78327-7

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 15 DE MARÇO DE 2022 PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS nos processos abaixo:

PROCESSO	TC 10262/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Porto Calvo
RESPONSÁVEL	Sr. Ormindo de Mendonça Uchoa – Prefeito do Município de Porto Calvo/AL (exercício de 2013)
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa/Prescrição Intercorrente

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 045/2022 – GCSAPAA

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NÃO ENVIÓ NO PRAZO REGULAMENTAR DA 6ª REMESSA DO SICAP, CORRESPONDENTE AS OBRIGAÇÕES REFERENTES AOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/2013. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DESTA CORTE. LEI Nº 9.873/1999. SÚMULA TCE/AL Nº 01. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2019. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

I – Aplicam-se as normas de Direito Administrativo previstas na Lei nº 9.873/1999, em caso de omissão do normativo do Tribunal de Contas quanto à fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva no exercício do controle externo.

II – Causas de interrupção do prazo prescricional: caracterização de prescrição intercorrente, no qual a contagem do prazo prescricional se reinicia, anulando o decurso do prazo decorrido.

III – Incidência da prescrição intercorrente: prazo prescricional de três anos (art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999; Súmula TCE/AL nº 01/2019; Resolução Normativa nº 03/2019).

IV – Extinção do Processo.

V- Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo originado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS com vistas à aplicação de multa ao **Gestor da Prefeitura Municipal de Porto Calvo, Sr. Ormindo de Mendonça Uchoa, CPF nº 004.269.974-68, no exercício de 2013**, devido ao não envio no prazo regulamentar a esta Corte da **6ª REMESSA DO SICAP, CORRESPONDENTE AS OBRIGAÇÕES REFERENTES AOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/2013**, descumprindo, assim, o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010.

2. Em 18/09/2014 os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, tendo em vista a comunicação feita ao gestor, conforme o Ofício nº 1406/2014 – FUNCONTAS e “AR”.

3. No entanto, em consonância com o sistema interno desta Corte de Contas, verificou-se que passaram mais de dois anos sem que houvesse autuação de defesa do Gestor referente ao objeto desta aplicação de multa, fato que justifica a **não tramitação deste processo no Ministério Público de Contas, na forma do art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 10/2011.**

4. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 – Do Dever de Remessa de Informações ao Tribunal de Contas

5. No exame do mérito, inicialmente, cabe enfatizar a peculiaridade de que se reveste este processo no espectro de competências do Tribunal de Contas. Cuida os autos de Aplicação de Multa pelo não envio no prazo regulamentar a esta Corte da **6ª REMESSA DO SICAP, CORRESPONDENTE AS OBRIGAÇÕES REFERENTES AOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/2013.**

6. Há diversas atribuições estabelecidas na Constituição Federal e na do Estado de Alagoas que asseguram às Cortes de Contas o total controle da fiscalização das contas públicas, em especial o de, efetivamente, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

7. Nesse sentido, importante a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Diferentemente do que ocorre em relação às contas anuais do presidente da República, o Tribunal de Contas tem competência, também privativa, para julgar contas dos demais administradores e gestores em geral. Aqui, a única exclusão feita refere-se às contas da unidade federada ou da União como um todo, representada pelo chefe do Poder Executivo. Mas, se este praticar atos de ordenador de despesa, descendo do seu pedestal para assumir a condição de simples gestor, passará a responder como tal, ficando sujeito ao julgamento nas mesmas condições do agente cuja função avocou. Do mesmo modo, são ordinariamente julgadas as contas do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e da Câmara Municipal. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 345-346).

8. Enquanto na apreciação das contas de governo o Tribunal de Contas analisará os macroefeitos da gestão pública, no julgamento das contas de gestão, será examinado, separadamente, cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Corte de Contas

Gabinete do Conselheiro - Vacância

Decisão Monocrática

exercitará toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa.

II.2 – Da Sanção pela Não Remessa de Informações ao Tribunal de Contas

9. Neste ponto, importante delimitar o âmbito de atuação do TCE/AL na análise das informações enviadas a esta Corte. As Contas de Gestão estão submetidas ao regime jurídico previsto nos artigos 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, c/c 75 da Constituição Federal/88 e art. 97, inciso II, da Constituição Estadual. Nelas, o Tribunal de Contas profere verdadeiro julgamento sobre as contas apresentadas pelo gestor público. Sua tarefa consiste em analisar cada ato administrativo praticado, como a realização de despesas, arrecadação de receitas, licitações, contratos, empenhos, liquidações, pagamentos, dentre outros, aferindo a sua validade e efetividade, uma vez que a consecução do fim público na execução dos atos também é objeto de análise pelas Cortes de Contas.

10. A legislação pertinente ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por outro lado, prescreve a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 48, II), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

11. A multa pela não remessa em tempo hábil de documentos à Corte de Contas, portanto, não se confunde com os outros dois tipos de sanções tipicamente impostas no exercício de sua função fiscalizatória – multa por irregularidade das contas e ressarcimento do dano ao erário – mas é antes, uma sanção ao descumprimento de normas internas do Tribunal de Contas que operacionalizam sua atividade fiscalizadora.

12. Diante do não envio dos documentos em tempo hábil, e o(a) gestor(a) não apresentou qualquer ato ou fato suficiente para justificar a falta, configurando, portanto, a aplicação de multa-coerção.

13. Quanto ao conceito desse tipo de multa, destaca-se a seguinte lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Multa, no sentido originário do latim, corresponde à pena pecuniária. É considerada, em sentido amplo, como a sanção imposta à pessoa, por infringência à regra ou ao princípio de lei ou ao contrato, em virtude do que fica na obrigação de pagar certa importância em dinheiro. [...] Luciano Ferraz destaca que se deve distinguir a multa-coerção da multa-sanção. Ensina que as primeiras são aplicadas no intuito de **forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas de Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa**, enquanto as segundas possuem nítido caráter reparador de dano. Após essa precisa distinção, esclarece: 'Contudo, pode-se estabelecer, no que tange à garantia do contraditório, distinção entre multas-coerção e multas-sanção. As primeiras, **por tutelarem o cumprimento de obrigações públicas, assemelhando-se às medidas de polícia, permitem o diferimento do contraditório, vale dizer, autorizam a sua instalação depois de consumada a coação**. Já as segundas reclamam prévio contraditório para que a sanção a ser imposta seja legítima.' (in **Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 445).

14. Com todo o exposto, a multa-coerção tem natureza coercitiva, tendo em vista que constitui uma maneira de assegurar o cumprimento da obrigação pública de forma a inibir que o gestor descumpra, por reiteradas vezes, a determinação desta Corte de Contas.

15. Não há a menor dúvida de que o controle das contas dos gestores é direito potestativo do Tribunal de Contas, já que os jurisdicionados desta Casa apenas devem suportar os efeitos da conduta da Corte. Já a sanção imposta diante da omissão do gestor público em enviar os documentos necessários decorre do direito público subjetivo do Tribunal de Contas de defender seu direito-função ao controle das contas públicas, em que pese à própria Corte de Contas realizar esta defesa, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Assim sendo, a prerrogativa de sancionar jurisdicionados omissos em seu dever de prestar contas é um direito sujeito à prescrição.

III – DA PRESCRIÇÃO

16. Para garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização do Direito.

17. A fim de consagrar o princípio da segurança jurídica, o constituinte reformador fez editar a Emenda Constitucional nº 45/2005, aditando o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, pelo qual inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, com o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

18. Nesse sentido, o ilustre doutrinador Fábio Medina Osório ensina:

Ninguém pode ficar à mercê de ações judiciais ou administrativas por tempo e prazos indefinidos ou, o que é pior, perpétuos. Trata-se de garantia individual, porém com intensa transcendência social. As relações necessitam de segurança e o Direito busca, em um de seus fins, assegurar estabilidade na vida de relações. (OSÓRIO, Fábio Medina, **Direito Administrativo Sancionador**. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 440).

19. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

20. A Constituição Federal de 1988 determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei

estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

21. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

22. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

III.1 – Da Lacuna e Seu Preenchimento

23. Apesar da previsão constitucional da Razoável Duração do Processo, **não há qualquer norma** expressa que trate sobre a prescrição administrativa no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, fato que resulta em correntes de pensamentos divergentes quanto ao prazo que deve ser aplicado, por analogia, no exercício de sua pretensão punitiva: o **prazo de 05 (cinco) anos** fixado em diversas normas de Direito Público, e ainda o **prazo de 03 (três) anos**, quando há incidência da prescrição intercorrente, disposta no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, senão vejamos:

(...)

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

(...)

24. Assim, entende-se que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos e defende que o Direito Administrativo possui autonomia científica, por ter um conjunto de regras e princípios de Direito Público que regulam a ação administrativa do Estado e vinculam, assim, o Poder Público. Logo, tais normas administrativas resultam no conteúdo do regime jurídico-administrativo, fundamentado nos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público, que torna o Direito Administrativo uma disciplina normativa autônoma.

25. Nessa perspectiva, o Prof. Barros Júnior apresenta a seguinte explicação sobre a ciência jurídica do Direito Administrativo:

[...] parece-nos que, na medida em que a ciência é um conjunto ordenado de princípios, um complexo de conhecimentos sistematizados, um corpo de preceitos e idéias-chaves (sic) sobre um determinado campo de conhecimento, **há de o Direito Administrativo ser havido como ciência, como parte autônoma do Direito. Ciência que tem por objeto a disciplina jurídica da administração pública e cuja finalidade é assegurar a sua prestação legítima e regular**. Intenta o Direito Administrativo alcançar tal objetivo, sem prejuízo das prerrogativas dos administrados, das quais, como vimos, não se aparta. Normatividade jurídica da ação administrativa, das prerrogativas e sujeições que visam a assegurar a atuação eficaz do poder público, do controle dessa atividade de interesse geral desenvolvida pelos diversos órgãos que a realizam, tais os pressupostos que são e terão que ser devidamente considerados, por essa ciência, para que o Estado de direito continue a ser, na posto que não de todo exata, mas, certamente bela e feliz expressão de LESSONA – aquele que é, ao mesmo tempo, criador e súdito da norma jurídica. (in **O Direito Administrativo como Ciência. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 74, 1979. p. 242).

26. Considerando a ausência de previsão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas concernente à prescrição de sanção administrativa, verifica-se a condição fundamental de omissão da lei determinada no art. 4º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, sendo cabível a aplicação por analogia das normas em matéria de Direito Administrativo que tratam sobre a questão.

27. Sendo assim, destaca-se o ensino de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes relativo à importância do instituto da prescrição (sem deixar de observar a devida responsabilização dos jurisdicionados), bem como o uso da analogia de outras normas de Direito Público, em decorrência de sua omissão legal no controle externo:

Conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, **as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas à prescrição**. O julgamento pelos Tribunais de Contas muitas vezes ocorre tardiamente: citações, intimações, diligências, tudo em nome da garantia da ampla defesa e do contraditório, ou até mesmo sobrecarga de trabalho e falta de racionalização de rotinas podem impedir a aplicação daquelas. **O tema já deveria estar sendo regulado nas respectivas leis orgânicas, mas, em pesquisa empreendida, nada foi encontrado**. Desse modo, **cabem o recurso da analogia**, mas não se deve aplicar, na esfera do controle, o brocardo em dúvida pro misero, vez que a situação particular do agente jurisdicionado deve ter sempre, na sua definição, a perspectiva do outro pólo da relação: o cidadão contribuinte. **Assim, a analogia há que ser feita com normas que atendem para a proporcionalidade e razoabilidade, sem assumir a condição de permanente isenção de responsabilidade a qualquer descuido por parte dos órgãos de controle**. [...] **O recurso à analogia deve ser fazer, preferencialmente, entre as normas de direito público, dentre estas, as de direito administrativo**; na ausência destas, as de direito tributário; depois penal, e só em último caso, ainda assim se for compatível, as normas de direito privado. Seguindo-se esse escalonamento lógico, **verifica-se que o prazo no âmbito da Administração Pública para faltas maiores tem sido preferencialmente de cinco anos**. Dentre as várias

normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia. (**grifos nossos**) (in **Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 638-641).

28. Diante de todas essas considerações, a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório, é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

29. Do exame do conjunto de normas existentes acerca do assunto, observa-se que prepondera no Direito Público, o prazo geral prescricional de cinco anos para a imposição de multas de natureza administrativa. Nesse sentido, pode-se mencionar o Decreto nº 20.910/1932, para a cobrança de dívidas passivas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; a Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), para a cobrança de crédito tributário; a Lei nº 6.838/1980, para a sanção disciplinar de profissional liberal, aplicada por órgão profissional competente; a Lei nº 8.112/1990, para a ação disciplinar contra servidor público; a Lei nº 8.429/1992, para as ações destinadas à aplicação das sanções expressas nessa lei, no caso de detentores de cargos e empregos públicos; a Lei nº 9.873/1999, no caso da pretensão punitiva da Administração no exercício do poder de polícia; a Lei nº 8.906/1994 para infrações disciplinares dos advogados; a Lei nº 12.529/2011, para as ações punitivas da administração pública federal, direta e indireta objetivando apurar infrações da ordem econômica; e a Lei nº 12.846/2013 para a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a administração pública.

30. Atualmente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) adotou o entendimento de que a prescrição da pretensão sancionatória do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que regulamenta a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta; bem como, que são as normas em matéria de Direito Administrativo que devem suprir as lacunas legais quanto à ausência de prazo prescricional na seara dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

[...] **o direito administrativo tem autonomia científica, razão pela qual não há nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a alegada omissão com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo.** Assim, **a falta de norma regulamentadora, o prazo prescricional referencial em matéria de direito administrativo deve ser de cinco anos, como decorrência de um amplo conjunto de normas:** Decreto nº 20.910/32, art. 1º; CTN, arts. 168, 173 e 174; Lei nº 6.838/1980, art. 1º; Lei nº 8.112/1990 (“Regime jurídico dos servidores públicos civis federais”), art. 142, I; Lei nº 8.429/1992, art. 23; Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), art. 43; Lei nº 9.873/1999; Lei nº 12.529/2011 (“Lei antitruste”), art. 46; Lei nº 12.846/2013 (“Lei anticorrupção”), art. 25; entre outros. (**grifos nossos**). (MS 32.201-DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma-STF, DJe 07/08/2017).

31. Ao contrário do STF que somente enfrentou a questão recentemente, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconhece a incidência da prescrição quinquenal nos processos relativos à pretensão sancionatória dos Tribunais de Contas, quando não houver previsão expressa em lei, sob o fundamento de ser o prazo estabelecido nas normas reguladoras de Direito Público, especificamente do Direito Administrativo, consoante fragmentos dos seguintes julgados:

No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da **imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa**, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação. [...] Dessa forma, **resulta imperativo o uso da analogia**, como recurso de integração legislativa, conforme permissivo do art. 4º da LINDB, para o fim de aferir o prazo para o agir da Administração. Nesse passo, **descarto, de pronto, a aplicação das regras gerais de prescrição previstas no Código Civil em virtude da especificidade do Direito Administrativo em face do Direito Privado.** [...]

Percebe-se, o prazo máximo de cinco anos é uma constante para as hipóteses de decadência ou prescrição nas relações com o Poder Público, seja por meio de regra geral quando está no pólo passivo da relação, seja por meio de inúmeras regras específicas quando está no pólo ativo da relação jurídica.

Dessa forma, **entendo que não há motivo bastante para distinguir a hipótese dos autos ao das regras específicas similares, em que a Administração possui o prazo de 5 anos para apurar infrações, ou mesmo da regra geral que impõe o prazo de 5 anos para as ações dos administrados contra a Administração.** [...] Aliás, em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. (**grifos nossos**) (REsp nº 1.480.350-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma-STJ, DJe 12/04/2016).

32. Incidindo a prescrição quinquenal nos processos FUNCONTAS desta Corte de Contas, deve-se estabelecer também, por analogia, as causas interruptivas do instituto, ou seja, quando a contagem do prazo prescricional se reinicia, anulando o decurso do prazo decorrido.

33. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) adota o entendimento de que “a citação e a audiência válidas interrompem a prescrição para a aplicação da multa” (Acórdão nº 1656/2017, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Pleno-TCU, Data da Sessão 02/08/2017).

34. Ressalta-se que, consoante a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), a prescrição da pretensão punitiva, o TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, logo, aplica-se a disposição do art. 2º desta Lei, que estabeleceu as seguintes situações que interrompem a prescrição da ação punitiva:

- a) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- c) pela decisão condenatória recorrível;
- d) por qualquer ato inequívoco que importe a manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública Federal.

35. Como bem destacou Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “os atos apontados em ‘a’ são comuns à atuação dos Tribunais de Contas; os atos de ‘b’ podem ser aplicados por analogia, com a determinação de inspeção ou auditoria, requisições dos membros do plenário ou das inspetorias; o ato previsto em ‘c’ guarda conformidade com a nomenclatura dos Tribunais de Contas.” (in **Op. Cit.** p. 642).

36. Entendo ainda que a atuação do processo FUNCONTAS não deve ser considerada causa interruptiva, pois se trata de mera formalidade processual e não se configura em ato que importe a apuração da omissão do gestor.

37. Já a atuação do Ministério Público de Contas somente pode ser considerada como causa interruptiva quando importar na apuração inequívoca do fato (conforme Súmula nº 27 do TCE/RN) mediante a análise do mérito para a aplicação de multa, o que não é o caso quando o Parquet de Contas emite Despacho/Parecer acerca da regularidade formal do procedimento sancionatório do Tribunal de Contas.

III.2 – Do Termo Inicial para Configuração da Prescrição

38. Por fim, é necessário fixar o termo inicial da contagem da prescrição que mais se adéqua aos processos de imputação de multa por este Tribunal de Contas em relação aos casos de descumprimento de obrigações previstas em normativas, como a Resolução Normativa nº 002/2003 (trata sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores) e a Instrução Normativa nº 002/2010 (institui o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP).

39. Por conta da especificidade das normas desta Corte de Contas, verifica-se que o marco da prescrição se inicia quando findo o prazo de envio das remessas de cada normativa.

40. Importante destacar que a pretensão punitiva não se confunde com a pretensão ressarcitória. A primeira manifesta-se através da aplicação de multas pelo não cumprimento de preceitos legais cogentes, e destina-se a punir o gestor público pela má aplicação da lei; já a pretensão ressarcitória atua quando constatado dano ao erário, e destina-se a reparar o prejuízo causado ao patrimônio público.

41. No caso da Resolução Normativa nº 002/2003, o termo a quo da prescrição ocorre a partir do primeiro dia após a data final de envio da remessa ao TCE/AL, ou seja:

I - Trinta dias após o encerramento do mês, nos casos de balancetes;

II - Trinta dias após a data da publicação, nos casos de processos licitatórios, contratos, convênios, termos aditivos, termo de apostilamento, rescisões, congêneres e atos de admissão de pessoal a qualquer título (excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão);

III - Trinta dias após a sanção ou promulgação, para o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

IV - Trinta dias após o encerramento do bimestre ou do quadrimestre, para o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, respectivamente.

42. Já a Instrução Normativa nº 002/2010, o marco inicial começará um dia posterior à data de fechamento de cada remessa:

I - 1ª Remessa (30/03);

II - 2ª Remessa (30/03);

III - 3ª Remessa (30/05);

IV - 4ª Remessa (30/07);

V - 5ª Remessa (30/09);

VI - 6ª Remessa (30/11);

VII - 7ª Remessa (30/01);

VIII - Prestação de Contas Geral (15/04).

IV – DA ANÁLISE

43. No que concerne ao termo final para o cumprimento do envio das remessas por via eletrônica, o §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 002/2010 (alterado pela Instrução Normativa nº 004/2011) estabeleceu o seguinte cronograma de prazos:

Art. 2º (...)

§1º A remessa prevista no caput deste artigo deverá obedecer o cronograma a seguir, atentando-se a Gestora que a sétima remessa corresponde ao encerramento de exercício, referente aos Balancetes nº 11 e 12, que representam a movimentação contábil do exercício e a oitava refere-se a consolidação dos registros (Poder Executivo + Poder Legislativo):

Remessa	Abertura	Fechamento	Arquivo
Remessa Orçamento	02/01	30/03	PPA, LDO, LOA
1ª Remessa	15/03	30/03	Janeiro a Fevereiro
2ª Remessa	15/05	30/05	Março a Abril

3ª Remessa	15/07	30/07	Maió a Junho
4ª Remessa	15/09	30/09	Julho a Agosto
5ª Remessa	15/11	30/11	Setembro a Outubro
6ª Remessa	15/01	30/01	Novembro a Dezembro
7ª Remessa	01/04	15/04	Prestação de Conta Geral

44. Nesta ótica, a **6ª remessa do SICAP que corresponde aos meses de novembro e dezembro de 2013 teve o seu prazo para o encaminhamento da documentação em tela encerrado no dia 30/01/2014**. Por conseguinte, tem-se ser de responsabilidade do Gestor acima citado, o cumprimento da obrigação em apreço.

45. Compulsando os autos, considerando que o descumprimento da obrigação ocorreu no exercício de 2013, constata-se que o trâmite processual desta aplicação de multa possui mais de 05 (cinco) anos. A partir desse contexto, é imprescindível examinar a possibilidade de incidência da prescrição nesses tipos de processos decorrentes do controle externo.

46. Ainda mais, porque se observa nos presentes autos, a inércia superior a 03 (três) anos desta Corte de Contas, cuja última movimentação e causa interruptiva se deu através do DESPACHO ELETRÔNICO TCE/AL (fl. 08) na data de 18/09/2014.

47. Vale ressaltar que, em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos 03 (três) anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

48. Deste modo, no caso em tela, analisar-se-á incidência do instituto da prescrição intercorrente à pretensão punitiva deste Eg. Tribunal de Contas como prevê o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

(...)

49. Destaca-se que esta Corte de Contas já vem adotando esse posicionamento, consolidado através da Súmula TCE/AL nº 1, publicada no DOE TCE/AL em 19/03/2019, visando à segurança jurídica, que diz:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

50. Salienta-se que, foi publicada no dia 11 de julho de 2019, a Resolução Normativa nº 03/2019, que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição sancionatória do âmbito desta Corte, a qual estabelece em seus arts. 2º e 3º, in verbis:

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

51. Desta forma, considerando que estes autos ficou paralisado por mais de 03 (três) anos no mesmo setor desta Corte de Contas, resta caracterizada a inércia processual deste Tribunal, implicando a extinção do processo com análise do mérito, arquivando-o considerando a incidência da prescrição intercorrente, exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo, bem como com a Resolução Normativa nº 03/2019, em seus arts. 2º e 3º, deste Tribunal.

V – DA CONCLUSÃO

52. Ante o exposto, DECIDO:

I – Julgar a extinção do Processo TCE/AL nº 10262/2014 no FUNCONTAS, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

II – Encaminhar ao Ministério Público de Contas para dar cumprimento ao art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte;

III – Encaminhar ao FUNCONTAS, para dar cumprimento ao art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte, caso decorrido o prazo sem manifestação recursal pelo Parquet de Contas;

IV – Dar Publicidade a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 15 de março de 2022.

Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO	TC 4580/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Porto Calvo
RESPONSÁVEL	Sr. Ormino de Mendonça Uchoa – Prefeito do Município de Porto Calvo/AL (exercício de 2013)
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa/Prescrição Intercorrente

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 046/2022 – GCSAPAA

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 2ª REMESSA DO SICAP, CORRESPONDENTE AS OBRIGAÇÕES REFERENTES AOS MESES DE MARÇO E ABRIL/2013. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DESTA CORTE. LEI Nº 9.873/1999. SÚMULA TCE/AL Nº 01. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2019. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

I – Aplicam-se as normas de Direito Administrativo previstas na Lei nº 9.873/1999, em caso de omissão do normativo do Tribunal de Contas quanto à fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva no exercício do controle externo.

II – Causas de interrupção do prazo prescricional: caracterização de prescrição intercorrente, no qual a contagem do prazo prescricional se reinicia, anulando o decurso do prazo decorrido.

III – Incidência da prescrição intercorrente: prazo prescricional de três anos (art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999; Súmula TCE/AL nº 01/2019; Resolução Normativa nº 03/2019).

IV – Extinção do Processo.

V- Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo originado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS com vistas à aplicação de multa ao Gestor da Prefeitura Municipal de Porto Calvo, Sr. Ormino de Mendonça Uchoa, CPF nº 004.269.974-68, no exercício de 2013, devido ao não envio no prazo regulamentar a esta Corte da 2ª REMESSA DO SICAP, CORRESPONDENTE AS OBRIGAÇÕES REFERENTES AOS MESES DE MARÇO E ABRIL/2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010.

2. Em 26/06/2014 os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, tendo em vista a comunicação feita ao gestor, conforme o Ofício nº 707/2014 – FUNCONTAS e “AR”.

3. No entanto, em consonância com o sistema interno desta Corte de Contas, verificou-se que passaram mais de dois anos sem que houvesse atuação de defesa do Gestor referente ao objeto desta aplicação de multa, fato que justifica a não tramitação deste processo no Ministério Público de Contas, na forma do art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 10/2011.

4. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 – Do Dever de Remessa de Informações ao Tribunal de Contas

5. No exame do mérito, inicialmente, cabe enfatizar a peculiaridade de que se reveste este processo no espectro de competências do Tribunal de Contas. Cuida os autos de Aplicação de Multa pelo não envio no prazo regulamentar esta Corte da 2ª REMESSA DO SICAP, CORRESPONDENTE AS OBRIGAÇÕES REFERENTES AOS MESES DE MARÇO E ABRIL/2013.

6. Há diversas atribuições estabelecidas na Constituição Federal e na do Estado de Alagoas que asseguram às Cortes de Contas o total controle da fiscalização das contas públicas, em especial o de, efetivamente, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

7. Nesse sentido, importante a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Diferentemente do que ocorre em relação às contas anuais do presidente da República, o Tribunal de Contas tem competência, também privativa, para julgar contas dos demais administradores e gestores em geral. Aqui, a única exclusão feita refere-se às contas da unidade federada ou da União como um todo, representada pelo chefe do Poder Executivo. Mas, se este praticar atos de ordenador de despesa, descendo do seu pedestal para assumir a condição de simples gestor, passará a responder como tal, ficando sujeito ao julgamento nas mesmas condições do agente cuja função avocou. Do mesmo modo, são ordinariamente julgadas as contas do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e da Câmara Municipal. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 345-346).

8. Enquanto na apreciação das contas de governo o Tribunal de Contas analisará os macroefeitos da gestão pública, no julgamento das contas de gestão, será examinado, separadamente, cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Corte de Contas exercitará toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa.

II.2 – Da Sanção pela Não Remessa de Informações ao Tribunal de Contas

9. Neste ponto, importante delimitar o âmbito de atuação do TCE/AL na análise das informações enviadas a esta Corte. As Contas de Gestão estão submetidas ao regime jurídico previsto nos artigos 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, c/c 75 da Constituição Federal/88 e art. 97, inciso II, da Constituição Estadual. Nelas, o Tribunal de Contas profere verdadeiro julgamento sobre as contas apresentadas pelo gestor público. Sua tarefa consiste em analisar cada ato administrativo praticado, como a realização de despesas, arrecadação de receitas, licitações, contratos, empenhos, liquidações, pagamentos, dentre outros, aferindo a sua validade e efetividade, uma vez que a consecução do fim público na execução dos atos também é objeto de análise pelas Cortes de Contas.

10. A legislação pertinente ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por outro lado, prescreve a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 48, II), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

11. A multa pela não remessa em tempo hábil de documentos à Corte de Contas, portanto, não se confunde com os outros dois tipos de sanções tipicamente impostas no exercício de sua função fiscalizatória – multa por irregularidade das contas e ressarcimento do dano ao erário – mas é antes, uma sanção ao descumprimento de normas internas do Tribunal de Contas que operacionalizam sua atividade fiscalizadora.

12. Diante do não envio dos documentos em tempo hábil, e o(a) gestor(a) não apresentou qualquer ato ou fato suficiente para justificar a falta, configurando, portanto, a aplicação de multa-coerção.

13. Quanto ao conceito desse tipo de multa, destaca-se a seguinte lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Multa, no sentido originário do latim, corresponde à pena pecuniária. É considerada, em sentido amplo, como a sanção imposta à pessoa, por infringência à regra ou ao princípio de lei ou ao contrato, em virtude do que fica na obrigação de pagar certa importância em dinheiro. [...] Luciano Ferraz destaca que se deve distinguir a multa-coerção da multa-sanção. Ensina que as primeiras são aplicadas no intuito de **forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas de Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa**, enquanto as segundas possuem nítido caráter reparador de dano. Após essa precisa distinção, esclarece: 'Contudo, pode-se estabelecer, no que tange à garantia do contraditório, distinção entre multas-coerção e multas-sanção. As primeiras, **por tutelarem o cumprimento de obrigações públicas, assemelhando-se às medidas de polícia, permitem o diferimento do contraditório, vale dizer, autorizam a sua instalação depois de consumada a coação**. Já as segundas reclamam prévio contraditório para que a sanção a ser imposta seja legítima.' (in **Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 445).

14. Com todo o exposto, a multa-coerção tem natureza coercitiva, tendo em vista que constitui uma maneira de assegurar o cumprimento da obrigação pública de forma a inibir que o gestor descumpra, por reiteradas vezes, a determinação desta Corte de Contas.

15. Não há a menor dúvida de que o controle das contas dos gestores é direito potestativo do Tribunal de Contas, já que os jurisdicionados desta Casa apenas devem suportar os efeitos da conduta da Corte. Já a sanção imposta diante da omissão do gestor público em enviar os documentos necessários decorre do direito público subjetivo do Tribunal de Contas de defender seu direito-função ao controle das contas públicas, em que pese à própria Corte de Contas realizar esta defesa, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Assim sendo, a prerrogativa de sancionar jurisdicionados omissos em seu dever de prestar contas é um direito sujeito à prescrição.

III – DA PRESCRIÇÃO

16. Para garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exatidão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização do Direito.

17. A fim de consagrar o princípio da segurança jurídica, o constituinte reformador fez editar a Emenda Constitucional nº 45/2005, aditando o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, pelo qual inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, com o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

18. Nesse sentido, o ilustre doutrinador Fábio Medina Osório ensina:

Ninguém pode ficar à mercê de ações judiciais ou administrativas por tempo e prazos indefinidos ou, o que é pior, perpétuos. Trata-se de garantia individual, porém com intensa transcendência social. As relações necessitam de segurança e o Direito busca, em um de seus fins, assegurar estabilidade na vida de relações. (OSÓRIO, Fábio Medina, *Direito Administrativo Sancionador*. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 440).

19. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

20. A Constituição Federal de 1988 determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de

ressarcimento por danos ao erário.

21. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

22. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

III.1 – Da Lacuna e Seu Preenchimento

23. Apesar da previsão constitucional da Razoável Duração do Processo, **não há qualquer norma** expressa que trate sobre a prescrição administrativa no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, fato que resulta em correntes de pensamentos divergentes quanto ao prazo que deve ser aplicado, por analogia, no exercício de sua pretensão punitiva: o **prazo de 05 (cinco) anos** fixado em diversas normas de Direito Público, e ainda o **prazo de 03 (três) anos**, quando há incidência da prescrição intercorrente, disposta no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, senão vejamos:

(...)

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

(...)

24. Assim, entende-se que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos e defende que o Direito Administrativo possui autonomia científica, por ter um conjunto de regras e princípios de Direito Público que regulam a ação administrativa do Estado e vinculam, assim, o Poder Público. Logo, tais normas administrativas resultam no conteúdo do regime jurídico-administrativo, fundamentado nos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público, que torna o Direito Administrativo uma disciplina normativa autônoma.

25. Nessa perspectiva, o Prof. Barros Júnior apresenta a seguinte explicação sobre a ciência jurídica do Direito Administrativo:

[...] parece-nos que, na medida em que a ciência é um conjunto ordenado de princípios, um complexo de conhecimentos sistematizados, um corpo de preceitos e idéias-chaves (sic) sobre um determinado campo de conhecimento, **há de o Direito Administrativo ser havido como ciência, como parte autônoma do Direito. Ciência que tem por objeto a disciplina jurídica da administração pública e cuja finalidade é assegurar a sua prestação legítima e regular**. Intenta o Direito Administrativo alcançar tal objetivo, sem prejuízo das prerrogativas dos administrados, das quais, como vimos, não se aparta. Normatividade jurídica da ação administrativa, das prerrogativas e sujeições que visam a assegurar a atuação eficaz do poder público, do controle dessa atividade de interesse geral desenvolvida pelos diversos órgãos que a realizam, tais os pressupostos que são e terão que ser devidamente considerados, por essa ciência, para que o Estado de direito continue a ser, na posto que não de todo exata, mas, certamente bela e feliz expressão de LESSONA – aquele que é, ao mesmo tempo, criador e súdito da norma jurídica. (in *O Direito Administrativo como Ciência. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 74, 1979. p. 242).

26. Considerando a ausência de previsão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas concernente à prescrição de sanção administrativa, verifica-se a condição fundamental de omissão da lei determinada no art. 4º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, sendo cabível a aplicação por analogia das normas em matéria de Direito Administrativo que tratam sobre a questão.

27. Sendo assim, destaca-se o ensino de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes relativo à importância do instituto da prescrição (sem deixar de observar a devida responsabilização dos jurisdicionados), bem como o uso da analogia de outras normas de Direito Público, em decorrência de sua omissão legal no controle externo:

Conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, **as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas à prescrição**. O julgamento pelos Tribunais de Contas muitas vezes ocorre tardiamente: citações, intimações, diligências, tudo em nome da garantia da ampla defesa e do contraditório, ou até mesmo sobrecarga de trabalho e falta de racionalização de rotinas podem impedir a aplicação daquelas. **O tema já deveria estar sendo regulado nas respectivas leis orgânicas, mas, em pesquisa empreendida, nada foi encontrado**. Desse modo, **cabe o recurso da analogia**, mas não se deve aplicar, na esfera do controle, o brocardo in dubio pro misero, vez que a situação particular do agente jurisdicionado deve ter sempre, na sua definição, a perspectiva do outro pólo da relação: o cidadão contribuinte. **Assim, a analogia há que ser feita com normas que atentem para a proporcionalidade e razoabilidade, sem assumir a condição de permanente isenção de responsabilidade a qualquer descuido por parte dos órgãos de controle**. [...] **O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente, entre as normas de direito público, dentre estas, as de direito administrativo**; na ausência destas, as de direito tributário; depois penal, e só em último caso, ainda assim se for compatível, as normas de direito privado. Seguindo-se esse escalonamento lógico, **verifica-se que o prazo no âmbito da Administração Pública para faltas maiores tem sido preferencialmente de cinco anos**. Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia. (grifos nossos) (in *Tribunais de Contas do Brasil*:

jurisdição e competência. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 638-641).

28. Diante de todas essas considerações, a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório, é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

29. Do exame do conjunto de normas existentes acerca do assunto, observa-se que prepondera no Direito Público, o prazo geral prescricional de cinco anos para a imposição de multas de natureza administrativa. Nesse sentido, pode-se mencionar o Decreto nº 20.910/1932, para a cobrança de dívidas passivas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; a Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), para a cobrança de crédito tributário; a Lei nº 6.838/1980, para a sanção disciplinar de profissional liberal, aplicada por órgão profissional competente; a Lei nº 8.112/1990, para a ação disciplinar contra servidor público; a Lei nº 8.429/1992, para as ações destinadas à aplicação das sanções expressas nessa lei, no caso de detentores de cargos e empregos públicos; a Lei nº 9.873/1999, no caso da pretensão punitiva da Administração no exercício do poder de polícia; a Lei nº 8.906/1994 para infrações disciplinares dos advogados; a Lei nº 12.529/2011, para as ações punitivas da administração pública federal, direta e indireta objetivando apurar infrações da ordem econômica; e a Lei nº 12.846/2013 para a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a administração pública.

30. Atualmente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) adotou o entendimento de que a prescrição da pretensão sancionatória do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que regulamenta a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta; bem como, que são as normas em matéria de Direito Administrativo que devem suprir as lacunas legais quanto à ausência de prazo prescricional na seara dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

[...] **o direito administrativo tem autonomia científica, razão pela qual não há nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a alegada omissão com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo.** Assim, **à falta de norma regulamentadora, o prazo prescricional referencial em matéria de direito administrativo deve ser de cinco anos, como decorrência de um amplo conjunto de normas:** Decreto nº 20.910/32, art. 1º; CTN, arts. 168, 173 e 174; Lei nº 6.838/1980, art. 1º; Lei nº 8.112/1990 (“Regime jurídico dos servidores públicos civis federais”), art. 142, I; Lei nº 8.429/1992, art. 23; Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), art. 43; Lei nº 9.873/1999; Lei nº 12.529/2011 (“Lei anticorrupção”), art. 46; Lei nº 12.846/2013 (“Lei anticorrupção”), art. 25; entre outros. (grifos nossos). (MS 32.201-DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma-STF, DJe 07/08/2017).

31. Ao contrário do STF que somente enfrentou a questão recentemente, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconhece a incidência da prescrição quinquenal nos processos relativos à pretensão sancionatória dos Tribunais de Contas, quando não houver previsão expressa em lei, sob o fundamento de ser o prazo estabelecido nas normas reguladoras de Direito Público, especificamente do Direito Administrativo, consoante fragmentos dos seguintes julgados:

No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da **imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa,** oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação. [...] Dessa forma, **resulta imperativo o uso da analogia,** como recurso de integração legislativa, conforme permissivo do art. 4º da LINDB, para o fim de aferir o prazo para o agir da Administração. Nesse passo, **descarto, de pronto, a aplicação das regras gerais de prescrição previstas no Código Civil em virtude da especificidade do Direito Administrativo em face do Direito Privado.** [...]

Percebe-se, o prazo máximo de cinco anos é uma constante para as hipóteses de decadência ou prescrição nas relações com o Poder Público, seja por meio de regra geral quando está no pólo passivo da relação, seja por meio de inúmeras regras específicas quando está no pólo ativo da relação jurídica.

Dessa forma, **entendo que não há motivo bastante para distinguir a hipótese dos autos ao das regras específicas similares, em que a Administração possui o prazo de 5 anos para apurar infrações, ou mesmo da regra geral que impõe o prazo de 5 anos para as ações dos administrados contra a Administração.** [...] Aliás, em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifos nossos)(REsp nº 1.480.350-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma-STJ, DJe 12/04/2016).

32. Incidindo a prescrição quinquenal nos processos FUNCONTAS desta Corte de Contas, deve-se estabelecer também, por analogia, as causas interruptivas do instituto, ou seja, quando a contagem do prazo prescricional se reinicia, anulando o decurso do prazo decorrido.

33. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** adota o entendimento de que **“a citação e a audiência válidas interrompem a prescrição para a aplicação da multa”** (Acórdão nº 1656/2017, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Pleno-TCU, Data da Sessão 02/08/2017).

34. Ressalta-se que, consoante a Primeira Turma do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, a prescrição da pretensão punitiva, o TCU é regulada integralmente pela **Lei nº 9.873/1999**, logo, aplica-se a disposição do **art. 2º desta Lei**, que estabeleceu as seguintes situações que interrompem a prescrição da ação punitiva:

- a) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- c) pela decisão condenatória recorrível e;
- d) por qualquer ato inequívoco que importe a manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública Federal.

35. Como bem destacou Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “os atos apontados em ‘a’ são comuns à atuação dos Tribunais de Contas; os atos de ‘b’ podem ser aplicados por analogia, com a determinação de inspeção ou auditoria, requisições dos membros do plenário ou das inspetorias; o ato previsto em ‘c’ guarda conformidade com a nomenclatura dos Tribunais de Contas.” (in **Op. Cit.** p. 642).

36. Entendo ainda que a atuação do processo FUNCONTAS não deve ser considerada causa interruptiva, pois se trata de mera formalidade processual e não se configura em ato que importe a apuração da omissão do gestor.

37. Já a atuação do Ministério Público de Contas somente pode ser considerada como causa interruptiva quando importar na apuração inequívoca do fato (conforme Súmula nº 27 do TCE/RN) mediante a análise do mérito para a aplicação de multa, o que não é o caso quando o Parquet de Contas emite Despacho/Parecer acerca da regularidade formal do procedimento sancionatório do Tribunal de Contas.

III.2 – Do Termo Inicial para Configuração da Prescrição

38. Por fim, é necessário fixar o termo inicial da contagem da prescrição que mais se adéqua aos processos de imputação de multa por este Tribunal de Contas em relação aos casos de descumprimento de obrigações previstas em normativas, como a Resolução Normativa nº 002/2003 (trata sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores) e a Instrução Normativa nº 002/2010 (institui o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP).

39. Por conta da especificidade das normas desta Corte de Contas, verifica-se que o marco da prescrição se inicia quando findo o prazo de envio das remessas de cada normativa.

40. Importante destacar que a **pretensão punitiva** não se confunde com a **pretensão ressarcitória**. A primeira manifesta-se através da aplicação de multas pelo não cumprimento de preceitos legais cogentes, e destina-se a punir o gestor público pela má aplicação da lei; já a pretensão ressarcitória atua quando constatado dano ao erário, e destina-se a reparar o prejuízo causado ao patrimônio público.

41. No caso da Resolução Normativa nº 002/2003, o termo a quo da prescrição ocorre a partir do primeiro dia após a data final de envio da remessa ao TCE/AL, ou seja:

I - Trinta dias após o encerramento do mês, nos casos de balancetes;

II - Trinta dias após a data da publicação, nos casos de processos licitatórios, contratos, convênios, termos aditivos, termo de apostilamento, rescisões, congêneres e atos de admissão de pessoal a qualquer título (excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão);

III - Trinta dias após a sanção ou promulgação, para o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

IV - Trinta dias após o encerramento do bimestre ou do quadrimestre, para o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, respectivamente.

42. Já a Instrução Normativa nº 002/2010, o marco inicial começará um dia posterior à data de fechamento de cada remessa:

I - 1ª Remessa (30/03);

II - 2ª Remessa (30/03);

III - 3ª Remessa (30/05);

IV - 4ª Remessa (30/07);

V - 5ª Remessa (30/09);

VI - 6ª Remessa (30/11);

VII - 7ª Remessa (30/01);

VIII - Prestação de Contas Geral (15/04).

IV – DA ANÁLISE

43. No que concerne ao termo final para o cumprimento do envio das remessas por via eletrônica, o §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 002/2010 (alterado pela Instrução Normativa nº 004/2011) estabeleceu o seguinte cronograma de prazos:

Art. 2º (...)

§1º A remessa prevista no caput deste artigo deverá obedecer o cronograma a seguir, atentando-se a Gestora que a sétima remessa corresponde ao encerramento de exercício, referente aos Balancetes nº 11 e 12, que representam a movimentação contábil do exercício e a oitava refere-se a consolidação dos registros (Poder Executivo + Poder Legislativo):

Remessa	Abertura	Fechamento	Arquivo
Remessa Orçamento	02/01	30/03	PPA, LDO, LOA
1ª Remessa	15/03	30/03	Janeiro a Fevereiro
2ª Remessa	15/05	30/05	Março a Abril
3ª Remessa	15/07	30/07	Maió a Junho
4ª Remessa	15/09	30/09	Julho a Agosto

5ª Remessa	15/11	30/11	Setembro a Outubro
6ª Remessa	15/01	30/01	Novembro a Dezembro
7ª Remessa	01/04	15/04	Prestação de Conta Geral

44. Nesta ótica, a **2ª remessa do SICAP que corresponde aos meses de março e abril de 2013 teve o seu prazo para o encaminhamento da documentação em tela encerrado no dia 30/05/2013**. Por conseguinte, tem-se ser de responsabilidade do Gestor acima citado, o cumprimento da obrigação em apreço.

45. Compulsando os autos, considerando que o descumprimento da obrigação ocorreu no exercício de 2013, constata-se que o trâmite processual desta aplicação de multa possui mais de 05 (cinco) anos. A partir desse contexto, é imprescindível examinar a possibilidade de incidência da prescrição nesses tipos de processos decorrentes do controle externo.

46. **Ainda mais, porque se observa nos presentes autos, a inércia superior a 03 (três) anos desta Corte de Contas, cuja última movimentação e causa interruptiva se deu através do DESPACHO ELETRÔNICO TCE/AL (fl. 06) na data de 26/06/2014.**

47. Vale ressaltar que, em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos 03 (três) anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

48. Deste modo, no caso em tela, analisar-se-á incidência do instituto da prescrição intercorrente à pretensão punitiva deste Eg. Tribunal de Contas como prevê o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

(...)

49. Destaca-se que esta Corte de Contas já vem adotando esse posicionamento, consolidado através da Súmula TCE/AL nº 1, publicada no DOE TCE/AL em 19/03/2019, visando à segurança jurídica, que diz:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

50. Salienta-se que, foi publicada no dia 11 de julho de 2019, a Resolução Normativa nº 03/2019, que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição sancionatória do âmbito desta Corte, a qual estabelece em seus arts. 2º e 3º, in verbis:

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

51. Desta forma, considerando que estes autos ficou paralisado por mais de 03 (três) anos no mesmo setor desta Corte de Contas, resta caracterizada a inércia processual deste Tribunal, implicando a extinção do processo com análise do mérito, arquivando-o considerando a incidência da prescrição intercorrente, exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo, bem como com a Resolução Normativa nº 03/2019, em seus arts. 2º e 3º, deste Tribunal.

V – DA CONCLUSÃO

52. Ante o exposto, DECIDO:

I – **Julgar** a extinção do **Processo TCE/AL nº 4580/2014** no FUNCONTAS, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

II – **Encaminhar** ao Ministério Público de Contas para dar cumprimento ao art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte;

III – **Encaminhar** ao FUNCONTAS, para dar cumprimento ao art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte, caso decorrido o prazo sem manifestação recursal pelo Parquet de Contas;

IV – **Dar Publicidade** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 15 de março de 2022.

Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO	TC 8109/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Porto Calvo

RESPONSÁVEL	Sr. Ormino de Mendonça Uchoa – Prefeito do Município de Porto Calvo/AL (exercício de 2013)
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa/Prescrição Intercorrente

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 047/2022 – GCSAPAA

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 3ª REMESSA DO SICAP, CORRESPONDENTE AS OBRIGAÇÕES REFERENTES AOS MESES DE MAIO E JUNHO/2013. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DESTA CORTE. LEI Nº 9.873/1999. SÚMULA TCE/AL Nº 01. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2019. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

I – Aplicam-se as normas de Direito Administrativo previstas na Lei nº 9.873/1999, em caso de omissão do normativo do Tribunal de Contas quanto à fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva no exercício do controle externo.

II – Causas de interrupção do prazo prescricional: caracterização de prescrição intercorrente, no qual a contagem do prazo prescricional se reinicia, anulando o decurso do prazo decorrido.

III – Incidência da prescrição intercorrente: prazo prescricional de três anos (art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999; Súmula TCE/AL nº 01/2019; Resolução Normativa nº 03/2019).

IV – Extinção do Processo.

V- Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo originado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS com vistas à aplicação de multa ao Gestor da Prefeitura Municipal de Porto Calvo, Sr. Ormino de Mendonça Uchoa, CPF nº 004.269.974-68, no exercício de 2013, devido ao não envio no prazo regulamentar a esta Corte da 3ª REMESSA DO SICAP, CORRESPONDENTE AS OBRIGAÇÕES REFERENTES AOS MESES DE MAIO E JUNHO/2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010.

2. Em 01/09/2014 os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, tendo em vista a comunicação feita ao gestor, conforme o Ofício nº 1349/2014 – FUNCONTAS e "AR".

3. No entanto, em consonância com o sistema interno desta Corte de Contas, verificou-se que passaram mais de dois anos sem que houvesse atuação de defesa do Gestor referente ao objeto desta aplicação de multa, fato que justifica a não tramitação deste processo no Ministério Público de Contas, na forma do art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 10/2011.

4. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 – Do Dever de Remessa de Informações ao Tribunal de Contas

5. No exame do mérito, inicialmente, cabe enfatizar a peculiaridade de que se reveste este processo no espectro de competências do Tribunal de Contas. Cuida os autos de Aplicação de Multa pelo não envio no prazo regulamentar esta Corte da 3ª REMESSA DO SICAP, CORRESPONDENTE AS OBRIGAÇÕES REFERENTES AOS MESES DE MAIO E JUNHO/2013.

6. Há diversas atribuições estabelecidas na Constituição Federal e na do Estado de Alagoas que asseguram às Cortes de Contas o total controle da fiscalização das contas públicas, em especial o de, efetivamente, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

7. Nesse sentido, importante a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Diferentemente do que ocorre em relação às contas anuais do presidente da República, o Tribunal de Contas tem competência, também privativa, para julgar contas dos demais administradores e gestores em geral. Aqui, a única exclusão feita refere-se às contas da unidade federada ou da União como um todo, representada pelo chefe do Poder Executivo. Mas, se este praticar atos de ordenador de despesa, descendo do seu pedestal para assumir a condição de simples gestor, passará a responder como tal, ficando sujeito ao julgamento nas mesmas condições do agente cuja função avocou. Do mesmo modo, são ordinariamente julgadas as contas do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e da Câmara Municipal. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 345-346).

8. Enquanto na apreciação das contas de governo o Tribunal de Contas analisará os macroefeitos da gestão pública, no julgamento das contas de gestão, será examinado, separadamente, cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Corte de Contas exercerá toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa.

II.2 – Da Sanção pela Não Remessa de Informações ao Tribunal de Contas

9. Neste ponto, importante delimitar o âmbito de atuação do TCE/AL na análise das informações enviadas a esta Corte. As Contas de Gestão estão submetidas ao regime jurídico previsto nos artigos 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, c/c 75 da Constituição Federal/88 e art. 97, inciso II, da Constituição Estadual. Nelas, o Tribunal de Contas

prefere verdadeiro julgamento sobre as contas apresentadas pelo gestor público. Sua tarefa consiste em analisar cada ato administrativo praticado, como a realização de despesas, arrecadação de receitas, licitações, contratos, empenhos, liquidações, pagamentos, dentre outros, aferindo a sua validade e efetividade, uma vez que a consecução do fim público na execução dos atos também é objeto de análise pelas Cortes de Contas.

10. A legislação pertinente ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por outro lado, prescreve a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 48, II), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

11. A multa pela não remessa em tempo hábil de documentos à Corte de Contas, portanto, não se confunde com os outros dois tipos de sanções tipicamente impostas no exercício de sua função fiscalizatória – multa por irregularidade das contas e ressarcimento do dano ao erário – mas é antes, uma sanção ao descumprimento de normas internas do Tribunal de Contas que operacionalizam sua atividade fiscalizadora.

12. Diante do não envio dos documentos em tempo hábil, e o(a) gestor(a) não apresentou qualquer ato ou fato suficiente para justificar a falta, configurando, portanto, a aplicação de multa-coerção.

13. Quanto ao conceito desse tipo de multa, destaca-se a seguinte lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Multa, no sentido originário do latim, corresponde à pena pecuniária. É considerada, em sentido amplo, como a sanção imposta à pessoa, por infringência à regra ou ao princípio de lei ou ao contrato, em virtude do que fica na obrigação de pagar certa importância em dinheiro. [...] Luciano Ferraz destaca que se deve distinguir a multa-coerção da multa-sanção. Ensina que as primeiras são aplicadas no intuito de **forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas de Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa**, enquanto as segundas possuem nítido caráter reparador de dano. Após essa precisa distinção, esclarece: 'Contudo, pode-se estabelecer, no que tange à garantia do contraditório, distinção entre multas-coerção e multas-sanção. As primeiras, **por tutelarem o cumprimento de obrigações públicas, assemelhando-se às medidas de polícia, permitem o diferimento do contraditório, vale dizer, autorizam a sua instalação depois de consumada a coação**. Já as segundas reclamam prévio contraditório para que a sanção a ser imposta seja legítima.' (in **Tribunais de Contas do Brasil**: jurisdição e competência. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 445).

14. Com todo o exposto, a multa-coerção tem natureza coercitiva, tendo em vista que constitui uma maneira de assegurar o cumprimento da obrigação pública de forma a inibir que o gestor descumpra, por reiteradas vezes, a determinação desta Corte de Contas.

15. Não há a menor dúvida de que o controle das contas dos gestores é direito potestativo do Tribunal de Contas, já que os jurisdicionados desta Casa apenas devem suportar os efeitos da conduta da Corte. Já a sanção imposta diante da omissão do gestor público em enviar os documentos necessários decorre do direito público subjetivo do Tribunal de Contas de defender seu direito-função ao controle das contas públicas, em que pese à própria Corte de Contas realizar esta defesa, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Assim sendo, a prerrogativa de sancionar jurisdicionados omissos em seu dever de prestar contas é um direito sujeito à prescrição.

III – DA PRESCRIÇÃO

16. Para garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização do Direito.

17. A fim de consagrar o princípio da segurança jurídica, o constituinte reformador fez editar a Emenda Constitucional nº 45/2005, aditando o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, pelo qual inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, com o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

18. Nesse sentido, o ilustre doutrinador Fábio Medina Osório ensina:

Ninguém pode ficar à mercê de ações judiciais ou administrativas por tempo e prazos indefinidos ou, o que é pior, perpétuos. Trata-se de garantia individual, porém com intensa transcendência social. As relações necessitam de segurança e o Direito busca, em um de seus fins, assegurar estabilidade na vida de relações. (OSÓRIO, Fábio Medina, Direito Administrativo Sancionador. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 440).

19. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

20. A Constituição Federal de 1988 determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

21. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis

ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

22. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

III.1 – Da Lacuna e Seu Preenchimento

23. Apesar da previsão constitucional da Razoável Duração do Processo, **não há qualquer norma** expressa que trate sobre a prescrição administrativa no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, fato que resulta em correntes de pensamentos divergentes quanto ao prazo que deve ser aplicado, por analogia, no exercício de sua pretensão punitiva: o **prazo de 05 (cinco) anos** fixado em diversas normas de Direito Público, e ainda o **prazo de 03 (três) anos**, quando há incidência da prescrição intercorrente, disposta no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, senão vejamos:

(...)

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

(...)

24. Assim, entende-se que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos e defende que o Direito Administrativo possui autonomia científica, por ter um conjunto de regras e princípios de Direito Público que regulam a ação administrativa do Estado e vinculam, assim, o Poder Público. Logo, tais normas administrativas resultam no conteúdo do regime jurídico-administrativo, fundamentado nos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público, que torna o Direito Administrativo uma disciplina normativa autônoma.

25. Nessa perspectiva, o Prof. Barros Júnior apresenta a seguinte explicação sobre a ciência jurídica do Direito Administrativo:

[...] parece-nos que, na medida em que a ciência é um conjunto ordenado de princípios, um complexo de conhecimentos sistematizados, um corpo de preceitos e idéias-chaves (sic) sobre um determinado campo de conhecimento, **há de o Direito Administrativo ser havido como ciência, como parte autônoma do Direito. Ciência que tem por objeto a disciplina jurídica da administração pública e cuja finalidade é assegurar a sua prestação legítima e regular**. Intenta o Direito Administrativo alcançar tal objetivo, sem prejuízo das prerrogativas dos administrados, das quais, como vimos, não se aparta. Normatividade jurídica da ação administrativa, das prerrogativas e sujeições que visam a assegurar a atuação eficaz do poder público, do controle dessa atividade de interesse geral desenvolvida pelos diversos órgãos que a realizam, tais os pressupostos que são e terão que ser devidamente considerados, por essa ciência, para que o Estado de direito continue a ser, na posto que não de todo exata, mas, certamente bela e feliz expressão de LESSONA – aquele que é, ao mesmo tempo, criador e súdito da norma jurídica. (in O Direito Administrativo como Ciência. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 74, 1979. p. 242).

26. Considerando a ausência de previsão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas concernente à prescrição de sanção administrativa, verifica-se a condição fundamental de omissão da lei determinada no art. 4º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, sendo cabível a aplicação por analogia das normas em matéria de Direito Administrativo que tratam sobre a questão.

27. Sendo assim, destaca-se o ensino de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes relativo à importância do instituto da prescrição (sem deixar de observar a devida responsabilização dos jurisdicionados), bem como o uso da analogia de outras normas de Direito Público, em decorrência de sua omissão legal no controle externo:

Conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, **as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas à prescrição**. O julgamento pelos Tribunais de Contas muitas vezes ocorre tardiamente: citações, intimações, diligências, tudo em nome da garantia da ampla defesa e do contraditório, ou até mesmo sobrecarga de trabalho e falta de racionalização de rotinas podem impedir a aplicação daquelas. **O tema já deveria estar sendo regulado nas respectivas leis orgânicas, mas, em pesquisa empreendida, nada foi encontrado**. Desse modo, **cabe o recurso da analogia**, mas não se deve aplicar, na esfera do controle, o brocardo in dubio pro misero, vez que a situação particular do agente jurisdicionado deve ter sempre, na sua definição, a perspectiva do outro pólo da relação: o cidadão contribuinte. **Assim, a analogia há que ser feita com normas que atentem para a proporcionalidade e razoabilidade, sem assumir a condição de permanente isenção de responsabilidade a qualquer descuido por parte dos órgãos de controle**. [...] **O recurso à analogia deve se fazer preferencialmente, entre as normas de direito público, dentre estas, as de direito administrativo**; na ausência destas, as de direito tributário; depois penal, e só em último caso, ainda assim se for compatível, as normas de direito privado. Seguindo-se esse escalonamento lógico, **verifica-se que o prazo no âmbito da Administração Pública para faltas maiores tem sido preferencialmente de cinco anos**. Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia. (grifos nossos) (in **Tribunais de Contas do Brasil**: jurisdição e competência. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 638-641).

28. Diante de todas essas considerações, a delimitação de um prazo quinzenal para a imposição de sanção pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório, é a solução

mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

29. Do exame do conjunto de normas existentes acerca do assunto, observa-se que prepondera no Direito Público, o prazo geral prescricional de cinco anos para a imposição de multas de natureza administrativa. Nesse sentido, pode-se mencionar o Decreto nº 20.910/1932, para a cobrança de dívidas passivas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; a Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), para a cobrança de crédito tributário; a Lei nº 6.838/1980, para a sanção disciplinar de profissional liberal, aplicada por órgão profissional competente; a Lei nº 8.112/1990, para a ação disciplinar contra servidor público; e a Lei nº 8.429/1992, para as ações destinadas à aplicação das sanções expressas nessa lei, no caso de detentores de cargos e empregos públicos; a Lei nº 9.873/1999, no caso da pretensão punitiva da Administração no exercício do poder de polícia; a Lei nº 8.906/1994 para infrações disciplinares dos advogados; a Lei nº 12.529/2011, para as ações punitivas da administração pública federal, direta e indireta objetivando apurar infrações da ordem econômica; e a Lei nº 12.846/2013 para a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a administração pública.

30. Atualmente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) adotou o entendimento de que a prescrição da pretensão sancionatória do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que regulamenta a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta; bem como, que são as normas em matéria de Direito Administrativo que devem suprir as lacunas legais quanto à ausência de prazo prescricional na seara dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

[...] **o direito administrativo tem autonomia científica, razão pela qual não há nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a alegada omissão com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo.** Assim, **à falta de norma regulamentadora, o prazo prescricional referencial em matéria de direito administrativo deve ser de cinco anos, como decorrência de um amplo conjunto de normas:** Decreto nº 20.910/32, art. 1º; CTN, arts. 168, 173 e 174; Lei nº 6.838/1980, art. 1º; Lei nº 8.112/1990 ("Regime jurídico dos servidores públicos civis federais"), art. 142, I; Lei nº 8.429/1992, art. 23; Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), art. 43; Lei nº 9.873/1999; Lei nº 12.529/2011 ("Lei antitruste"), art. 46; Lei nº 12.846/2013 ("Lei anticorrupção"), art. 25; entre outros. **(grifos nossos).** (MS 32.201-DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma-STF, DJe 07/08/2017).

31. Ao contrário do STF que somente enfrentou a questão recentemente, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconhece a incidência da prescrição quinquenal nos processos relativos à pretensão sancionatória dos Tribunais de Contas, quando não houver previsão expressa em lei, sob o fundamento de ser o prazo estabelecido nas normas reguladoras de Direito Público, especificamente do Direito Administrativo, consoante fragmentos dos seguintes julgados:

No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da **imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa**, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação. [...] Dessa forma, **resulta imperativo o uso da analogia**, como recurso de integração legislativa, conforme permissivo do art. 4º da LINDB, para o fim de aferir o prazo para o agir da Administração. Nesse passo, **descarto, de pronto, a aplicação das regras gerais de prescrição previstas no Código Civil em virtude da especificidade do Direito Administrativo em face do Direito Privado.** [...]

Percebe-se, o prazo máximo de cinco anos é uma constante para as hipóteses de decadência ou prescrição nas relações com o Poder Público, seja por meio de regra geral quando está no pólo passivo da relação, seja por meio de inúmeras regras específicas quando está no pólo ativo da relação jurídica.

Dessa forma, **entendo que não há motivo bastante para distinguir a hipótese dos autos ao das regras específicas similares, em que a Administração possui o prazo de 5 anos para apurar infrações, ou mesmo da regra geral que impõe o prazo de 5 anos para as ações dos administrados contra a Administração.** [...] Aliás, em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. **(grifos nossos)**(REsp nº 1.480.350-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma-STJ, DJe 12/04/2016).

32. Incidindo a prescrição quinquenal nos processos FUNCONTAS desta Corte de Contas, deve-se estabelecer também, por analogia, as causas interruptivas do instituto, ou seja, quando a contagem do prazo prescricional se reinicia, anulando o decurso do prazo decorrido.

33. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** adota o entendimento de que **"a citação e a audiência válidas interrompem a prescrição para a aplicação da multa"** (Acórdão nº 1656/2017, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Pleno-TCU, Data da Sessão 02/08/2017).

34. Ressalta-se que, consoante a Primeira Turma do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, a prescrição da pretensão punitiva, o TCU é regulada integralmente pela **Lei nº 9.873/1999**, logo, aplica-se a disposição do **art. 2º desta Lei**, que estabeleceu as seguintes situações que interrompem a prescrição da ação punitiva:

- pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- pela decisão condenatória recorrível e;

d) por qualquer ato inequívoco que importe a manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública Federal.

35. Como bem destacou Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "os atos apontados em 'a' são comuns à atuação dos Tribunais de Contas; os atos de 'b' podem ser aplicados por analogia, com a determinação de inspeção ou auditoria, requisições dos membros do plenário ou das inspetorias; o ato previsto em 'c' guarda conformidade com a nomenclatura dos Tribunais de Contas." (in **Op. Cit.** p. 642).

36. Entendo ainda que a atuação do processo FUNCONTAS não deve ser considerada causa interruptiva, pois se trata de mera formalidade processual e não se configura em ato que importe a apuração da omissão do gestor.

37. Já a atuação do Ministério Público de Contas somente pode ser considerada como causa interruptiva quando importar na apuração inequívoca do fato (conforme Súmula nº 27 do TCE/RN) mediante a análise do mérito para a aplicação de multa, o que não é o caso quando o Parquet de Contas emite Despacho/ Parecer acerca da regularidade formal do procedimento sancionatório do Tribunal de Contas.

III.2 – Do Termo Inicial para Configuração da Prescrição

38. Por fim, é necessário fixar o termo inicial da contagem da prescrição que mais se adéqua aos processos de imputação de multa por este Tribunal de Contas em relação aos casos de descumprimento de obrigações previstas em normativas, como a Resolução Normativa nº 002/2003 (trata sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores) e a Instrução Normativa nº 002/2010 (institui o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP).

39. Por conta da especificidade das normas desta Corte de Contas, verifica-se que o marco da prescrição se inicia quando findo o prazo de envio das remessas de cada normativa.

40. Importante destacar que a **pretensão punitiva** não se confunde com a **pretensão ressarcitória**. A primeira manifesta-se através da aplicação de multas pelo não cumprimento de preceitos legais cogentes, e destina-se a punir o gestor público pela má aplicação da lei; já a pretensão ressarcitória atua quando constatado dano ao erário, e destina-se a reparar o prejuízo causado ao patrimônio público.

41. No caso da Resolução Normativa nº 002/2003, o termo a quo da prescrição ocorre a partir do primeiro dia após a data final de envio da remessa ao TCE/AL, ou seja:

I - Trinta dias após o encerramento do mês, nos casos de balancetes;

II - Trinta dias após a data da publicação, nos casos de processos licitatórios, contratos, convênios, termos aditivos, termo de apostilamento, rescisões, congêneres e atos de admissão de pessoal a qualquer título (excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão);

III - Trinta dias após a sanção ou promulgação, para o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

IV - Trinta dias após o encerramento do bimestre ou do quadrimestre, para o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, respectivamente.

42. Já a Instrução Normativa nº 002/2010, o marco inicial começará um dia posterior à data de fechamento de cada remessa:

I - 1ª Remessa (30/03);

II - 2ª Remessa (30/03);

III - 3ª Remessa (30/05);

IV - 4ª Remessa (30/07);

V - 5ª Remessa (30/09);

VI - 6ª Remessa (30/11);

VII - 7ª Remessa (30/01);

VIII - Prestação de Contas Geral (15/04).

IV – DA ANÁLISE

43. No que concerne ao termo final para o cumprimento do envio das remessas por via eletrônica, o §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 002/2010 (alterado pela Instrução Normativa nº 004/2011) estabeleceu o seguinte cronograma de prazos:

Art. 2º (...)

§1º A remessa prevista no caput deste artigo deverá obedecer o cronograma a seguir, atentando-se a Gestora que a sétima remessa corresponde ao encerramento de exercício, referente aos Balancetes nº 11 e 12, que representam a movimentação contábil do exercício e a oitava refere-se a consolidação dos registros (Poder Executivo + Poder Legislativo):

Remessa	Abertura	Fechamento	Arquivo
Remessa Orçamento	02/01	30/03	PPA, LDO, LOA
1ª Remessa	15/03	30/03	Janeiro a Fevereiro
2ª Remessa	15/05	30/05	Março a Abril
3ª Remessa	15/07	30/07	Maió a Junho
4ª Remessa	15/09	30/09	Julho a Agosto
5ª Remessa	15/11	30/11	Setembro a Outubro
6ª Remessa	15/01	30/01	Novembro a Dezembro
7ª Remessa	01/04	15/04	Prestação de Conta Geral

44. Nesta ótica, a **3ª remessa do SICAP que corresponde aos meses de maio e junho de 2013 teve o seu prazo para o encaminhamento da documentação em tela encerrado no dia 30/07/2013**. Por conseguinte, tem-se ser de responsabilidade do Gestor acima citado, o cumprimento da obrigação em apreço.

45. Compulsando os autos, considerando que o descumprimento da obrigação ocorreu no exercício de 2013, constata-se que o trâmite processual desta aplicação de multa possui mais de 05 (cinco) anos. A partir desse contexto, é imprescindível examinar a possibilidade de incidência da prescrição nesses tipos de processos decorrentes do controle externo.

46. **Ainda mais, porque se observa nos presentes autos, a inércia superior a 03 (três) anos desta Corte de Contas, cuja última movimentação e causa interruptiva se deu através do DESPACHO ELETRÔNICO TCE/AL (fl. 08) na data de 01/09/2014.**

47. Vale ressaltar que, em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos 03 (três) anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

48. Deste modo, no caso em tela, analisar-se-á incidência do instituto da prescrição intercorrente à pretensão punitiva deste Eg. Tribunal de Contas como prevê o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

(...)

49. Destaca-se que esta Corte de Contas já vem adotando esse posicionamento, consolidado através da Súmula TCE/AL nº 1, publicada no DOE TCE/AL em 19/03/2019, visando à segurança jurídica, que diz:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

50. Salienta-se que, foi publicada no dia 11 de julho de 2019, a Resolução Normativa nº 03/2019, que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição sancionatória do âmbito desta Corte, a qual estabelece em seus arts. 2º e 3º, in verbis:

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

51. Desta forma, considerando que estes autos ficou paralisado por mais de 03 (três) anos no mesmo setor desta Corte de Contas, resta caracterizada a inércia processual deste Tribunal, implicando a extinção do processo com análise do mérito, arquivando-o considerando a incidência da prescrição intercorrente, exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo, bem como com a Resolução Normativa nº 03/2019, em seus arts. 2º e 3º, deste Tribunal.

V – DA CONCLUSÃO

5. Ante o exposto, DECIDO:

I – **Julgar** a extinção do **Processo TCE/AL nº 8109/2014** no FUNCONTAS, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

II – **Encaminhar** ao Ministério Público de Contas para dar cumprimento ao art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte;

III – **Encaminhar** ao FUNCONTAS, para dar cumprimento ao art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte, caso decorrido o prazo sem manifestação recursal pelo Parquet de Contas;

IV – **Dar Publicidade** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 15 de março de 2022.

Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO	TC 16268/2012
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde de Novo Lino
RESPONSÁVEL	Sr. José Carlos Souza Silva - Secretário Municipal de Saúde de Novo Lino (exercício de 2012)
INTERESSADO	FUNCONTAS

ASSUNTO	Aplicação de Multa/Prescrição Intercorrente
---------	---

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 048/2022 – GCSAPAA

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 3ª REMESSA DO SICAP, CORRESPONDENTE AS OBRIGAÇÕES REFERENTES AOS MESES DE MAIO E JUNHO/2012. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DESTA CORTE. LEI Nº 9.873/1999. SÚMULA TCE/AL Nº 01. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2019. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

I – Aplicam-se as normas de Direito Administrativo previstas na Lei nº 9.873/1999, em caso de omissão do normativo do Tribunal de Contas quanto à fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva no exercício do controle externo.

II – Causas de interrupção do prazo prescricional: caracterização de prescrição intercorrente, no qual a contagem do prazo prescricional se reinicia, anulando o decurso do prazo decorrido.

III – Incidência da prescrição intercorrente: prazo prescricional de três anos (art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999; Súmula TCE/AL nº 01/2019; Resolução Normativa nº 03/2019).

IV – Extinção do Processo.

V- Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo originado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS com vistas à aplicação de multa ao **Gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Novo Lino, Sr. José Carlos Souza Silva, CPF nº 397.810.704-04, no exercício de 2012**, devido ao não envio no prazo regulamentar a esta Corte da **3ª REMESSA DO SICAP, CORRESPONDENTE AS OBRIGAÇÕES REFERENTES AOS MESES DE MAIO E JUNHO/2012**, descumprindo, assim, o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010.

2. Em 26/07/2016 os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Cícero Amélio da Silva tendo em vista as tentativas frustradas de envio de notificação pelos correios e a impossibilidade de localização de seu endereço.

3. No entanto, em consonância com o sistema interno desta Corte de Contas, verificou-se que passaram mais de dois anos sem que houvesse atuação de defesa do Gestor referente ao objeto desta aplicação de multa, fato que justifica a **não tramitação deste processo no Ministério Público de Contas, na forma do art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 10/2011.**

4. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 – Do Dever de Remessa de Informações ao Tribunal de Contas

5. No exame do mérito, inicialmente, cabe enfatizar a peculiaridade de que se reveste este processo no espectro de competências do Tribunal de Contas. Cuida os autos de Aplicação de Multa pelo não envio no prazo regulamentara esta Corte da **3ª REMESSA DO SICAP, CORRESPONDENTE AS OBRIGAÇÕES REFERENTES AOS MESES DE MAIO E JUNHO/2012.**

6. Há diversas atribuições estabelecidas na Constituição Federal e na do Estado de Alagoas que asseguram às Cortes de Contas o total controle da fiscalização das contas públicas, em especial o de, efetivamente, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

7. Nesse sentido, importante a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Diferentemente do que ocorre em relação às contas anuais do presidente da República, o Tribunal de Contas tem competência, também privativa, para julgar contas dos demais administradores e gestores em geral. Aqui, a única exclusão feita refere-se às contas da unidade federada ou da União como um todo, representada pelo chefe do Poder Executivo. Mas, se este praticar atos de ordenador de despesa, descendo do seu pedestal para assumir a condição de simples gestor, passará a responder como tal, ficando sujeito ao julgamento nas mesmas condições do agente cuja função avocou. Do mesmo modo, são ordinariamente julgadas as contas do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e da Câmara Municipal. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 345-346).

8. Enquanto na apreciação das contas de governo o Tribunal de Contas analisará os macroefeitos da gestão pública, no julgamento das contas de gestão, será examinado, separadamente, cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Corte de Contas exercitará toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa.

II.2 – Da Sanção pela Não Remessa de Informações ao Tribunal de Contas

9. Neste ponto, importante delimitar o âmbito de atuação do TCE/AL na análise das informações enviadas a esta Corte. As Contas de Gestão estão submetidas ao regime jurídico previsto nos artigos 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, c/c 75 da Constituição Federal/88 e art. 97, inciso II, da Constituição Estadual. Nelas, o Tribunal de Contas profere verdadeiro julgamento sobre as contas apresentadas pelo gestor público. Sua tarefa consiste em analisar cada ato administrativo praticado, como a realização de despesas, arrecadação de receitas, licitações, contratos, empenhos, liquidações, pagamentos, dentre outros, aferindo a sua validade e efetividade, uma vez que a

consecução do fim público na execução dos atos também é objeto de análise pelas Cortes de Contas.

10. A legislação pertinente ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por outro lado, prescreve a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 48, II), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

11. A multa pela não remessa em tempo hábil de documentos à Corte de Contas, portanto, não se confunde com os outros dois tipos de sanções tipicamente impostas no exercício de sua função fiscalizatória – multa por irregularidade das contas e ressarcimento do dano ao erário – mas é antes, uma sanção ao descumprimento de normas internas do Tribunal de Contas que operacionalizam sua atividade fiscalizadora.

12. Diante do não envio dos documentos em tempo hábil, e o(a) gestor(a) não apresentou qualquer ato ou fato suficiente para justificar a falta, configurando, portanto, a aplicação de multa-coerção.

13. Quanto ao conceito desse tipo de multa, destaca-se a seguinte lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Multa, no sentido originário do latim, corresponde à pena pecuniária. É considerada, em sentido amplo, como a sanção imposta à pessoa, por infringência à regra ou ao princípio de lei ou ao contrato, em virtude do que fica na obrigação de pagar certa importância em dinheiro. [...] Luciano Ferraz destaca que se deve distinguir a multa-coerção da multa-sanção. Ensina que as primeiras são aplicadas no intuito de **forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas de Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa**, enquanto as segundas possuem nitido caráter reparador de dano. Após essa precisa distinção, esclarece: 'Contudo, pode-se estabelecer, no que tange à garantia do contraditório, distinção entre multas-coerção e multas-sanção. As primeiras, **por tutelarem o cumprimento de obrigações públicas, assemelhando-se às medidas de polícia, permitem o diferimento do contraditório, vale dizer, autorizam a sua instalação depois de consumada a coação**. Já as segundas reclamam prévio contraditório para que a sanção a ser imposta seja legítima.' (in **Tribunais de Contas do Brasil**: jurisdição e competência. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 445).

14. Com todo o exposto, a multa-coerção tem natureza coercitiva, tendo em vista que constitui uma maneira de assegurar o cumprimento da obrigação pública de forma a inibir que o gestor descumpra, por reiteradas vezes, a determinação desta Corte de Contas.

15. Não há a menor dúvida de que o controle das contas dos gestores é direito potestativo do Tribunal de Contas, já que os jurisdicionados desta Casa apenas devem suportar os efeitos da conduta da Corte. Já a sanção imposta diante da omissão do gestor público em enviar os documentos necessários decorre do direito público subjetivo do Tribunal de Contas de defender seu direito-função ao controle das contas públicas, em que pese à própria Corte de Contas realizar esta defesa, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Assim sendo, a prerrogativa de sancionar jurisdicionados omissos em seu dever de prestar contas é um direito sujeito à prescrição.

III – DA PRESCRIÇÃO

16. Para garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização do Direito.

17. A fim de consagrar o princípio da segurança jurídica, o constituinte reformador fez editar a Emenda Constitucional nº 45/2005, aditando o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, pelo qual inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, com o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

18. Nesse sentido, o ilustre doutrinador Fábio Medina Osório ensina:

Ninguém pode ficar à mercê de ações judiciais ou administrativas por tempo e prazos indefinidos ou, o que é pior, perpétuos. Trata-se de garantia individual, porém com intensa transcendência social. As relações necessitam de segurança e o Direito busca, em um de seus fins, assegurar estabilidade na vida de relações. (OSÓRIO, Fábio Medina, **Direito Administrativo Sancionador**. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 440).

19. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

20. A Constituição Federal de 1988 determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

21. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

22. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

III.1 – Da Lacuna e Seu Preenchimento

23. Apesar da previsão constitucional da Razoável Duração do Processo, **não há qualquer norma** expressa que trate sobre a prescrição administrativa no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, fato que resulta em correntes de pensamentos divergentes quanto ao prazo que deve ser aplicado, por analogia, no exercício de sua pretensão punitiva: o **prazo de 05 (cinco) anos** fixado em diversas normas de Direito Público, e ainda o **prazo de 03 (três) anos**, quando há incidência da prescrição intercorrente, disposta no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, senão vejamos:

(...)

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

(...)

24. Assim, entende-se que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos e defende que o Direito Administrativo possui autonomia científica, por ter um conjunto de regras e princípios de Direito Público que regulam a ação administrativa do Estado e vinculam, assim, o Poder Público. Logo, tais normas administrativas resultam no conteúdo do regime jurídico-administrativo, fundamentado nos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público, que torna o Direito Administrativo uma disciplina normativa autônoma.

25. Nessa perspectiva, o Prof. Barros Júnior apresenta a seguinte explicação sobre a ciência jurídica do Direito Administrativo:

[...] parece-nos que, na medida em que a ciência é um conjunto ordenado de princípios, um complexo de conhecimentos sistematizados, um corpo de preceitos e idéias-chaves (sic) sobre um determinado campo de conhecimento, **há de o Direito Administrativo ser havido como ciência, como parte autônoma do Direito. Ciência que tem por objeto a disciplina jurídica da administração pública e cuja finalidade é assegurar a sua prestação legítima e regular**. Intenta o Direito Administrativo alcançar tal objetivo, sem prejuízo das prerrogativas dos administrados, das quais, como vimos, não se aparta. Normatividade jurídica da ação administrativa, das prerrogativas e sujeições que visam a assegurar a atuação eficaz do poder público, do controle dessa atividade de interesse geral desenvolvida pelos diversos órgãos que a realizam, tais os pressupostos que são e terão que ser devidamente considerados, por essa ciência, para que o Estado de direito continue a ser, na posto que não de todo exata, mas, certamente bela e feliz expressão de LESSONA – aquele que é, ao mesmo tempo, criador e súdito da norma jurídica. (in **O Direito Administrativo como Ciência. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 74, 1979. p. 242).

26. Considerando a ausência de previsão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas concernente à prescrição de sanção administrativa, verifica-se a condição fundamental de omissão da lei determinada no art. 4º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, sendo cabível a aplicação por analogia das normas em matéria de Direito Administrativo que tratam sobre a questão.

27. Sendo assim, destaca-se o ensino de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes relativo à importância do instituto da prescrição (sem deixar de observar a devida responsabilização dos jurisdicionados), bem como o uso da analogia de outras normas de Direito Público, em decorrência de sua omissão legal no controle externo:

Conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, **as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas à prescrição**. O julgamento pelos Tribunais de Contas muitas vezes ocorre tardiamente: citações, intimações, diligências, tudo em nome da garantia da ampla defesa e do contraditório, ou até mesmo sobrecarga de trabalho e falta de racionalização de rotinas podem impedir a aplicação daquelas. **O tema já deveria estar sendo regulado nas respectivas leis orgânicas, mas, em pesquisa empreendida, nada foi encontrado**. Desse modo, **cade o recurso da analogia**, mas não se deve aplicar, na esfera do controle, o brocardo in dubio pro misero, vez que a situação particular do agente jurisdicionado deve ter sempre, na sua definição, a perspectiva do outro polo da relação: o cidadão contribuinte. **Assim, a analogia há que ser feita com normas que atem para a proporcionalidade e razoabilidade, sem assumir a condição de permanente isenção de responsabilidade a qualquer descuido por parte dos órgãos de controle**. [...] **O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente, entre as normas de direito público, dentre estas, as de direito administrativo**; na ausência destas, as de direito tributário; depois penal, e só em último caso, ainda assim se for compatível, as normas de direito privado. Seguindo-se esse escalonamento lógico, **verifica-se que o prazo no âmbito da Administração Pública para faltas maiores tem sido preferencialmente de cinco anos**. Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia. **(grifos nossos)** (in **Tribunais de Contas do Brasil**: jurisdição e competência. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 638-641).

28. Diante de todas essas considerações, a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório, é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

29. Do exame do conjunto de normas existentes acerca do assunto, observa-se que prepondera no Direito Público, o prazo geral prescricional de cinco anos para a imposição de multas de natureza administrativa. Nesse sentido, pode-se mencionar o Decreto nº 20.910/1932, para a cobrança de dívidas passivas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; a Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), para a cobrança de crédito tributário; a Lei nº 6.838/1980, para a sanção disciplinar de profissional liberal, aplicada por órgão profissional competente; a Lei nº 8.112/1990, para a ação disciplinar contra servidor público; a Lei nº 8.429/1992, para as ações destinadas à aplicação das sanções expressas nessa lei, no caso de detentores de cargos e empregos públicos; a Lei nº 9.873/1999, no caso da pretensão punitiva da Administração no exercício do poder de polícia; a Lei nº 8.906/1994 para infrações disciplinares dos advogados; a Lei nº 12.529/2011, para as ações punitivas da administração pública federal, direta e indireta objetivando apurar infrações da ordem econômica; e a Lei nº 12.846/2013 para a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a administração pública.

30. Atualmente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) adotou o entendimento de que a prescrição da pretensão sancionatória do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que regulamenta a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta; bem como, que são as normas em matéria de Direito Administrativo que devem suprir as lacunas legais quanto à ausência de prazo prescricional na seara dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

[...] **o direito administrativo tem autonomia científica, razão pela qual não há nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a alegada omissão com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo.** Assim, **à falta de norma regulamentadora, o prazo prescricional referencial em matéria de direito administrativo deve ser de cinco anos, como decorrência de um amplo conjunto de normas:** Decreto nº 20.910/32, art. 1º; CTN, arts. 168, 173 e 174; Lei nº 6.838/1980, art. 1º; Lei nº 8.112/1990 ("Regime jurídico dos servidores públicos civis federais"), art. 142, I; Lei nº 8.429/1992, art. 23; Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), art. 43; Lei nº 9.873/1999; Lei nº 12.529/2011 ("Lei antitruste"), art. 46; Lei nº 12.846/2013 ("Lei anticorrupção"), art. 25; entre outros. (grifos nossos). (MS 32.201-DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma-STF, DJe 07/08/2017).

31. Ao contrário do STF que somente enfrentou a questão recentemente, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconhece a incidência da prescrição quinquenal nos processos relativos à pretensão sancionatória dos Tribunais de Contas, quando não houver previsão expressa em lei, sob o fundamento de ser o prazo estabelecido nas normas reguladoras de Direito Público, especificamente do Direito Administrativo, consoante fragmentos dos seguintes julgados:

No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da **imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa**, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação. [...] Dessa forma, **resulta imperativo o uso da analogia**, como recurso de integração legislativa, conforme permissivo do art. 4º da LINDB, para o fim de aferir o prazo para o agir da Administração. Nesse passo, **descarto, de pronto, a aplicação das regras gerais de prescrição previstas no Código Civil em virtude da especificidade do Direito Administrativo em face do Direito Privado.** [...]

Percebe-se, o prazo máximo de cinco anos é uma constante para as hipóteses de decadência ou prescrição nas relações com o Poder Público, seja por meio de regra geral quando está no pólo passivo da relação, seja por meio de inúmeras regras específicas quando está no pólo ativo da relação jurídica.

Dessa forma, **entendo que não há motivo bastante para distinguir a hipótese dos autos ao das regras específicas similares, em que a Administração possui o prazo de 5 anos para apurar infrações, ou mesmo da regra geral que impõe o prazo de 5 anos para as ações dos administrados contra a Administração.** [...] Aliás, em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp 1.105.442/RJ** (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifos nossos)(REsp nº 1.480.350-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma-STJ, DJe 12/04/2016).

32. Incidindo a prescrição quinquenal nos processos FUNCONTAS desta Corte de Contas, deve-se estabelecer também, por analogia, as causas interruptivas do instituto, ou seja, quando a contagem do prazo prescricional se reinicia, anulando o decurso do prazo decorrido.

33. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** adota o entendimento de que **"a citação e a audiência válidas interrompem a prescrição para a aplicação de multa"** (Acórdão nº 1656/2017, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Pleno-TCU, Data da Sessão 02/08/2017).

34. Ressalta-se que, consoante a Primeira Turma do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, a prescrição da pretensão punitiva, o TCU é regulada integralmente pela **Lei nº 9.873/1999**, logo, aplica-se a disposição do **art. 2º desta Lei**, que estabeleceu as seguintes situações que interrompem a prescrição da ação punitiva:

- pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- pela decisão condenatória recorrível e;
- por qualquer ato inequívoco que importe a manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública Federal.

35. Como bem destacou Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "os atos apontados em 'a' são comuns à atuação dos Tribunais de Contas; os atos de 'b' podem ser aplicados

por analogia, com a determinação de inspeção ou auditoria, requisições dos membros do plenário ou das inspetorias; o ato previsto em 'c' guarda conformidade com a nomenclatura dos Tribunais de Contas." (in **Op. Cit.** p. 642).

36. Entendo ainda que a autuação do processo FUNCONTAS não deve ser considerada causa interruptiva, pois se trata de mera formalidade processual e não se configura em ato que importe a apuração da omissão do gestor.

37. Já a autuação do Ministério Público de Contas somente pode ser considerada como causa interruptiva quando importar na apuração inequívoca do fato (conforme Súmula nº 27 do TCE/RN) mediante a análise do mérito para a aplicação de multa, o que não é o caso quando o Parquet de Contas emite Despacho/Parecer acerca da regularidade formal do procedimento sancionatório do Tribunal de Contas.

III.2 – Do Termo Inicial para Configuração da Prescrição

38. Por fim, é necessário fixar o termo inicial da contagem da prescrição que mais se adéqua aos processos de imputação de multa por este Tribunal de Contas em relação aos casos de descumprimento de obrigações previstas em normativas, como a Resolução Normativa nº 002/2003 (trata sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores) e a Instrução Normativa nº 002/2010 (institui o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP).

39. Por conta da especificidade das normas desta Corte de Contas, verifica-se que o marco da prescrição se inicia quando findo o prazo de envio das remessas de cada normativa.

40. Importante destacar que a **pretensão punitiva** não se confunde com a **pretensão ressarcitória**. A primeira manifesta-se através da aplicação de multas pelo não cumprimento de preceitos legais cogentes, e destina-se a punir o gestor público pela má aplicação da lei; já a pretensão ressarcitória atua quando constatado dano ao erário, e destina-se a reparar o prejuízo causado ao patrimônio público.

41. No caso da Resolução Normativa nº 002/2003, o termo a quo da prescrição ocorre a partir do primeiro dia após a data final de envio da remessa ao TCE/AL, ou seja:

I - Trinta dias após o encerramento do mês, nos casos de balancetes;

II - Trinta dias após a data da publicação, nos casos de processos licitatórios, contratos, convênios, termos aditivos, termo de apostilamento, rescisões, congêneres e atos de admissão de pessoal a qualquer título (excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão);

III - Trinta dias após a sanção ou promulgação, para o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

IV - Trinta dias após o encerramento do bimestre ou do quadrimestre, para o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, respectivamente.

42. Já a Instrução Normativa nº 002/2010, o marco inicial começará um dia posterior à data de fechamento de cada remessa:

I - 1ª Remessa (30/03);

II - 2ª Remessa (30/03);

III - 3ª Remessa (30/05);

IV - 4ª Remessa (30/07);

V - 5ª Remessa (30/09);

VI - 6ª Remessa (30/11);

VII - 7ª Remessa (30/01);

VIII - Prestação de Contas Geral (15/04).

IV – DA ANÁLISE

43. No que concerne ao termo final para o cumprimento do envio das remessas por via eletrônica, o §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 002/2010 (alterado pela Instrução Normativa nº 004/2011) estabeleceu o seguinte cronograma de prazos:

Art. 2º (...)

§1º A remessa prevista no caput deste artigo deverá obedecer o cronograma a seguir, atentando-se a Gestora que a sétima remessa corresponde ao encerramento de exercício, referente aos Balancetes nº 11 e 12, que representam a movimentação contábil do exercício e a oitava refere-se a consolidação dos registros (Poder Executivo + Poder Legislativo):

Remessa	Abertura	Fechamento	Arquivo
Remessa Orçamento	02/01	30/03	PPA, LDO, LOA
1ª Remessa	15/03	30/03	Janeiro a Fevereiro
2ª Remessa	15/05	30/05	Março a Abril
3ª Remessa	15/07	30/07	Maió a Junho
4ª Remessa	15/09	30/09	Julho a Agosto
5ª Remessa	15/11	30/11	Setembro a Outubro
6ª Remessa	15/01	30/01	Novembro a Dezembro
7ª Remessa	01/04	15/04	Prestação de Conta Geral

44. Nesta ótica, a **3ª remessa do SICAP que corresponde aos meses de maio e junho de 2012 teve o seu prazo para o encaminhamento da documentação em tela encerrado no dia 30/07/2012**. Por conseguinte, tem-se ser de responsabilidade do Gestor acima citado, o cumprimento da obrigação em apreço.

45. Compulsando os autos, considerando que o descumprimento da obrigação ocorreu no exercício de 2012, constata-se que o trâmite processual desta aplicação de multa possui mais de 05 (cinco) anos. A partir desse contexto, é imprescindível examinar a possibilidade de incidência da prescrição nesses tipos de processos decorrentes do controle externo.

46. Ainda mais, porque se observa nos presentes autos, a inércia superior a 03 (três) anos desta Corte de Contas, cuja última movimentação e causa interruptiva se deu através do DESPACHO ELETRÔNICO TCE/AL (fl. 15) na data de 26/07/2016.

47. Vale ressaltar que, em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterrupção 03 (três) anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a prescrição punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

48. Deste modo, no caso em tela, analisar-se-á incidência do instituto da prescrição intercorrente à pretensão punitiva deste Eg. Tribunal de Contas como prevê o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

(...)

49. Destaca-se que esta Corte de Contas já vem adotando esse posicionamento, consolidado através da Súmula TCE/AL nº 1, publicada no DOE TCE/AL em 19/03/2019, visando à segurança jurídica, que diz:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

50. Salienta-se que, foi publicada no dia 11 de julho de 2019, a Resolução Normativa nº 03/2019, que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição sancionatória do âmbito desta Corte, a qual estabelece em seus arts. 2º e 3º, in verbis:

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

51. Desta forma, considerando que estes autos ficou paralisado por mais de 03 (três) anos no mesmo setor desta Corte de Contas, resta caracterizada a inércia processual deste Tribunal, implicando a extinção do processo com análise do mérito, arquivando-o considerando a incidência da prescrição intercorrente, exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo, bem como com a Resolução Normativa nº 03/2019, em seus arts. 2º e 3º, deste Tribunal.

V – DA CONCLUSÃO

52. Ante o exposto, DECIDO:

I – **Julgar** a extinção do **Processo TCE/AL nº 16268/2012** no FUNCONTAS, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

II – **Encaminhar** ao Ministério Público de Contas para dar cumprimento ao art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte;

III – **Encaminhar** ao FUNCONTAS, para dar cumprimento ao art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte, caso decorrido o prazo sem manifestação recursal pelo Parquet de Contas;

IV – **Dar Publicidade** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 15 de março de 2022.

Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO	TC 7118/2014 (anexo TC nº 14599)
UNIDADE	Companhia de Saneamento de Alagoas
RESPONSÁVEL	Sr. Álvaro José Menezes da Costa – Diretor Presidente da Companhia de Saneamento de Alagoas (exercício 2013)
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa/Prescrição Intercorrente

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 049/2022 – GCSAPAA

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DESTA CORTE. LEI Nº 9.873/1999. SÚMULA TCE/AL Nº 01. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2019. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

I – Aplicam-se as normas de Direito Administrativo previstas na Lei nº 9.873/1999, em caso de omissão do normativo do Tribunal de Contas quanto à fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva no exercício do controle externo.

II – Causas de interrupção do prazo prescricional: caracterização de prescrição intercorrente, no qual a contagem do prazo prescricional se reinicia, anulando o decurso do prazo decorrido.

III – Incidência da prescrição intercorrente: prazo prescricional de três anos (art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999; Súmula TCE/AL nº 01/2019; Resolução Normativa nº 03/2019).

IV – Extinção do Processo.

V- Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo originado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS com vistas à aplicação de multa ao **Diretor Presidente da Companhia de Saneamento de Alagoas (exercício 2013), Sr. Álvaro José Menezes da Costa, CPF nº 140.115.494-87**, devido ao não envio no prazo regulamentar a esta Corte da **Prestação de Contas** que corresponde ao exercício financeiro de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010.

2. O gestor foi devidamente notificado através do **Ofício nº 1010/2014 – FUNCONTAS (fl.04)**, consoante se observa do AR de fl. 05, em 01/10/2014, para que apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Diante disso, foi prolatada a decisão sob o Acórdão nº 337/14 (fls. 08/10) em 27/11/2014 pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFALS ao referido gestor.

4. Foi expedido o **Ofício nº 157/2015 – FUNCONTAS (fls. 12)**, juntamente com a Guia de Recolhimento da multa, consoante se observa o AR (fls. 14), datado em **13/03/2015**, para que fosse procedido o devido pagamento.

5. Em sua defesa (anexo TC nº 14599), o **Diretor Presidente da Companhia de Saneamento de Alagoas (exercício 2013), Sr. Álvaro José Menezes da Costa**, demonstrou que o envio da referida remessa foi tempestivo, conforme comprova o documento de fls. 01, na data de 06 de outubro de 2014.

6. Em 22/09/2015 os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Cícero Amélio da Silva.

7. É o relatório

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 – Do Dever de Remessa de Informações ao Tribunal de Contas

8. No exame do mérito, inicialmente, cabe enfatizar a peculiaridade de que se reveste este processo no espectro de competências do Tribunal de Contas. Cuida os autos de Aplicação de Multa pelo não envio no prazo regulamentar esta Corte da **Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013**.

9. Há diversas atribuições estabelecidas na Constituição Federal e na do Estado de Alagoas que asseguram às Cortes de Contas o total controle da fiscalização das contas públicas, em especial o de, efetivamente, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

10. Nesse sentido, importante a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Diferentemente do que ocorre em relação às contas anuais do presidente da República, o Tribunal de Contas tem competência, também privativa, para julgar contas dos demais administradores e gestores em geral. Aqui, a única exclusão feita refere-se às contas da unidade federada ou da União como um todo, representada pelo chefe do Poder Executivo. Mas, se este praticar atos de ordenador de despesa, descendo do seu pedestal para assumir a condição de simples gestor, passará a responder como tal, ficando sujeito ao julgamento nas mesmas condições do agente cuja função avocou. Do mesmo modo, são ordinariamente julgadas as contas do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e da Câmara Municipal. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 345-346).

11. Enquanto na apreciação das contas de governo o Tribunal de Contas analisará os macroefeitos da gestão pública, no julgamento das contas de gestão, será examinado, separadamente, cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Corte de Contas exercerá toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa.

II.2 – Da Sanção pela Não Remessa de Informações ao Tribunal de Contas

12. Neste ponto, importante delimitar o âmbito de atuação do TCE/AL na análise das informações enviadas a esta Corte. As Contas de Gestão estão submetidas ao regime jurídico previsto nos artigos 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, c/c 75 da Constituição Federal/88 e art. 97, inciso II, da Constituição Estadual. Nelas, o Tribunal de Contas profere verdadeiro julgamento sobre as contas apresentadas pelo gestor público. Sua tarefa consiste em analisar cada ato administrativo praticado, como a realização de despesas, arrecadação de receitas, licitações, contratos, empenhos, liquidações,

pagamentos, dentre outros, aferindo a sua validade e efetividade, uma vez que a consecução do fim público na execução dos atos também é objeto de análise pelas Cortes de Contas.

13. A legislação pertinente ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por outro lado, prescreve a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 48, II), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

14. A multa pela não remessa em tempo hábil de documentos à Corte de Contas, portanto, não se confunde com os outros dois tipos de sanções tipicamente impostas no exercício de sua função fiscalizatória – multa por irregularidade das contas e ressarcimento do dano ao erário – mas é antes, uma sanção ao descumprimento de normas internas do Tribunal de Contas que operacionalizam sua atividade fiscalizadora.

15. Diante do não envio dos documentos em tempo hábil, e o(a) gestor(a) não apresentou qualquer ato ou fato suficiente para justificar a falta, configurando, portanto, a aplicação de multa-coerção.

16. Quanto ao conceito desse tipo de multa, destaca-se a seguinte lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Multa, no sentido originário do latim, corresponde à pena pecuniária. É considerada, em sentido amplo, como a sanção imposta à pessoa, por infringência à regra ou ao princípio de lei ou ao contrato, em virtude do que fica na obrigação de pagar certa importância em dinheiro. [...] Luciano Ferraz destaca que se deve distinguir a multa-coerção da multa-sanção. Ensina que as primeiras são aplicadas no intuito de **forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas de Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa**, enquanto as segundas possuem nítido caráter reparador de dano. Após essa precisa distinção, esclarece: 'Contudo, pode-se estabelecer, no que tange à garantia do contraditório, distinção entre multas-coerção e multas-sanção. As primeiras, **por tutelarem o cumprimento de obrigações públicas, assemelhando-se às medidas de polícia, permitem o diferimento do contraditório, vale dizer, autorizam a sua instalação depois de consumada a coação**. Já as segundas reclamam prévio contraditório para que a sanção a ser imposta seja legítima.' (in **Tribunais de Contas do Brasil**: jurisdição e competência. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 445).

17. Com todo o exposto, a multa-coerção tem natureza coercitiva, tendo em vista que constitui uma maneira de assegurar o cumprimento da obrigação pública de forma a inibir que o gestor descumpra, por reiteradas vezes, a determinação desta Corte de Contas.

18. Não há a menor dúvida de que o controle das contas dos gestores é direito potestativo do Tribunal de Contas, já que os jurisdicionados desta Casa apenas devem suportar os efeitos da conduta da Corte. Já a sanção imposta diante da omissão do gestor público em enviar os documentos necessários decorre do direito público subjetivo do Tribunal de Contas de defender seu direito-função ao controle das contas públicas, em que pese à própria Corte de Contas realizar esta defesa, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Assim sendo, a prerrogativa de sancionar jurisdicionados omissos em seu dever de prestar contas é um direito sujeito à prescrição.

III – DA PRESCRIÇÃO

19. Para garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização do Direito.

20. A fim de consagrar o princípio da segurança jurídica, o constituinte reformador fez editar a Emenda Constitucional nº 45/2005, aditando o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, pelo qual inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, com o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

21. Nesse sentido, o ilustre doutrinador Fábio Medina Osório ensina:

Ninguém pode ficar à mercê de ações judiciais ou administrativas por tempo e prazos indefinidos ou, o que é pior, perpétuos. Trata-se de garantia individual, porém com intensa transcendência social. As relações necessitam de segurança e o Direito busca, em um de seus fins, assegurar estabilidade na vida de relações. (OSÓRIO, Fábio Medina, *Direito Administrativo Sancionador*. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 440).

22. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

23. A Constituição Federal de 1988 determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

24. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a

prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

25. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

III.1 – Da Lacuna e Seu Preenchimento

26. Apesar da previsão constitucional da Razoável Duração do Processo, **não há qualquer norma** expressa que trate sobre a prescrição administrativa no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, fato que resulta em correntes de pensamentos divergentes quanto ao prazo que deve ser aplicado, por analogia, no exercício de sua pretensão punitiva: o **prazo de 05 (cinco) anos** fixado em diversas normas de Direito Público, e ainda o **prazo de 03 (três) anos**, quando há incidência da prescrição intercorrente, disposta no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, senão vejamos:

(...)

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

(...)

27. Assim, entende-se que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos e defende que o Direito Administrativo possui autonomia científica, por ter um conjunto de regras e princípios de Direito Público que regulam a ação administrativa do Estado e vinculam, assim, o Poder Público. Logo, tais normas administrativas resultam no conteúdo do regime jurídico-administrativo, fundamentado nos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público, que torna o Direito Administrativo uma disciplina normativa autônoma.

28. Nessa perspectiva, o Prof. Barros Júnior apresenta a seguinte explicação sobre a ciência jurídica do Direito Administrativo:

[...] parece-nos que, na medida em que a ciência é um conjunto ordenado de princípios, um complexo de conhecimentos sistematizados, um corpo de preceitos e idéias-chaves (sic) sobre um determinado campo de conhecimento, **há de o Direito Administrativo ser havido como ciência, como parte autônoma do Direito. Ciência que tem por objeto a disciplina jurídica da administração pública e cuja finalidade é assegurar a sua prestação legítima e regular**. Intenta o Direito Administrativo alcançar tal objetivo, sem prejuízo das prerrogativas dos administrados, das quais, como vimos, não se aparta. Normatividade jurídica da ação administrativa, das prerrogativas e sujeições que visam a assegurar a atuação eficaz do poder público, do controle dessa atividade de interesse geral desenvolvida pelos diversos órgãos que a realizam, tais os pressupostos que são e terão que ser devidamente considerados, por essa ciência, para que o Estado de direito continue a ser, na posto que não de todo exata, mas, certamente bela e feliz expressão de LESSONA – aquele que é, ao mesmo tempo, criador e súdito da norma jurídica. (in *O Direito Administrativo como Ciência. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 74, 1979. p. 242).

29. Considerando a ausência de previsão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas concernente à prescrição de sanção administrativa, verifica-se a condição fundamental de omissão da lei determinada no art. 4º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, sendo cabível a aplicação por analogia das normas em matéria de Direito Administrativo que tratam sobre a questão.

30. Sendo assim, destaca-se o ensino de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes relativo à importância do instituto da prescrição (sem deixar de observar a devida responsabilização dos jurisdicionados), bem como o uso da analogia de outras normas de Direito Público, em decorrência de sua omissão legal no controle externo:

Conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, **as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas à prescrição**. O julgamento pelos Tribunais de Contas muitas vezes ocorre tardiamente: citações, intimações, diligências, tudo em nome da garantia da ampla defesa e do contraditório, ou até mesmo sobrecarga de trabalho e falta de racionalização de rotinas podem impedir a aplicação daquelas. **O tema já deveria estar sendo regulado nas respectivas leis orgânicas, mas, em pesquisa empreendida, nada foi encontrado**. Desse modo, **cabe o recurso da analogia**, mas não se deve aplicar, na esfera do controle, o brocardo in dubio pro misero, vez que a situação particular do agente jurisdicionado deve ter sempre, na sua definição, a perspectiva do outro pólo da relação: o cidadão contribuinte. **Assim, a analogia há que ser feita com normas que atentem para a proporcionalidade e razoabilidade, sem assumir a condição de permanente isenção de responsabilidade a qualquer descuido por parte dos órgãos de controle**. [...] **O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente, entre as normas de direito público, dentre estas, as de direito administrativo**; na ausência destas, as de direito tributário; depois penal, e só em último caso, ainda assim se for compatível, as normas de direito privado. Seguindo-se esse escalonamento lógico, **verifica-se que o prazo no âmbito da Administração Pública para faltas maiores tem sido preferencialmente de cinco anos**. Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia. **(grifos nossos)** (in *Tribunais de Contas do Brasil*: jurisdição e competência. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 638-641).

31. Diante de todas essas considerações, a delimitação de um prazo quinzenal para a imposição de sanção pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório, é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de

lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

32. Do exame do conjunto de normas existentes acerca do assunto, observa-se que prepondera no Direito Público, o prazo geral prescricional de cinco anos para a imposição de multas de natureza administrativa. Nesse sentido, pode-se mencionar o Decreto nº 20.910/1932, para a cobrança de dívidas passivas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; a Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), para a cobrança de crédito tributário; a Lei nº 6.838/1980, para a sanção disciplinar de profissional liberal, aplicada por órgão profissional competente; a Lei nº 8.112/1990, para a ação disciplinar contra servidor público; a Lei nº 8.429/1992, para as ações destinadas à aplicação das sanções expressas nessa lei, no caso de detentores de cargos e empregos públicos; a Lei nº 9.873/1999, no caso da pretensão punitiva da Administração no exercício do poder de polícia; a Lei nº 8.906/1994 para infrações disciplinares dos advogados; a Lei nº 12.529/2011, para as ações punitivas da administração pública federal, direta e indireta objetivando apurar infrações da ordem econômica; e a Lei nº 12.846/2013 para a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a administração pública.

33. Atualmente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) adotou o entendimento de que a prescrição da pretensão sancionatória do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que regulamenta a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta; bem como, que são as normas em matéria de Direito Administrativo que devem suprir as lacunas legais quanto à ausência de prazo prescricional na seara dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

[...] **o direito administrativo tem autonomia científica, razão pela qual não há nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a alegada omissão com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo.** Assim, **à falta de norma regulamentadora, o prazo prescricional referencial em matéria de direito administrativo deve ser de cinco anos, como decorrência de um amplo conjunto de normas:** Decreto nº 20.910/32, art. 1º, CTN, arts. 168, 173 e 174; Lei nº 6.838/1980, art. 1º; Lei nº 8.112/1990 (“Regime jurídico dos servidores públicos civis federais”), art. 142, I; Lei nº 8.429/1992, art. 23; Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), art. 43; Lei nº 9.873/1999; Lei nº 12.529/2011 (“Lei antitruste”), art. 46; Lei nº 12.846/2013 (“Lei anticorrupção”), art. 25; entre outros. **(grifos nossos).** (MS 32.201-DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma-STF, DJe 07/08/2017).

34. Ao contrário do STF que somente enfrentou a questão recentemente, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconhece a incidência da prescrição quinquenal nos processos relativos à pretensão sancionatória dos Tribunais de Contas, quando não houver previsão expressa em lei, sob o fundamento de ser o prazo estabelecido nas normas regulamentadoras de Direito Público, especificamente do Direito Administrativo, consoante fragoramentos dos seguintes julgados:

No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da **imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa**, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação. [...] Dessa forma, **resulta imperativo o uso da analogia**, como recurso de integração legislativa, conforme permissivo do art. 4º da LINDB, para o fim de aferir o prazo para o agir da administração. Nesse passo, **descarto, de pronto, a aplicação das regras gerais de prescrição previstas no Código Civil em virtude da especificidade do Direito Administrativo em face do Direito Privado.** [...]

Percebe-se, o prazo máximo de cinco anos é uma constante para as hipóteses de decadência ou prescrição nas relações com o Poder Público, seja por meio de regra geral quando está no pólo passivo da relação, seja por meio de inúmeras regras específicas quando está no pólo ativo da relação jurídica.

Dessa forma, **entendo que não há motivo bastante para distinguir a hipótese dos autos ao das regras específicas similares, em que a Administração possui o prazo de 5 anos para apurar infrações, ou mesmo da regra geral que impõe o prazo de 5 anos para as ações dos administrados contra a Administração.** [...] Aliás, em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp 1.105.442/RJ** (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. **(grifos nossos)** (REsp nº 1.480.350-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma-STJ, DJe 12/04/2016).

35. Incidindo a prescrição quinquenal nos processos FUNCONTAS desta Corte de Contas, deve-se estabelecer também, por analogia, as causas interruptivas do instituto, ou seja, quando a contagem do prazo prescricional se reinicia, anulando o decurso do prazo decorrido.

36. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** adota o entendimento de que **“a citação e a audiência válidas interrompem a prescrição para a aplicação da multa”** (Acórdão nº 1656/2017, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Pleno-TCU, Data da Sessão 02/08/2017).

37. Ressalta-se que, consoante a Primeira Turma do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, a prescrição da pretensão punitiva, o TCU é regulada integralmente pela **Lei nº 9.873/1999**, logo, aplica-se a disposição do **art. 2º desta Lei**, que estabeleceu as seguintes situações que interrompem a prescrição da ação punitiva:

- pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- pela decisão condenatória recorrível e;
- por qualquer ato inequívoco que importe a manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública Federal.

38. Como bem destacou Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “os atos apontados em ‘a’

são comuns à atuação dos Tribunais de Contas; os atos de ‘b’ podem ser aplicados por analogia, com a determinação de inspeção ou auditoria, requisições dos membros do plenário ou das inspetorias; o ato previsto em ‘c’ guarda conformidade com a nomenclatura dos Tribunais de Contas.” (in **Op. Cit.** p. 642).

39. Entendo ainda que a atuação do processo FUNCONTAS não deve ser considerada causa interruptiva, pois se trata de mera formalidade processual e não se configura em ato que importe a apuração da omissão do gestor.

40. Já a atuação do Ministério Público de Contas somente pode ser considerada como causa interruptiva quando importar na apuração inequívoca do fato (conforme Súmula nº 27 do TCE/RN) mediante a análise do mérito para a aplicação de multa, o que não é o caso quando o Parquet de Contas emite Despacho/Parecer acerca da regularidade formal do procedimento sancionatório do Tribunal de Contas.

III.2 – Do Termo Inicial para Configuração da Prescrição

41. Por fim, é necessário fixar o termo inicial da contagem da prescrição que mais se adéqua aos processos de imputação de multa por este Tribunal de Contas em relação aos casos de descumprimento de obrigações previstas em normativas, como a Resolução Normativa nº 002/2003 (trata sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores) e a Instrução Normativa nº 002/2010 (institui o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP).

42. Por conta da especificidade das normas desta Corte de Contas, verifica-se que o marco da prescrição se inicia quando findo o prazo de envio das remessas de cada normativa.

43. Importante destacar que a **pretensão punitiva** não se confunde com a **pretensão ressarcitória**. A primeira manifesta-se através da aplicação de multas pelo não cumprimento de preceitos legais cogentes, e destina-se a punir o gestor público pela má aplicação da lei; já a pretensão ressarcitória atua quando constatado dano ao erário, e destina-se a reparar o prejuízo causado ao patrimônio público.

44. No caso da Resolução Normativa nº 002/2003, o termo a quo da prescrição ocorre a partir do primeiro dia após a data final de envio da remessa ao TCE/AL, ou seja:

I - Trinta dias após o encerramento do mês, nos casos de balancetes;

II - Trinta dias após a data da publicação, nos casos de processos licitatórios, contratos, convênios, termos aditivos, termo de apostilamento, rescisões, congêneres e atos de admissão de pessoal a qualquer título (excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão);

III - Trinta dias após a sanção ou promulgação, para o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

IV - Trinta dias após o encerramento do bimestre ou do quadrimestre, para o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, respectivamente.

45. Já a Instrução Normativa nº 002/2010, o marco inicial começará um dia posterior à data de fechamento de cada remessa:

I - 1ª Remessa (30/03);

II - 2ª Remessa (30/03);

III - 3ª Remessa (30/05);

IV - 4ª Remessa (30/07);

V - 5ª Remessa (30/09);

VI - 6ª Remessa (30/11);

VII - 7ª Remessa (30/01);

VIII - Prestação de Contas Geral (15/04).

IV – DA ANÁLISE

46. No que concerne ao termo final para o cumprimento do envio das prestações de contas por via eletrônica, o §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 002/2010 (alterado pela Instrução Normativa nº 004/2011) estabeleceu o seguinte cronograma de prazos:

Art. 2º (...)

§1º A remessa prevista no caput deste artigo deverá obedecer o cronograma a seguir, atentando-se a Gestora que a sétima remessa corresponde ao encerramento de exercício, referente aos Balancetes nº 11 e 12, que representam a movimentação contábil do exercício e a oitava refere-se a consolidação dos registros (Poder Executivo + Poder Legislativo):

Remessa	Abertura	Fechamento	Arquivo
Remessa Orçamento	02/01	30/03	PPA, LDO, LOA
1ª Remessa	15/03	30/03	Janeiro a Fevereiro
2ª Remessa	15/05	30/05	Março a Abril
3ª Remessa	15/07	30/07	Maió a Junho
4ª Remessa	15/09	30/09	Julho a Agosto
5ª Remessa	15/11	30/11	Setembro a Outubro
6ª Remessa	15/01	30/01	Novembro a Dezembro
7ª Remessa	01/04	30/04/14	Prestação de Conta Geral

47. Nesta ótica, a **remessa do SICAP** que corresponde a **Prestação de Conta Geral** teve o seu prazo para o encaminhamento da documentação em tela encerrado no dia 30/04/2014. Por conseguinte, tem-se ser de responsabilidade da Gestora acima citada,

o cumprimento da obrigação em apreço.

48. Compulsando os autos, considerando que o descumprimento da obrigação ocorreu no exercício de 2013, constata-se que o trâmite processual desta aplicação de multa possui mais de 05 (cinco) anos. A partir desse contexto, é imprescindível examinar a possibilidade de incidência da prescrição nesses tipos de processos decorrentes do controle externo.

49. Ainda mais, porque se observa nos presentes autos, a inércia superior a 03 (três) anos desta Corte de Contas, cuja última movimentação e causa interruptiva se deu através do DESPACHO ELETRÔNICO TCE/AL (anexo TC nº 14599, fl.03) na data de 22/09/2015.

50. Vale ressaltar que, em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos 03 (três) anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

51. Deste modo, no caso em tela, analisar-se-á incidência do instituto da prescrição intercorrente à pretensão punitiva deste Eg. Tribunal de Contas como prevê o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

(...)

52. Destaca-se que esta Corte de Contas já vem adotando esse posicionamento, consolidado através da Súmula TCE/AL nº 1, publicada no DOE TCE/AL em 19/03/2019, visando à segurança jurídica, que diz:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

53. Saliencia-se que, foi publicada no dia 11 de julho de 2019, a Resolução Normativa nº 03/2019, que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição sancionatória do âmbito desta Corte, a qual estabelece em seus arts. 2º e 3º, in verbis:

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

54. Desta forma, considerando que estes autos ficou paralisado por mais de 03 (três) anos no mesmo setor desta Corte de Contas, resta caracterizada a inércia processual deste Tribunal, implicando a extinção do processo com análise do mérito, arquivando-o considerando a incidência da prescrição intercorrente, exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo, bem como com a Resolução Normativa nº 03/2019, em seus arts. 2º e 3º, deste Tribunal.

V – DA CONCLUSÃO

55. Ante o exposto, DECIDO:

I – Julgar a extinção do **Processo TCE/AL 7118/2014 (anexo TC nº 14599)** no FUNCONTAS, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

II – Encaminhar ao Ministério Público de Contas para dar cumprimento ao art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte;

III – Encaminhar ao FUNCONTAS, para dar cumprimento ao art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte, caso decorrido o prazo sem manifestação recursal pelo Parquet de Contas;

IV – Dar Publicidade a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 15 de março de 2022.

Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 15 de março de 2022.

Victor Antônio de Oliveira Silva

Responsável pela Resenha